

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
Mestrado em Direito Internacional

**AS CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS NO PAÍS**

LUIS ANTONIO DE CAMARGO

Santos

2017

LUIS ANTONIO DE CAMARGO

**AS CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE
IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PAÍS**

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Orientadora: Prof^ª Dra. Liliana Lyra Jubilut

Santos, 2017

Dados Internacionais de Catalogação

Sistema de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

Ficha catalográfica

Camargo, Luis Antonio de

As Condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de implementação dos Direitos Humanos no país / Luís Antônio de Camargo. Santos, 2017.

127 p.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2017.

Orientadora: Líliliana Lyra Jubilut

1. Condenações 2. Brasil 3. Corte Interamericana 4. Direitos Humanos 5. Implementação I. Camargo, Luis Antonio de, II. As Condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de implementação dos Direitos Humanos no país

CDU 34(043.3)

Banca Examinadora:

Professora Doutora Liliana Lyra Jubilut

Professora Doutora Danielle Annoni

Professora Doutora Fernanda de Magalhães Dias Frinhani

Agradecimentos

Agradeço à Deus, por ter permitido a realização deste trabalho.

Minha gratidão à Universidade Católica de Santos (UniSantos) pela qualidade acadêmica e pelo apoio durante a realização do Mestrado.

Aos professores do Programa de Mestrado em Direito da UniSantos pela dedicação e incentivo, bem como aos funcionários por toda atenção e auxílio.

Deixo registrado especial agradecimento à minha orientadora Professora Doutora Liliana Lyra Jubilut, pela paciência, generosidade, atenção, preocupação e amizade; sem a qual teria sido impossível a realização deste trabalho; ficando meu especial agradecimento por me ensinar mais que Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas por despertar meu interesse para a importância do estudo do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos.

Meus agradecimentos aos Professores Membros da banca de qualificação, pelas produtivas considerações dadas ao trabalho.

RESUMO

A questão do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte InterAmericana de Direitos Humanos contra o Brasil é relevante para a obtenção da ampliação reflexa dessas decisões nos direitos humanos no país, uma vez que os Estados são os responsáveis primeiros pela efetivação e proteção aos direitos humanos, mas cresce o papel dos órgãos judiciais internacionais como estruturas complementares de proteção em caso de violação. Neste trabalho são analisadas as cinco decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil por violações de direitos humanos, objetivando aferir se as decisões condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil são instrumentos de efetivação dos direitos humanos no país. Utilizando-se de fontes normativas e bibliográficas, primárias e secundárias, a abordagem do tema se inicia com o estudo dos aspectos internacionais dos direitos humanos, sobretudo a origem da internacionalização e os sistemas regionais de direitos humanos; passando, na sequência ao Sistema InterAmericano, com destaque ao papel e à importância da Organização dos Estados Americanos. São analisados, a estrutura normativa principal do sistema com ênfase nos organismos e documentos internacionais discorrendo-se com maior detalhamento sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas competências, funções e diferentes formas de materializar suas decisões. Faz-se um panorama das condenações impostas ao Brasil pela CorteIDH, analisando-se os pontos em que tais decisões foram importantes para o desenvolvimento dos direitos humanos no país, e anotando-se críticas dos aspectos em que a desejada evolução não ocorreu. Nesse cenário, se evidencia que, sob vários prismas, os direitos humanos ainda são reiteradamente afrontados no Brasil, Exemplificadas nas condenações a obrigações de dar, fazer e deixar de fazer impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humano ao país, mas conclui-se que, ainda que reste muito por fazer, tais condenações tiveram reflexos relevantes no ordenamento interno do Brasil e em suas políticas públicas, sendo portanto as condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil um relevante instrumento de efetivação dos direitos humanos no país.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, CIDH, Organização dos Estados Americanos, OEA, Pacto da Costa Rica, jurisprudência internacional

ABSTRACT

The issue of complying with the judgments handed down by the Inter-American Court of Human Rights against Brazil is relevant to get a reflexive extension of human rights decisions in the country, since the states are primarily responsible for the implementation and protection of human rights, but the role of international judicial bodies as complementary protection structures in the event of a violation increases. This paper analyzes the five decisions of the Inter - American Court of Human Rights condemning Brazil for human rights violations, in order to assess whether the decisions of the Inter - American Court of Human Rights against Brazil are instruments for the effective realization of human rights in the country. Using normative and bibliographic resources, primary and secondary, the approach of the theme begins with the study of the international aspects of human rights, especially the origin of internationalization and regional human rights systems; Following the Inter-American System, highlighting the role and importance of the Organization of American States. The main normative structure of the system, with an emphasis on international bodies and documents, is discussed in more detail on the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, its competencies, functions and different ways of materializing its decisions. An overview is provided of the convictions imposed on Brazil by the Inter-American Court of Human Rights, analyzing the points at which such decisions were important for the development of human rights in the country, and criticizing the aspects in which the desired evolution did not occur. In this scenario, it is evident that, under several prisms, human rights are still repeatedly faced in Brazil, exemplified in the condemnation of the obligation to give, do and no longer imposed by the Inter-American Court of Human Rights, but it is concluded that, even though much remains to be done, these convictions had relevant repercussions in Brazil's domestic law and in its public policies, and therefore the convictions of the Inter-American Court of Human Rights against Brazil are an important instrument for the realization of human rights in the country.

Keywords: Human Rights, Inter-American Commission on Human Rights, Inter-American Court of Human Rights, CIDH, Organization of American States, OEA, Costa Rican Pact, International jurisprudence

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CECA – Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEMDP - Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos

CIDH – Comissão InterAmericana de Direitos Humanos

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GTT - Grupo de Trabalho Tocantins

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OSCE – Organização para Segurança e Cooperação na Europa

OUA – Organização da Unidade Africana

PSJCR – Pacto de São José da Costa Rica

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TIAR – Tratado InterAmericano de Assistência Recíproca

TPI - Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

Introdução	11
1. O Surgimento da Proteção dos Direitos Humanos no Cenário Internacional	21
1.2. Os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos	25
1.3. O Sistema InterAmericano de Direitos Humanos	29
1.3.1. A Organização dos Estados Americanos (OEA)	29
1.3.2. A Estrutura do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos.....	34
1.3.2.1. Estrutura Normativa Principal do Sistema: Declaração Americana dos Direitos do Homem e Convenção Americana de Direitos Humanos	35
1.3.2.2. Estrutura Institucional Principal: Comissão InterAmericana de Direitos Humanos e Corte InterAmericana de Direitos Humanos	40
1.4. Corte InterAmericana de Direitos Humanos	44
1.4.1. A atuação consultiva da Corte InterAmericana de Direitos Humanos	46
1.4.2. A atuação contenciosa da Corte InterAmericana de Direitos Humanos	47
2. O Brasil e a Corte InterAmericana de Direitos Humanos	51
2.1. Julgamentos do Brasil na Corte InterAmericana de Direitos Humanos	53
2.1.1. Caso Ximenes Lopes	56
2.1.2. Caso Escher e outros	58
2.1.3. Caso Sétimo Garibaldi	61
2.1.4. Caso Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia	63
2.1.5. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	67
3. A implementação das decisões da Corte InterAmericana de Direitos Humanos pelo Brasil	70
3.1. O cumprimento das sentenças da Corte InterAmericana de Direitos Humanos no Brasil	74
3.2. Panorama das condenações impostas ao Brasil pela Corte InterAmericana de Direitos Humanos	77
3.2.1. Julgamento caso Ximenes Lopes	78
3.2.1.1. Reflexos da sentença no âmbito interno	81
3.2.2. Julgamento caso Escher e outros	82
3.2.2.1. Reflexos da sentença no âmbito interno	85

3.2.3. Julgamento caso Garibaldi	87
3.2.3.1. Reflexos da sentença no âmbito interno	91
3.2.4. Julgamento caso Gomes Lund e outros	92
3.2.4.1. Reflexos da sentença no âmbito interno	99
3.2.5. Julgamento caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	103
3.2.5.1. Reflexos da sentença no âmbito interno	105
3.3. A implementação dos direitos humanos a partir das decisões da Corte InterAmericana de Direitos Humanos pelo Brasil	108
3.4. Os efeitos da implementação das decisões da Corte InterAmericana de Direitos Humanos pelo Brasil	112
Conclusão	117
Bibliografia	123

Introdução

O Brasil elegeu os direitos humanos como valor fundamental, estando o mesmo na base democrática do Direito e da Constituição Federal de 1988¹ (CF/88). É imprescindível o fortalecimento dos direitos humanos para a preservação da liberdade, igualdade e da dignidade humana, e para manter-se a consciência da importância do respeito à proteção da integridade física, moral, social e intelectual das pessoas, independentemente da origem, raça, etnia, gênero, idade, condição socioeconômica, orientação ou identidade sexual, credo religioso ou convicção política.

A proteção dos direitos humanos, sua garantia no âmbito nacional e fortalecimento das tutelas no direito interno deve fundamentar toda ordem institucional, pois os direitos humanos, como bem tratado por CARVALHO RAMOS, são conceitualmente um conjunto de direitos indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Em última análise, são essenciais e indispensáveis à vida digna².

É de suma importância a complementação da normativa interna dos direitos humanos, e dentro desse contexto, como bem observa ANNONI, a Emenda Constitucional 45/2004, ressaltou a importância da proteção efetiva dos direitos humanos no plano interno do Estado brasileiro, reafirmando o interesse do Estado brasileiro em proteger os direitos do ser humano dentro e fora de suas fronteiras³.

Nessa seara, CARVALHO RAMOS lembra, dada a sua essencialidade, que é dever de todos proteger os direitos humanos⁴, consignando ainda o autor, que os Estados têm consentido na criação de normas internacionais que culminem na regulação das ações internas de seus agentes, embora, simultaneamente, também exijam “desconfiados” e temendo ‘falsos comprometimentos’, que haja procedimentos internacionais que assegurem a interpretação e a implementação das normas produzidas, fórmulas garantidoras do engajamento dos governos dos Estados a tais normas internacionais, compelindo-os a agir⁵.

¹ Cf. Art. 4º, inciso II da CF/88, afirmando que: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos.

² CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p.29.

³ ANNONI, Danielle. Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006, p. 30.

⁴ Ibid, p.30.

⁵ CARVALHO RAMOS, André de. *Pluralidade das Ordens Jurídicas: a relação do direito brasileiro com direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 20.

Outrossim, os direitos humanos constam dentre os propósitos e finalidades específicas da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), seja no objetivo de preservar as gerações futuras do flagelo das guerras, seja para reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano⁶. Tais princípios seguem precipuamente assentados na Carta das Nações Unidas, ao pontificar que um de seus maiores objetivos é conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião⁷.

A elaboração de instrumentos de direitos humanos e a promoção do gozo destes direitos foi uma das primeiras tarefas a que a ONU se dedicou, restando evidenciada essa afirmação, do próprio escopo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é um documento marco na história dos direitos humanos, estabelecendo pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos⁸.

A adoção pela Assembleia Geral da ONU⁹ da DUDH, em 10 de dezembro de 1948, se constituiu no principal fundamento para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A DUDH contém um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo.

Conforme leciona ANNONI, a DUDH, tornou-se desde a sua promulgação

um marco na defesa internacional em prol dos direitos humanos. Considerada, primeiramente, como uma carta de princípios meramente declaratória, a Declaração Universal, como é comumente conhecida, foi, com o passar dos anos, conquistando notoriedade e significado para além de um simples texto sugestivo, simbolizando muito mais do que os direitos ali consagrados e atingindo uma representatividade muito maior do que a dada pelos 48 Estados que à época a ratificaram¹⁰.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2015. p. 683-684.

⁷ Cf. Art. 1º, 3 da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, a qual entrou em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano.

⁸ Cf. <<https://nacoesunidas.org/docs>>. Acesso em 06/fev/2017.

⁹ Carta da Organização das Nações Unidas: “Art. 1 - Os propósitos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz”.

¹⁰ ANNONI, Danielle. Direito, Estado e Sociedade: dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. PUC – Revista de Direito n. 33, jul/dez 2008, p. 19.

Os inscritos na DUDH constituem hoje um dos mais importantes instrumentos de nossa civilização visando assegurar um convívio social digno, justo e pacífico, garantindo que todo ser humano tenha assegurado seus direitos civis, como o direito à vida, segurança, justiça, liberdade e igualdade, os direitos políticos, econômicos, sociais, e culturais¹¹.

Tratando da definição do termo direitos humanos, ANNONI escreve que, dentre as várias expressões utilizadas, como direitos fundamentais, direitos humanos fundamentais, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos morais e direitos naturais, das quais buscar-se proceder às suas distinções terminológicas, a de “direitos humanos”, em geral, assume maior amplitude, englobando todos os direitos do ser humano, estejam positivados ou não¹².

A formação do conceito de direitos humanos foi construída ao longo da história por meio de diversos embates, os quais visavam exatamente à manutenção da dignidade humana. COMPARATO sintetizando esta transformação afirma:

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos¹³.

A ONU abriu o caminho para que os Estados assumissem obrigações quanto ao respeito dos direitos humanos, também com os nacionais de outros Estados, derivando o DIDH, pois, “desse movimento de reconhecer, respeitar e garantir direitos específicos aos cidadãos de todo mundo, conferindo obrigações internacionais aos Estados e responsabilizando-os pela sua violação.”¹⁴

Por seu turno, a busca da realização da justiça em todo mundo é um antigo ideal da justiça, que em nível internacional, nas palavras de CANÇADO TRINDADE, vem se revitalizando nos últimos anos com a operação dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos. Prossegue o autor, lembrando que um dos aspectos mais importantes desta luta reside na afirmação e reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do

¹¹ Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 06/fev/2017.

¹² ANNONI, Danielle; VALDES, Carolina. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*, Curitiba: Juruá, 2013. p. 20.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 38.

¹⁴ ANNONI, Danielle. *Direito, Estado e Sociedade: dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas*. Op cit. p. 21/22.

indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive *vis-à-vis* seu próprio Estado¹⁵.

Nesse diapasão, a integração do Brasil no Sistema InterAmericano de Direitos Humanos merece destaque como forma de proteger os direitos adquiridos, efetivar os mesmos e a fim de evitar retrocessos.

Nessa seara se situa o âmbito do presente trabalho, versando sobre a judicialização interamericana da proteção dos direitos humanos em nosso país. Buscaremos tal objetivo focando nas condenações do Brasil pela Corte InterAmericana de Direitos Humanos (CorteIDH), tratando das consequências dessas decisões no âmbito pátrio, no que tange ao papel que desempenharam na implementação de melhorias nos direitos humanos e formulação de políticas públicas no direito interno.

Para que os direitos humanos se internacionalizassem, houve a necessidade de relativização do conceito de soberania estatal, se admitindo a sujeição da jurisdição dos tribunais internacionais, sendo que PIOVESAN, atenta para as consequências desta nova concepção, destaca:

1º) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2º) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito internacional.

Todavia, frise-se que a obrigação primária de assegurar os Direitos Humanos continua a ser responsabilidade interna dos Estados, sendo esse o grande desafio.

O Brasil, com o fim da 2ª Guerra Mundial, foi um dos Estados que adotou a DUDH, no âmbito da ONU, e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), ambas de 1948, assumindo então o compromisso plano internacional de ser um país defensor dos direitos humanos, tendo o Brasil, a partir da democratização, a reconhecer em sua agenda internacional os direitos humanos como um tema global¹⁶.

¹⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, nº. 57, jul/dez. 2010, p. 38.

¹⁶ Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.*, 12. ed. rev., ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 347

No plano internacional o país sempre se manteve alinhado na proteção dos direitos humanos¹⁷, e ressalvado o período de regime militar, sempre tratou os direitos humanos no âmbito nacional em nível constitucional, consagrando a CF/88 o princípio da dignidade pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa, prevendo reger suas relações internacionais na prevalência dos direitos humanos¹⁸.

O preâmbulo da CF/88, já declarava que visava a Assembleia Nacional Constituinte:

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A CF/88 é considerada um marco não só para as políticas sociais, mas em todos os âmbitos da sociedade brasileira. Ela proclamou o estabelecimento de um Estado democrático, reconhecedor de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, alcançando-se assim um novo patamar de cidadania¹⁹. Como visto, a CF/88 no seu artigo 4º, inciso II, impôs ao Estado brasileiro a obrigação de reger-se nas relações internacionais pelo “princípio da prevalência dos direitos humanos”. E o resultado da nova diretriz constitucional foi nosso país, no início dos anos 1990, ratificar vários tratados internacionais.

Tratando do núcleo duro de direitos humanos e dos respectivos documentos assinados pelo Brasil, escreve PIOVESAN que:

Faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado²⁰.

Anota ainda a autora, que pelo volume de documentos ratificados pelo Brasil após a CF/88, se reforça a ideia que a democratização do país agregou vasta normatização relacionada ao

¹⁷Além de ter participado da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (em 1948), o Brasil é signatário da Convenção sobre Genocídio de 1948, das Convenções de Genebra de 1949 (4 Convenções e 2 protocolos adicionais), da Convenção sobre Refugiados de 1951, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), da I Convenção Mundial sobre Direitos Humanos em Teerã (1968), e da II Convenção Mundial sobre Direitos Humanos em Viena (1993).

¹⁸ Cf. Art. 1º, inc III, e Art. 4º, inc II.

¹⁹ CASTRO; RIBEIRO. *Políticas Sociais - acompanhamento e análise nº 17*, 2009. Vinte Anos da Constituição Federal - volume 1. in <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5797&Itemid=9> . Acesso em 06/fev/2017.

²⁰ PIOVESAN, Flávia, Op. cit., p 28.

tema²¹. Vejamos os documentos e a data de suas assinaturas, lembrando que a estes avanços, soma-se o reconhecimento da jurisdição da CorteIDH, em dezembro de 1998:

- a) a Convenção InterAmericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989;
- c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992;
- e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;
- f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992;
- g) a Convenção InterAmericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995;
- h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996;
- i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996;
- j) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002;
- k) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; e
- l) os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24 de janeiro de 2004.

Com referência a Convenção Americana de Direitos Humanos, merece nota o comentário de CANÇADO TRINDADE, lembrando que o Brasil participou ativamente dos trabalhos preparatórios da mesma, e apoiou sua adoção de forma integral na Conferência de 1969 de San José da Costa Rica, onde veio a sediar-se a CorteIDH, inclusive quanto a suas cláusulas facultativas, como a do artigo 62, sobre a aceitação pelos Estados Partes da competência contenciosa da CorteIDH. Tal aceitação se constituiu em uma garantia adicional pelo Brasil, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, da proteção de seus direitos quando as instâncias nacionais não se mostrarem capazes de garanti-los, e ao mesmo tempo, fortaleceu

²¹ Ibid.

institucionalmente a CorteIDH, por esta contar com o reconhecimento de um país de dimensão continental e com uma vasta população necessitada de maior proteção de seus direitos²².

Apesar do Brasil ter ratificado e incorporado internamente a CorteIDH em 1992²³, se comprometendo com todos objetivos da OEA em termos de proteção dos seres humanos, foi somente em 1998²⁴ que o país reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da CorteIDH²⁵, por meio de nota transmitida ao Secretário Geral da OEA, tendo o Poder Executivo editado o Decreto 4.463 em 08 de novembro de 2002²⁶, promulgando internamente e sob a reserva da reciprocidade o reconhecimento da jurisdição da CorteIDH, quase quatro anos após o reconhecimento internacional.

Nos termos do referido Decreto 4.463/2002, o Brasil reconheceu como obrigatória e por prazo indeterminado a competência da CorteIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas o fez sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Reconhecer a competência da CorteIDH sob reserva de reciprocidade significa dizer que se determinado Estado que não tenha reconhecido a competência da CorteIDH vier a apresentar alguma denúncia contra o Brasil, não se considerará a CorteIDH competente para apreciar o assunto²⁷.

As sentenças da CorteIDH podem ser constantes de obrigações de dar (reparatórias de âmbito pecuniário), fazer ou não fazer²⁸, tendo tais decisões eficácia de título executivo no país. Quando são prolatadas sentenças de conteúdo condenatório pela CorteIDH, impondo obrigação de reparar o dano, inclusive estipulando valores indenizatórios, é importante lembrar que a natureza de tais pagamentos tem natureza claramente diversa daquelas oriundas de outros tribunais estrangeiros, as quais, em regra, dependem do procedimento homologatório do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁹.

²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 564-573.

²³ Cf. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, promulgando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>

²⁴ Cf. Decreto Legislativo 89/98, de 03/12 1998, aprovando a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da CorteIDH. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>.

²⁵ CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. Op. cit., p.341.

²⁶ Cf. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>.

²⁷ COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 155-156 e 188-190.

²⁸ CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. Op. cit., p.346.

²⁹ Cf. Art. 105, I, i, da CF/88, alterado pela EC 45/2004.

Existem várias petições e casos pendentes de emissão de sentença nas ações promovidas contra o Brasil junto à CorteIDH³⁰, mas fixaremos o objeto deste estudo apenas na análise das sentenças condenatórias efetivamente já proferidas contra nosso país, que são em número de 5, quais sejam: (i) sentença no caso Ximenes Lopes vs. Brasil de 4 de julho de 2006; (ii) sentença no caso Escher e outros vs. Brasil de 6 de julho de 2009; (iii) sentença no caso Garibaldi vs. Brasil de 23 de setembro de 2009; (iv) sentença no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil de 24 de novembro de 2010; e (v) sentença no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde de 20 de outubro de 2016³¹.

Daremos ênfase no exame da implementação destas decisões, aferindo os reflexos das decisões da CorteIDH como instrumentos de ampliação dos direitos humanos no Brasil. A proposta é analisar os contornos dos julgamentos da CorteIDH contra o Brasil, no sentido de verificar se as decisões foram cumpridas, em que medida tal implementação ocorreu, e se a efetivação dessas medidas auxiliou a melhoria e mais respeito à proteção dos direitos humanos no Brasil.

Para tanto, o estudo inicia com a descrição do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos, contextualizando-o dentro da OEA, e descrevendo suas principais estruturas. Partindo do estudo do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos, passaremos aos casos julgados pela CorteIDH contra o Brasil, traçando os efeitos de tais decisões internacionais no âmbito interno no que se refere aos direitos humanos.

Diante da necessidade de ampliação dos efeitos das decisões da CorteIDH no Brasil, levantaremos proposições tendentes a aumentar o impacto positivo dessas sentenças no plano interno, com transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais.

Ao apresentarmos as condenações do Brasil pela CorteIDH, faremos considerações sobre a implementação dos direitos humanos a partir das respectivas sentenças, discorrendo sobre o cumprimento e implementação das decisões e os efeitos de sua implementação, com objetivo de aferir qual o nível de importância estas tiveram como instrumento de ampliação dos direitos humanos no país.

³⁰ Notadamente: Caso Genoveva (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil, Caso Povos Indígenas Xucurú Vs. Brasil e Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia>>.

³¹ Com o intuito de dar maior objetividade ao enfoque do presente estudo, não trouxemos as opiniões consultivas em razão da ausência do chamado efeito vinculante destas em face os Estados, e igualmente não tratamos das medidas provisórias, por serem aplicadas apenas diante de casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas (Art. 63.2 Convenção Americana de Direitos Humanos)

Portanto, além de analisar como ocorreram as execuções das sentenças contra o Brasil proferidas pela CorteIDH, iremos inferir se a atuação do Estado depois de tais eventos foi capaz de proporcionar ampliação dos direitos humanos no país.

A estrutura adotada no estudo passa pelo exame dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos nas Américas, discorrendo sobre o papel e importância da OEA, posteriormente tratando dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos e do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos, com análise da estrutura normativa principal dos sistemas.

Apresentamos os organismos e documentos internacionais importantes para a concretização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase na CIDH e na CorteIDH, sendo discorrido suas competências e funções.

Examinaremos individualmente cada uma das condenações impostas ao Brasil pela CorteIDH, se desenvolvendo a pesquisa com a análise das sentenças disponibilizadas no *site* daquela entidade, nos textos normativos correlatos e na bibliografia relacionada ao tema, portanto, pautando-nos em fontes primárias e secundárias.

Serão tratados os acordos internacionais e instrumentos que o Brasil ratificou na seara dos direitos humanos, sempre com foco nas decisões proferidas pela CorteIDH contra o Brasil, sendo “que a denominação específica dos tratados – acordo, carta, pacto, tratado etc. – não altera seu status jurídico”³². Nesse prisma, tratamos dos aspectos nos quais tais decisões foram importantes para o desenvolvimento dos direitos humanos no país, com críticas aos aspectos em que a esperada evolução não ocorreu, demonstrando que a prática por vezes não equivale à teoria no que tange ao cumprimento pelo Brasil das decisões da CorteIDH.

Diante da perspectiva exposta, o presente estudo busca analisar a efetividade das decisões proferidas pela CorteIDH no âmbito interno do Brasil, e a eventual contribuição das mesmas na maior implementação dos direitos humanos no país.

Se inicia o trabalho contextualizando o sistema de proteção dos direitos humanos nas Américas, tratando dos sistemas regionais com ênfase no sistema InterAmericano, analisando a estrutura normativa e atuação da CIDH e da CorteIDH (capítulo 1).

Em seguida, se discorrerá sobre o contexto em que foram proferidas as decisões contra o Brasil pela CorteIDH, nesse momento, com base nos relatórios e fundamentação jurídica das respectivas sentenças, analisaremos os casos notadamente em seus aspectos fáticos e jurídicos (capítulo 2).

³² MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. Direito internacional privado. Coleção saberes do direito: 56, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

Visando conferir maior objetividade ao objeto da pesquisa³³, consideramos para análise apenas as efetivas sentenças já prolatadas pela CorteIDH contrárias ao Brasil.

Dessa forma, ao longo do texto, sempre que falar em “decisões” da CorteIDH, estaremos nos referindo às sentenças condenatórias proferidas pela mesma, e não a outros tipos de provimentos jurisdicionais.

Na sequência, trataremos do cumprimento de tais sentenças pelo Brasil, momento em que examinaremos especificamente a parte dispositiva de cada decisão, trazendo um panorama do objeto efetivo das condenações, detalhando seu cumprimento e os seus efeitos por ocasião da implementação –ou não-, destas pelo Brasil (capítulo 3).

Neste terceiro item, analisaremos as principais características dispositivas das sentenças proferidas pela CorteIDH contra o Brasil e o alcance das medidas de reparação determinadas, discorrendo sobre os aspectos de cumprimento das mesmas.

Falaremos sobre as novas políticas públicas no Brasil após as decisões da CorteIDH, e concluiremos se tais sentenças atuaram, ou não, como instrumento de ampliação dos direitos humanos no país. Para tal exame partiremos das seguintes premissas: i) se as decisões serviram para impulsionar a adoção de efetivas políticas públicas nos setores mais vulneráveis da sociedade; ii) se em razão desses julgados, ocorreram modificações no direito positivo interno, de modo a garantir os direitos das pessoas cujos direitos humanos são e foram violados, e finalmente; iii) se a superveniência das referidas sentenças trouxeram o alerta e conscientização da sociedade sobre os abusos aos Direitos Humanos cometidos no Brasil.

Fechando a pesquisa, avaliaremos os impactos que as decisões analisadas ensejaram no sentido de constituir –ou não-, uma melhor base normativa e de cultura jurídica capaz melhorar os padrões de condutas da efetivação dos direitos humanos no Brasil.

³³ Já que, desde o ano de 1979, quando ocorreu sua 1ª Sessão da CorteIDH, somam-se cerca de 300 os casos contenciosos existentes na CorteIDH, incluindo as medidas provisionais, colecionando inúmeros casos renomados no quadro internacional (cf. CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. Op. cit., p.347-357). Nesse cenário, analisaremos se as sentenças proferidas contra o Brasil influenciaram de forma significativa proposições tendentes a ampliação dos direitos humanos no país.

1. O surgimento da proteção dos direitos humanos no cenário internacional

Diante do cenário da Segunda Guerra Mundial, notadamente em razão dos massacres perpetrados³⁴, os direitos humanos entraram em severo colapso³⁵ que somente se fez cessar com o encerramento do conflito armado tendo, nesse momento, surgido a preocupação com a proteção dos direitos humanos, que alcançou *status* internacional - não obstante alguns esforços anteriores, sobretudo no campo do Direito Humanitário³⁶. Nesse diapasão, colocou-se o genocídio como a maior violação aos direitos humanos, eis que ataca um direito fundamental de qualquer ser humano: o direito de ser diferente³⁷.

Inobstante a grande importância da Liga das Nações³⁸ dentre os precedentes históricos da proteção internacional dos direitos humanos, estabelecida juntamente com a Organização Internacional do Trabalho e a Corte Permanente de Justiça Internacional em 1920, por força do Tratado de Versalhes de 1919; foi apenas o término da Segunda Guerra Mundial, em reação ao holocausto e às demais barbáries perpetradas que fez surgir um desenvolvimento e uma internacionalização sistêmica sem precedentes dos direitos humanos em toda história, com o advento de inúmeros tratados e órgãos internacionais cuidando do tema.

O Pacto da Liga das Nações, conforme PIOVESAN, trouxe dispositivos que representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que o Pacto da Liga das Nações estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta dos Estados, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos³⁹.

Quanto a questão da soberania dos Estado, conforme MAZZUOLI, o fato é que o Direito em decorrência de sua evolução, passou a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade - modernamente representada pela figura do Estado, passando a extrapolar na normatização os paradigmas originais de soberania estatal⁴⁰.

³⁴ Estima-se que a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), com seus atos desumanos e atrozes trouxe a morte de mais de 45 milhões de pessoas. Vale anotar, que não menos cruel foi a Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), que mesmo em menor volume, também se estima tenha deixado o triste legado da perda de mais de 8 milhões de vidas humanas.

³⁵Cf. LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

³⁶ ANNONI, Danielle; VALDES, Carolina. *Op. cit.*, p. 20.

³⁷ LAFER, Celso. *Op. Cit.*, p. 167--185.

³⁸ Organização internacional idealizada em 28/04/1919, em Versalhes, Paris, pelas potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial, para negociar um acordo de paz, cuja última reunião ocorreu em abril/46.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. *Op. cit.*, p. 113.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*, p. 62.

Ainda anota o autor, que na medida que crescem os intercâmbios internacionais, nos mais variados setores da vida humana, o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos. E prossegue: com esse fenômeno, o Direito vai deixando de somente regular questões internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas com aptidão para realizar esse mister.

Conforme leciona COMPARATO, a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos se iniciou na metade do século XIX e findou-se com a 2ª Guerra Mundial, tendo sido a Convenção de Genebra, de 1864, o primeiro documento normativo de caráter internacional, a partir do qual fundou-se o Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1880. Acrescenta o autor, que a luta contra a escravatura foi o outro setor que manifestou tendência à internacionalização, tendo o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, estabelecido as primeiras regras internacionais de repressão ao tráfico de escravos, que foi seguida em 1926 em Genebra no quadro da Liga das Nações⁴¹.

Com a DUDH, em 10 de dezembro de 1948, se consubstanciou a primeira manifestação de efetiva proteção pós-guerra dos direitos humanos⁴². No tocante aos tempos de guerra, vale anotar que em tais períodos vige o Direito Internacional Humanitário: conjunto de leis e práticas empregadas em tempos de guerra, que visam diminuir o sofrimento de soldados, doentes, feridos, e da população atingida pelo conflito.

Tratando da importância histórica da DUDH, pontifica COMPARATO que a mesma foi fruto de uma evolução de pelo menos sete séculos, representando um marco histórico em matéria de ética, e acrescenta:

Nas diferentes civilizações da antiguidade, cada povo considerava seus valores éticos, consolidados em costumes tradicionais, como superiores aos dos demais povos, os quais eram tidos, por isso mesmo, como bárbaros, senão como inimigos. Além disso, no mundo antigo os indivíduos achavam-se absorvidos no grupo social, não tendo praticamente nenhuma autonomia de vida e atuação.

A Declaração Universal de 1948 veio alterar radicalmente essa concepção ética, ao proclamar, desde o seu artigo de abertura, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Se todos nós, humanos, possuímos a mesma dignidade,

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 67-68.

⁴² Cf. < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>.

nenhum povo, etnia, grupo religioso ou gênero sexual pode se considerar superior aos outros. Além disso, essa situação de substancial igualdade humana passou a concretizar-se em direitos; vale dizer, na capacidade reconhecida a cada qual – indivíduo ou grupo social – de exigir dos demais o respeito à sua dignidade.

Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio anunciar a abertura de uma nova era na evolução histórica: a unificação da humanidade. Superando as divisões tribais, nacionais, étnicas ou religiosas, passamos todos a ter consciência de que formamos um só grupo na face da Terra, unido pela condição de natural solidariedade. Tudo o que prejudica um indivíduo, povo ou etnia prejudica também, necessariamente, a humanidade inteira⁴³.

A DUDH foi o paradigma para outros diplomas internacionais sobre direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e mesmo o Estatuto de Roma (1998) criando o Tribunal Penal Internacional.

Merece nota importante escólio de CANÇADO TRINDADE, sobre a importância das incursões das ONU no Direito Penal Internacional, criando os Tribunais Penais Internacionais, ao afirmar que: Aqui o indivíduo também irrompe como sujeito do Direito Internacional, em sua subjetividade já não ativa (como perante os tribunais internacionais de direitos humanos), mas também passiva (diante dos tribunais penais internacionais contemporâneos)⁴⁴.

Sobre o importantíssimo passo que o processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos deu com a aprovação da DUDH pela Assembleia Geral das Nações Unidas, STEINER observa que a adoção da DUDH teve

como consequência imediata o incremento na elaboração de instrumentos internacionais através de Tratados multilaterais de caráter genérico ou específico, mesmo entre nações não integrantes das Nações Unidas, além de fomentar a celebração de Tratados regionais sobre proteção geral ou de diversas parcelas de sujeitos, numa produção normativa nunca dantes vista, acelerando assim o processo de universalização e generalização dos princípios de direitos fundamentais reconhecidos e protegidos por mecanismos de controle supranacionais, dando-lhe imediata efetividade⁴⁵.

A internacionalização dos direitos humanos dependeu de uma relativização do conceito de soberania estatal, possibilitando a admissão dos direitos humanos como questão legítima e

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Importância histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Documento online. s/d. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/2991-importancia-historica-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 16/nov/2016.*

⁴⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional. Op. cit., p. 39-40.

⁴⁵ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção americana de direitos humanos e sua integração no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 36-37.

primária no plano internacional. Conforme REZEK, soberania estatal é um atributo do Estado de não subordinação a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo⁴⁶.

Em 1966 para complementação e implementação dos direitos elencados na DUDH foram criados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, reconhecendo um rol mais amplo de direitos dos que os elencados na Declaração Universal, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporando dispositivos elencados na Declaração, com vista a torná-los juridicamente obrigatórios e vinculantes, estabelecendo responsabilização internacional do Estado violador, e a obrigação de reconhecimento e progressiva implementação das normas pelos Estados-parte.

Muitos outros tratados multilaterais de direitos humanos de assuntos gerais e específicos foram criados, ampliando o sistema global⁴⁷, formando assim um conjunto de normas jurídico-internacionais como um núcleo de direitos inderrogáveis, garantindo o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos⁴⁸.

Lembra-nos CANÇADO TRINDADE, que a multiplicidade desses instrumentos, adotados ao longo dos anos como respostas às necessidades de proteção, e dotados de base convencional ou extraconvencional, ou seja incluindo no sistema global também declarações e atos unilaterais da ONU e não apenas tratados, afigurou-se antes como um reflexo do modo com que se desenvolveu o processo histórico da generalização da proteção internacional dos direitos da pessoa humana, no cenário de uma sociedade internacional descentralizada em que deviam operar⁴⁹.

⁴⁶ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 231.

⁴⁷ Conforme ACCIOLY, decorre do reconhecimento da DUDH e dos tratados sobre direitos humanos sob os auspícios da ONU como normas cogentes de direito internacional geral, em coexistência com os sistemas regionais: o europeu, o interamericano, o africano, e o que se esboça poder vir a ser o sistema regional árabe. Cf. ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO e SILVA, G.E, CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21^a. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 488-492

⁴⁸ Os instrumentos gerais são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Segundo Protocolo Facultativo contra a Pena de Morte e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (instrumentos de proteção geral); Exemplo dos instrumentos de proteção específicos são: a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros.

⁴⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). *60 anos da*

O processo de internacionalização dos direitos humanos fez surgir o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e o processo de humanização do Direito Internacional, implementado pela DUDH conferindo um efetivo conceito a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos⁵⁰.

A internacionalização dos direitos humanos, ocorreu em paralelo com um processo de regionalização também visando a efetivação de tais direitos e a proteção do ser humano. No caso do Brasil, o sistema regional que mais de perto interessa é o sistema criado no âmbito da OEA. Em face disso é importante discorrer sobre a regionalização da proteção dos direitos humanos, bem como sobre os sistemas regionais existentes a fim de, na sequência focar no Sistema InterAmericano de Direitos Humanos.

1.2. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

O surgimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foi de suma importância na tutela dos destes direitos quando sua efetivação se mostrar falha ou omissa de proteção nos sistemas internos.

Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, o europeu, o interamericano e o africano. Há também o sistema árabe, ainda bastante incipiente, pouco podendo se falar a respeito, pois ainda é carente de consolidação.

Conforme leciona PIOVESAN, o sistema árabe funciona no âmbito da Liga dos Estados Árabes, criado em 1945. A adoção da Carta Árabe de Direitos Humanos foi adotada em 1994, entrando em vigor apenas em 2008. Contudo, aponta-se incompatibilidades com os parâmetros protetivos do sistema global, especialmente no que se refere à discriminação contra as mulheres (lei da sharia) e os não nacionais, à possibilidade de aplicação da pena de morte aos adultos e crianças, e a equiparação do sionismo ao racismo⁵¹.

Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 21.

⁵⁰ Cf. Art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, objeto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 14-25 de Junho de 1993), assegurando que: “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais”. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>.

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. Ed. revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

Diante disso, faremos breves considerações nesse momento apenas sobre os sistemas de direitos humanos europeu e o africano, e o Sistema InterAmericano de Direitos Humanos, no qual o Brasil está inserido será posteriormente tratado com maior profundidade.

O sistema europeu, se comparado com os demais sistemas regionais de proteção, notadamente o interamericano e o africano, foi o que alcançou o maior grau de evolução até o momento, por ter sido o primeiro a ser efetivamente instalado, a partir da aprovação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950⁵².

Como leciona CANÇADO TRINDADE, o surgimento do sistema regional europeu de direitos humanos foi consequência direta da memória do ocorrido na Segunda Guerra, tendo o sistema europeu de direitos humanos surgido como a esperança de se implantar naquele Continente um paradigma mínimo de proteção afeto a todos os países do bloco⁵³.

Finda a Segunda Guerra alguns Estados europeus (Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia) reuniram-se em Londres, em 5 de maio de 1949, para fundar o Conselho de Europa, com sede em Estrasburgo, na França.

Conforme MAZZUOLI, naquele momento histórico pós-Segunda Guerra nascem na Europa três instituições: além do Conselho de Europa foram ainda criadas a União Europeia (antiga Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)) e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), as quais sobreviveram à guerra fria e ao fim do comunismo, mantendo-se até hoje como um espaço de diálogo para a estabilidade do Continente europeu. A União Europeia (que é um bloco de integração regional, dotado de moeda única e de Tribunal de Justiça supranacional) e a OSCE (responsável pela manutenção da paz e da segurança militar na Europa) não serão objeto da nossa análise neste trabalho⁵⁴.

Enfim, o sistema europeu de direitos humanos é vinculado ao Conselho da Europa, organização criada em Londres, em 05 de maio de 1949⁵⁵, tendo seu tratado constitutivo sido adotado por dez Estados europeus - Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia, buscando o Conselho desenvolver os princípios democráticos comuns aos Estados europeus.

⁵² Cf. MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 286-287; e GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 462-463

⁵³ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 119-120; e PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. Op. cit., p. 63-64.

⁵⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, v. 1. p. 33.

⁵⁵Sua entrada em vigor ocorreu somente em 03 de setembro de 1953 após a décima ratificação (Art. 59, §2º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos).

O Conselho da Europa, em 04 de novembro de 1950, em Roma, adotou a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), que na atualidade abrange todo continente europeu, estando entre seus objetivos a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direitos; a promoção da conscientização e incentivo ao desenvolvimento da identidade cultural e da diversidade europeia; buscando soluções para o continente, e consolidar a estabilidade democrática na Europa.

Tais objetivos são a pedra-de-toque da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que consagra inúmeros direitos políticos e civis, buscando ainda que os Estados-parte não adotem medidas de direito interno contrárias às normas da Convenção.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos é composta de três partes, começando por elencar os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação, entre outros. Em seguida, regulamenta a estrutura e funcionamento da Convenção Europeia de Direitos Humanos, passando pela forma de eleição dos juízes, seus mandatos, a admissibilidade de petições, tratando das sentenças, sua fundamentação e força vinculante, etc. Por fim, a Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece disposições outras, concernentes ao funcionamento e atribuições do Secretário-Geral do Conselho, poderes do Comitê de Ministros, assinatura e ratificação, entre outros.

O Sistema Africano de Direitos Humanos foi igualmente inspirado na DUDH, entretanto, tardou um pouco mais para entrar em vigor, isto, diante das características antecedentes diferenciadas do continente africano, como as suas tradições históricas, os valores da civilização africana, o processo de libertação da África, a luta pela independência e pela dignidade dos povos africanos, bem como o combate ao colonialismo e neocolonialismo.

Se fazia imperioso e necessário o enfrentamento das graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, tendo sido criada a Organização da Unidade Africana (OUA) em 1963, assumindo os países africanos compromisso com o processo de universalização dos direitos humanos. Somente em 1981 foi elaborada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos - Carta de Banjul, que entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, e foi adotada pela antiga OUA, substituída em 2002 pela União Africana (UA).

Situa-se o Sistema Africano, tal como os sistemas regionais europeu e interamericano, como polo de fundamental relevância na luta pela construção, promoção e efetivação de standards

mínimos de proteção à dignidade, às liberdades e ao bem-estar humano na África. A origem deste sistema encontra-se nos debates ocorridos na XVI sessão ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e Governo da antiga Organização da Unidade Africana⁵⁶.

Ao fim dos trabalhos, em julho de 1979, a Assembleia requisitou ao Secretário-Geral o início formal das atividades de elaboração de um projeto para uma futura Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos⁵⁷.

Neste sentido, em junho de 1981⁵⁸, o projeto da Carta Africana foi votado, aprovado e assinado pelos membros da organização. Cinco anos mais tarde, em 21 de outubro de 1986, após atingir o número mínimo de ratificações necessárias, a Carta entrou em vigência.

Conhecida como Carta de Banjul, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos procura espelhar e preservar contornos característicos da cultura e da formação histórica africana. Pode-se, neste sentido, destacar três principais aspectos: a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da Carta; a disposição singular não só de direitos, mas também de deveres dos indivíduos africanos para com seus grupos familiares e, finalmente, a afirmação conceitual dos direitos do povo africano.

A Carta de Banjul foi o primeiro tratado de direitos humanos a elencar de uma só vez, os direitos civis e políticos unidos aos direitos sociais, econômicos e culturais⁵⁹, tendo a Carta criado a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, visando a promoção e proteção dos direitos humanos.

Em 1998 foi editado um Protocolo à Carta Africana, cuja entrada em vigor deu-se em 2004, criando o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos⁶⁰, que detém competência contenciosa e consultiva⁶¹. Até março de 2017, apenas sete 7 dos 30 Estados-parte do Protocolo haviam feito a declaração reconhecendo a competência da Corte para receber casos de ONGs e indivíduos, quais sejam: Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gana, Mali, Malawi e Tanzânia. Os 30 Estados que ratificaram o Protocolo são: Argélia, Benin, Burkina

⁵⁶ A Organização da Unidade Africana – OUA – instituída em 1963 com sede em Addis Abeba, na Etiópia, foi substituída, através do Ato Constitutivo de 11 de julho de 2000, pela União Africana – UA. Esta iniciou suas atividades em 2001 e é composta, atualmente, por todos os países do continente africano, exceto Marrocos. Sua sede continua localizada em Addis Abeba, Etiópia.

⁵⁷ Resolução AHG/Dec. 115 (XVI).

⁵⁸ A XVIII Conferência de Chefes de Estado e Governo da antiga OUA foi realizada em Nairóbi, no Quênia, entre os dias 17 e 26 de junho de 1981.

⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 250

⁶⁰ Ver julgamentos e casos consultivos, in < <http://www.african-court.org/en/>>, acesso em 28-abr-2017.

⁶¹ O sistema africano é o mais recente dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos detendo características próprias que refletem a história do continente e suas lutas pela descolonização e pelo respeito à cultura e às tradições.

Faso, Burundi, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Mauritânia, Maurícia, Nigéria, Nigéria, Ruanda, República Árabe Saharaui Democrática, África do Sul, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda⁶².

O terceiro sistema regional de proteção, e o que mais de perto interessa à essa dissertação, é o sistema InterAmericano, que será analisado separadamente.

1.3. O Sistema InterAmericano de Direitos Humanos

1.3.1. A Organização dos Estados Americanos (OEA)

A fundação da OEA ocorreu em 1948, com a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos ⁶³, em Bogotá, Colômbia, e sua entrada em vigor ocorreu em 1951, embora a concepção da OEA tenha sido se originado mais de cinquenta anos antes, conforme veremos a seguir.

No tocante à estrutura da OEA, a Secretaria Geral é o órgão central e permanente, possuindo sua sede, tanto do Conselho Permanente como da Secretaria Geral, na cidade de Washington, D.C.⁶⁴.

A Assembleia Geral ocorre por meio da realização de períodos ordinários de sessões uma vez por ano, podendo se reunir, em circunstâncias especiais, em períodos extraordinários de sessões. A Reunião de Consulta é convocada a fim de considerar problemas de natureza urgente e de interesse comum e para servir de Órgão de Consulta na aplicação do Tratado InterAmericano de Assistência Recíproca (TIAR)⁶⁵, o principal instrumento de ação solidária em caso de agressão. O Conselho Permanente toma conhecimento dos assuntos de que o encarreguem a Assembleia Geral ou a Reunião de Consulta e executa as decisões de ambas, quando seu cumprimento não haja sido confiado a nenhuma outra entidade; vela pela manutenção das relações de amizade entre os Estados membros, bem como pela observância das normas que regulam o funcionamento da Secretaria Geral e, ademais, atua provisoriamente como Órgão de Consulta para a aplicação do TIAR.

⁶² In <<http://www.african-court.org/en/>>, acessado em 28-abr-2017.

⁶³ Cf. <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>

⁶⁴ A OEA realiza os seus fins por intermédio dos seguintes órgãos: Assembleia Geral (Arts.54-60); Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Arts. 61-69); Conselho Permanente (Art. 80-92); Conselho InterAmericano de Desenvolvimento Integral (Arts. 93-98); Comissão Jurídica Interamericana (Arts. 99-105); Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Art. 106); Secretaria Geral (Arts. 107-121); Conferências Especializadas (Arts. 122-123); Organismos Especializados e outras entidades estabelecidas pela Assembleia Geral (Arts. 124-130).

⁶⁵ Disponível em:<<http://www.oas.org/juridico/english/treaties/b-29.html>>

Embora a Carta e a fundação da OEA date de 1948, com vigor a partir de 1951, a concepção da OEA surgiu durante a primeira Conferência Internacional Americana em Washington D.C., EUA, ocorrida de outubro de 1889 a abril de 1890, com o objetivo de discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países⁶⁶.

Conforme registros da OEA, as Conferências Pan-Americanas foram uma série de reuniões diplomáticas multilaterais que aconteceram desde o final do século XIX até meados do século XX, que deram origem à OEA, consignando ainda tais registros da entidade, que embora alguns apontem os antecedentes do Sistema InterAmericano ao Congresso do Panamá, convocado por Simón Bolívar em 1826, foi em 1889 que os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições⁶⁷.

A posição de que teria o movimento bolivariano iniciado a atividade integracionista dos estados, sendo o embrião da OEA (que teria recebido tal designação em 1948), aduz que Simón Bolívar, no Congresso do Panamá (1826), trabalhava com a hipótese de ser criada uma confederação de Estados Latinoamericanos, o que seria mediado através do Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação, e se uniriam Colômbia, Equador, Panamá, Venezuela, México e Peru. Argumenta-se que embora frustradas essas expectativas integracionistas as reuniões continuaram acontecendo periodicamente, e posteriormente já no contexto das Guerras, passaram a tratar de problemas de paz e segurança, questões relacionadas com os direitos dos estrangeiros, nacionalidade e asilo, crimes de guerra, perseguição por motivos raciais e religiosos, direito da mulher, livre acesso a informações e condições de trabalho, dentre outros⁶⁸.

A mencionada Primeira Conferência Internacional Americana, em Washington, teve a participação de dezoito Estados americanos, quando se decidiu constituir a União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais, com sede em Washington, que depois tornou-se a União Pan-Americana e, finalmente, com a expansão das suas funções, a Secretaria Geral da OEA.

⁶⁶ Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. -Acesso em 10/nov/2016.

⁶⁷ Disponível em: <www.oas.org>.

⁶⁸ PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre : Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 95-96

Com respeito a questões jurídicas, a conferência recomendou a adoção de disposições para governar a extradição; declarou que a conquista não cria direitos; e produziu orientações para a redação de um tratado sobre arbitragem que evitasse o recurso à guerra como meio de resolver controvérsias entre as nações americanas.

Essa conferência assentou as bases do que depois se tornaria o Sistema InterAmericano: interesses comerciais dirigidos no sentido de obter maior integração; preocupações jurídicas com o fortalecimento dos vínculos entre o Estado e o setor privado num ambiente pacífico de cooperação e segurança regional; e o estabelecimento de instituições especializadas em diferentes esferas⁶⁹.

As conferências de Estados americanos se reuniram em intervalos variados até serem substituídas pelas sessões da Assembleia Geral da OEA em 1970, quando entrou em vigor o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, adotado em Buenos Aires. Além dessas conferências, haviam também reuniões de Ministros das Relações Exteriores e reuniões especiais, como a Conferência InterAmericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, realizada em 1945 na Cidade do México, para discutir atividades conjuntas a serem realizadas pelos Estados americanos no âmbito da Organização das Nações Unidas, que estava sendo estabelecida, e a Conferência InterAmericana para Manutenção da Paz e Segurança no Continente, realizada no Rio de Janeiro (Brasil), em 1947, que adotou o Tratado InterAmericano de Assistência Recíproca, com o fim da Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria, de modo a assegurar a autodefesa coletiva legítima no caso de um ataque de potência estrangeira de fora da região e decidir ações conjuntas no caso de um conflito entre dois Estados partes do tratado.

Em 1923, adveio a Quinta Conferência Internacional Americana (Santiago, Chile) que adotou o Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre Estados Americanos (Tratado de Gondra), e em 1933 a Sétima Conferência Internacional Americana (Montevideú, Uruguai), que adotou a Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados⁷⁰, reafirmando o princípio de que os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los, e reiterou o princípio de que nenhum Estado tem o direito de intervir (proibição de intervenção) em assuntos internos ou externos de outro e sublinhou a obrigação de todos os Estados no sentido de que as divergências de qualquer espécie que entre eles se levantem deverão resolver-se pelos meios pacíficos reconhecidos.

⁶⁹ Cf. OEA. Nossa História. Op. cit.

⁷⁰ V. Decreto 1.570, de 13 de abril de 1937, que promulga a Sétima Convenção - e o seu teor -, *in* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>.

Nas primeiras décadas do Sistema InterAmericano, foram adotadas várias convenções de Direito Internacional Privado, notadamente a Convenção de Direito Internacional Privado, adotada na Sexta Conferência Internacional Americana em Havana (Cuba), e seu Anexo: o Código Bustamante de Direito Internacional Privado⁷¹. Embora essa convenção tenha recebido poucas ratificações e, principalmente, não tenha sido adotada pelos países meridionais da América do Sul, que preferiram as disposições dos Tratados de Direito Internacional Privado de Montevideú de 1889 e 1939, foi um passo importante para a codificação e progressivo desenvolvimento do Direito Internacional Privado.

Além da União Pan-Americana, estabeleceu-se gradualmente um conjunto de instituições para facilitar a cooperação em áreas específicas. Ao longo dos anos, e com vários nomes, as seguintes instituições foram formadas e iniciaram tarefas importantes: a Organização Pan-Americana da Saúde (1902), que depois se tornou o escritório regional da futura Organização Mundial da Saúde; a Comissão Jurídica InterAmericana (1906); o Instituto InterAmericano da Criança (1927); a Comissão InterAmericana de Mulheres (1928); o Instituto Pan-Americano de Geografia e História (1928); o Instituto Indigenista InterAmericano (1940); o Instituto InterAmericano de Cooperação para a Agricultura (1942); e a Junta InterAmericana de Defesa (1942), que foram seguidas, após o estabelecimento da OEA, pelo Banco InterAmericano de Desenvolvimento, CIDH, CorteIDH, Comissão InterAmericana para o Controle do Abuso de Drogas, Comissão InterAmericana de Telecomunicações, Comissão InterAmericana de Portos, Centro de Estudos da Justiça das Américas, e outras. Uma Corte Interamericana de Justiça foi proposta em 1923, mas nunca se materializou, embora houvesse um precedente na forma da Corte Centro-Americana de Justiça, que funcionou de 1907 a 1918. Assim, estabeleceu-se uma rede de instituições regionais para fortalecer a cooperação entre Estados americanos sobre uma ampla gama de temas da agenda regional.

A Nona Conferência Internacional Americana, que se reuniu em Bogotá (Colômbia), em 1948, com a participação de 21 Estados, adotou a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Essa mesma conferência adotou o Acordo Econômico de Bogotá, que buscava promover a cooperação econômica entre os Estados americanos; contudo, este nunca entrou em vigor.

Como a própria Carta da Organização dos Estados Americanos, o Pacto de Bogotá obriga as Altas Partes Contratantes a resolver as controvérsias entre Estados americanos por meios

⁷¹ Cf. OEA. Nossa História. Op. cit.

pacíficos e indica os procedimentos a serem adotados: mediação, investigação e conciliação, bons ofícios, arbitragem e, finalmente, recurso à Corte Internacional de Justiça de Haia, o que significou que algumas controvérsias foram realmente submetidas a essa Corte.

A Carta da Organização dos Estados Americanos foi assinada inicialmente por 21 Estados, entre eles o Brasil, contando atualmente conta com 35 países membros⁷², tendo a instituição como objetivo básico buscar a harmonia e cooperação entre seus estados membros, garantindo estabilidade política, com espírito de solidariedade mútua e conformidade com institutos democráticos, prezando pela paz na solução dos conflitos⁷³.

Todos os princípios dos Estados americanos estão sedimentados no artigo 3º da Carta da Organização dos Estados Americanos, reafirmando o seguinte: a) O Direito Internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas; b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do Direito Internacional; c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si; d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa; e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais; f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos; g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos; h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos; i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de

⁷² Os membros originais foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (República Bolivariana da). Posteriormente, os seguintes países tornaram-se membros, somando os atuais 35 Países Membros: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Granada (1975), Suriname (1977), Dominica, Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize e Guiana (1991). Vale anotar, que em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano. A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.

⁷³ Cf. <http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp>.

processos pacíficos; j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente; l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo; m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana; n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Em razão de sua identidade de propósitos, a Carta de Bogotá⁷⁴ em muito se assemelha à Carta das Nações Unidas⁷⁵, sendo que a preocupação da OEA com os direitos humanos se evidencia, pelo fato da Organização ter adotado a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, fato inclusive que ocorreu oito meses antes da DUDH, em 1948. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem difere da DUDH em termos de conteúdo já que não é somente uma declaração de direitos, pois estabelece além dos direitos inerentes a todos os seres humanos, dotados de atributos inatos de dignidade, liberdade e igualdade também deveres correlatos a esses direitos.⁷⁶

De acordo com o segundo parágrafo de seu preâmbulo: Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Procura-se assim a adequação do documento à doutrina jurídica tradicional da qual a cada direito corresponde um dever⁷⁷, justificando a criação de órgãos para o seu cumprimento, e, sobretudo, de mecanismos jurisdicionais para a efetivação dos direitos humanos.

1.3.2. A Estrutura do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos

O Sistema InterAmericano de proteção dos direitos humanos, onde o Brasil está inserido, é o sistema regionalizado que complementa a atuação da OEA pela tutela dos direitos humanos em nossa região.

Ele tem como pedra-fundamental a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que sublinhou o compromisso da região com a proteção internacional dos direitos humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos (também denominada de Pacto de San José, Costa Rica), que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978, e

⁷⁴ Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Acesso em 11/nov/2016.

⁷⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em 11/nov/2016

⁷⁶ ALVES, J. A. Lindgren; BICUDO, Hélio (Coord). *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p.272.

⁷⁷ Ibid, p. 272

consequentemente para a CorteIDH. Passamos, na sequência a detalhar as estruturas normativas e institucionais do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos.

1.3.2.1 Estrutura Normativa Principal do Sistema: Declaração Americana dos Direitos do Homem e Convenção Americana de Direitos Humanos

O Sistema InterAmericano de Direitos Humanos é ancorado em uma gama de documentos, entre eles:

- ✓ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- ✓ Convenção InterAmericana para Prevenir e Punir a Tortura;
- ✓ Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- ✓ Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte;
- ✓ Convenção de Belém do Pará: Convenção InterAmericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;
- ✓ Convenção InterAmericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas;
- ✓ Convenção InterAmericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;
- ✓ Convenção InterAmericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância;
- ✓ Convenção InterAmericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância;
- ✓ Carta da Organização dos Estados Americanos;
- ✓ Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas;
- ✓ Estatuto da Comissão InterAmericana de Direitos Humanos;
- ✓ Regulamento da Comissão InterAmericana de Direitos Humanos;
- ✓ Regulamento da Comissão InterAmericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos;
- ✓ Estatuto da Corte InterAmericana de Direitos Humanos;
- ✓ Regulamento da Corte InterAmericana de Direitos Humanos;
- ✓ Regulamento da Corte InterAmericana de Direitos Humanos sobre o funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às vítimas

Contudo, inobstante a vasta quantidade de documentos que embasam o sistema, aqueles de maior relevância e que forma sua base normativa são quatro: a Carta da OEA, de 1948⁷⁸; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador.

Em conformidade com escopo deste trabalho (em que trataremos das condenações do Brasil pela CorteIDH e seus reflexos), neste item nos dedicaremos ao exame mais detalhado da estrutura normativa principal da CorteIDH, constante da Declaração Americana dos Direitos do Homem e Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 proclamou os direitos nela consagrados como inerentes à pessoa humana, avançou numa visão integral dos direitos humanos - civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a assinalando a correlação entre direitos e deveres.

A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura importantes direitos civis e políticos, tais como direito à vida, à liberdade pessoal e a proibição da escravidão, além do direito de reunião e da liberdade de pensamento e expressão, aparecendo de forma pouco expressiva os direitos econômicos, sociais e culturais⁷⁹.

Conforme leciona CANÇADO TRINDADE, foi essencialmente a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e continua constituindo-se na principal base normativa em face de Estados não-Partes da Convenção Americana⁸⁰.

Pode-se afirmar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é a interpretação dos direitos estabelecidos na Carta da Organização dos Estados Americanos, já que, como lembra CORREIA, a Declaração permitiu aos Estados chegarem a um acordo sobre quais eram os direitos referidos na Carta da Organização dos Estados Americanos e ainda

⁷⁸ A Carta de 1948, mediante Protocolos de Reforma, foi modificada em quatro ocasiões: Buenos Aires, 1967; Cartagena das Índias, 1985; Washington, 1992; Manágua, 1993.

⁷⁹ Todos agrupados no Art. 26 - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁸⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. v..3. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 32-34.

serviu de base jurídica para a atuação da Comissão InterAmericana de Direito Humanos em suas diferentes funções de proteção e promoção dos direitos humanos dentro dos mecanismos do sistema⁸¹.

As Convenção Americana de Direitos Humanos⁸², embora tendo entrado em vigor apenas em 1978, foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969.

Somente os Estados-membros da OEA podem aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1948, foram inicialmente 21 os países que se reuniram em Bogotá com tal objetivo: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Posteriormente, os seguintes países também se tornaram membros: Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Grenada, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Bahamas, St. Kitts e Nevis, Canadá, Belize e Guiana⁸³.

O Brasil ratificou sua adesão formalmente em 1992⁸⁴, mas apenas aceitou a competência contenciosa da CorteIDH como órgão julgador em 1998. Ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil tomou como compromisso a eliminação de qualquer elemento que viole os direitos humanos, além do dever de adotar medidas de implantação e incentivo à preservação dos mesmos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, divide-se em três partes: a primeira refere-se aos deveres dos Estados e aos direitos protegidos - direitos civis e políticos; direitos econômicos, sociais e culturais; suspensão de garantias, interpretação e aplicação e deveres das pessoas; a segunda parte tratando dos meios de proteção dos direitos humanos e os órgãos competentes para a observância dos mesmos; e a última parte constante das disposições gerais, ratificação, reserva, emenda, protocolo, denúncia, e as disposições transitórias versando sobre a CIDH e a CorteIDH.

Os principais direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos são os seguintes:

i. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica - art. 3º, reconhecendo o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, garantindo o Direito à vida -art. 4º, desde o momento da concepção. Nos países em que houver a aplicação da pena de morte esta deverá

⁸¹ CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 119.

⁸² PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Op. cit., p. 328.

⁸³ <http://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp>

⁸⁴ Aprovou seu texto em 25/11/1992, por decreto-legislativo, depositando a respectiva Carta de Adesão em 6 de novembro do mesmo ano, pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

ser imposta aos delitos graves, após sentença condenatória proclamada por tribunal competente e em conformidade com a lei, não podendo ser estabelecida nos Estados que a houverem abolido.

ii. Garantia da não aplicação de pena de morte aos delitos políticos, nem aos delitos comuns conexos com delitos políticos e não se deverá impor a pena à pessoa que, no momento do delito, for menor de dezoito anos, ao maior de setenta e à mulher em estado de gravidez.

iii. Direito à integridade física, psíquica e moral, constante do art. 5º, proibindo a tortura e os tratamentos cruéis, degradantes e desumanos, afirmando que a pena imposta aos condenados deverá ter o objetivo de recuperação e readaptação social.

iv. Proibição da escravidão e da servidão, fazendo o art. 6º, expressa alusão à vedação do trabalho forçado, tráfico de mulheres e escravos, excetuando-se o caso de trabalhos forçados impostos por tribunal competente para certos delitos, aqueles deverão ser dignos e que não afetem a capacidade física e intelectual do condenado.

v. Garantia ao direito à liberdade pessoal, vedando o art. 7º a privação do ser humano de sua liberdade física, salvo quando houver causas estabelecidas na Constituição. Assegura que não haverá a prisão civil por dívidas, com exceção do inadimplemento da obrigação alimentar.

vi. Garantia do *due process of law*, consagrando o art. 8º, no campo das garantias judiciais, os princípios da legalidade, do contraditório, da lei criminal *ex post facto*, bem como a independência e segurança do Estado-parte -art. 27, pelo tempo limitado às exigências da situação excepcional, e mesmo nestes casos expressa a proibição da suspensão dos direitos básicos.

vii. Garantia expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos do duplo grau de jurisdição, o direito à indenização por erro judiciário, bem como do direito à honra e à dignidade, proibição de ingerências arbitrárias na vida privada, vedando nesse contexto ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada, inclusive quanto à correspondência (arts. 10 e 11).

viii. Direito à liberdade de consciência e de religião (art. 12), direito à liberdade de pensamento e expressão (art. 13), e vedação à propaganda referente de guerra e apologia da discriminação.

ix. Assegura o direito de retificação ou resposta (art. 14), para proteção da honra e reputação das pessoas submetidas a informações inexatas ou ofensivas pelos meios de comunicação.

x. Afirma o direito de reunião e liberdade de associação (arts. 15 e 16), com as limitações legais derivadas da segurança, ordem, saúde ou da moral pública e dos direitos e liberdades das demais pessoas.

xi. Garante a proteção da família (art.17), incluindo o direito de igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, havidos ou não da relação matrimonial.

xii. Garante o direito ao nome e à nacionalidade (arts. 19 e 20), assegura o direito à propriedade privada (art. 21), e o direito de circulação e de residência (art. 22), consagrando não somente a liberdade de ir e vir, mas também o direito de asilo e a proibição das expulsões coletivas.

xiii. Assegura os direitos políticos (art. 23) e o seu regular exercício, que somente pode ser limitado em razão da idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação por juiz competente.

xiv. Afirma o direito a igualdade perante a lei (arts. 24 e 26), o direito de proteção judicial (art. 25), impondo aos Estados-membros o respeito aos direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, reafirmando que cada governo tem obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana de Direitos Humanos, ficando os mesmos obrigados ainda a adotar medidas necessárias a garantir e proteger o exercício dos direitos pactuados.

Em 1988, a Assembleia-Geral da OEA adotou um protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, denominado Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, mais conhecido como Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em 1999 e foi ratificado pelo Brasil em 1996, aumentando o rol de direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Protocolo de San Salvador traz, já no seu artigo 1º, a obrigação do Estado-parte de adotar medidas reais que permitam a implementação efetiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, observando-se regras de direito interno e a realidade de cada país, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos não disciplina estes direitos, mas recomenda aos Estados-partes a progressiva realização dos mesmos e dos que estão contidos na Carta da Organização dos Estados Americanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um marco no processo de codificação dos direitos humanos, importante documento obrigando os países signatários⁸⁵ a respeitarem os direitos e liberdades nela reconhecidos, garantindo o livre e pleno exercício de tais postulados

⁸⁵ Dispõe o documento que a cada Estado incumbe a tarefa de tomar as medidas necessárias – legislativas ou de outra natureza – para a efetiva promoção dos direitos e liberdades presentes na Convenção, cf seu Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no Art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

por toda pessoa sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação, independentemente de tais direitos e liberdades estarem ou não assegurados na legislação dos Estados membros.

Nesse desiderato, estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos procedimentos de inserção e proteção dos direitos fundamentais que elenca, por meio da atuação da CIDH e da CorteIDH, cuja competência, em última análise, é resguardar os direitos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

1.3.2.2. Estrutura Institucional Principal: Comissão InterAmericana de Direitos Humanos e Corte InterAmericana de Direitos Humanos

O Sistema InterAmericano de Direitos Humanos é estruturado em dois pilares que funcionam conjuntamente visando à tutela dos direitos e garantias de direitos Humanos, quais sejam, a CIDH e a CorteIDH. A origem da CIDH, como leciona MAZZUOLI:

é uma resolução e não um tratado. Trata-se da Resolução VIII, adotada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago (Chile) em 1959. No entanto, a Comissão (que tem sede em Washington, D.C., nos Estados Unidos) começou a funcionar no ano posterior, seguindo o estabelecido pelo seu primeiro estatuto, segundo o qual sua função seria promover os direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. De acordo com a Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é, além de órgão da Organização dos Estados Americanos, também órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo assim funções ambivalentes ou bifrontes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é tão somente órgão da Convenção Americana (eis que diretamente criada pela Convenção). Embora todos os Estados-partes da Convenção Americana sejam obrigatoriamente membros da OEA, a recíproca não é verdadeira, uma vez que nem todos os membros da OEA são parte na Convenção Americana⁸⁶.

Acrescenta o autor que a CIDH, é órgão jurisdicionado à Convenção Americana de Direitos Humanos que:

resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana. Trata-se de tribunal internacional *supranacional*, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos. A Corte não pertence à OEA, mas à Convenção Americana, tendo a natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda e única corte instituída em contextos regionais (a primeira foi a Corte Europeia de Direitos Humanos,

⁸⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, Op. cit., p. 978-979.

sediada em Estrasburgo, competente para aplicar a Convenção de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, sete anos mais tarde, quando emitiu sua primeira sentença⁸⁷.

A CIDH foi criada na V Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores, em agosto de 1957, em Santiago do Chile⁸⁸, objetivando promover os direitos humanos previstos na Declaração Americana entre os Estados-membros da OEA⁸⁹. A CIDH teve seu estatuto aprovado em 1960 pelo conselho da OEA, o qual foi posteriormente ampliado⁹⁰, passando a ter competência para receber petições de indivíduos que alegassem violação dos seus direitos fundamentais – função a nosso ver a mais significativa⁹¹, bem como para solicitar informações aos Estados acerca do desrespeito a tais direitos, além de lhes fazer recomendações para a preservação destes⁹².

Atualmente, além desses direitos, possui a CIDH competência inclusive para analisar e proteger direitos econômicos, sociais e culturais⁹³, e além desses direitos, outros mais específicos previstos no Protocolo Relativo à Abolição da Pena de Morte, na Convenção InterAmericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, na Convenção InterAmericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e na Convenção InterAmericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por fim, ainda faz parte das funções da CIDH, a supervisão do comportamento do Estado em relação aos direitos humanos, a realização de estudos e relatórios, a solicitação de informações dos Estados-membros da OEA.

Merece anotar, que desde o ano de 1998⁹⁴, quando o Brasil submeteu-se à jurisdição contenciosa da CorteIDH⁹⁵, foram admitidos 68 casos contra o país na CIDH, demonstrando

⁸⁷ Ibid, p. 984.

⁸⁸ Na V Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile.

⁸⁹ Cf. dispõe o Art. 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

⁹⁰ Na II Conferência Extraordinária, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1965.

⁹¹ Art. 23 - Apresentação de petições. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos.

⁹² Anote-se ainda, que na forma do Art. 45 da Convenção a denúncia também pode ser apresentada por um Estado-parte sob condição de reciprocidade, desde que declare o reconhecimento da competência da Comissão para este fim.

⁹³ Respectivamente inseridos na Convenção Americana por meio do Protocolo de San Salvador.

⁹⁴ Decreto 89/1998.

⁹⁵ Ver informes de admissibilidade, *in* <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>> acesso em 10/jan/2017.

que tal entidade, enquanto órgão independente da OEA, tem se revelado de grande importância para promover a observância e defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

Na forma do artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos ⁹⁶, a estrutura, competência e as normas de funcionamento da CIDH, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria, é estabelecida por uma convenção interamericana.

A CIDH é encarregada da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, sendo um órgão principal e autônomo da OEA, composta por sete membros nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais⁹⁷.

Os membros da CIDH devem ser pessoas de notório saber jurídico no tema Direitos Humanos, não podendo compor a CIDH mais de um membro do mesmo país, os quais são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, conforme lista de candidatos proposta pelos governos dos Estados-membros. São eleitos para um período de quatro anos, sendo apenas uma reeleição permitida.

O processo perante a CIDH seguirá nos termos do art. 48.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, se iniciando com o exame de admissibilidade da denúncia e aferição do prévio esgotamento dos recursos internos⁹⁸, apuração dos fatos e fase conciliatória. Em seguida, a Comissão elabora um informe preliminar (com exposição dos fatos e solução alcançada), remetendo-o às partes e ao Secretário-Geral da OEA. Não havendo conciliação, a CIDH poderá submeter o caso a CorteIDH mediante um segundo informe, onde pelo voto da maioria absoluta de seus membros emitirá suas conclusões a questão que lhe foi submetida.

Caberá à Comissão, se inexitosa a fase conciliatória, analisar se as demandas que lhe são apresentadas devem ou não ser julgadas pela CorteIDH.

Nesse desiderato, a CIDH visando promover a observância e defesa dos Direitos Humanos, servindo ainda como instância consultiva da Organização nesta matéria, tem as seguintes atribuições:

⁹⁶ Cf. “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria”.

⁹⁷ Cf. Art. 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

⁹⁸ O art. 46, §2 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece 3 hipóteses que não se aplica a regra do prévio esgotamento dos recursos internos, são elas: a) a não existência na legislação interna do Estado do devido processo legal; b) que não se tenha permitido a suposta vítima o acesso aos recursos internos ou tenha sido impedida de esgotá-las; e, c) que tenha atraso injustificado na decisão sobre os recursos.

- i. Estimular a consciência de respeito aos direitos humanos nos povos das Américas;
- ii. Formular recomendações, quando julgar conveniente, aos governos dos Estados-membros, para que adotem medidas progressivas em favor dos Direitos Humanos, dentro da esfera de competência de suas leis internas e de suas Constituições, e ainda para que sejam implementados dispositivos para o devido fomento e respeito desses direitos;
- iii. Preparar estudos e informes que julgue convenientes para o desempenho de suas funções;
- iv. Solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe forneçam informes sobre as medidas que adotem em matéria de Direitos Humanos;
- v. Atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da OEA, lhe formulem os Estados-membros em questões relacionadas aos Direitos Humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento porventura solicitado;
- vi. Expedir um informe anual à Assembleia Geral da Organização, no qual se exponha a devida situação dos regimes jurídicos aplicáveis aos Estados-membros signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, e também daqueles que não são partes desta;
- vii. Realizar observações in loco no Estado, com a anuência devida ou a convite do respectivo governo; e
- viii. Apresentar ao Secretário Geral o programa prévio da Comissão para que este o submeta à apreciação da Assembleia Geral da OEA.

Em relação aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH tem as atribuições de:

- i. Diligenciar as petições e outras comunicações, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- ii. Comparecer diante da CorteIDH, nos casos previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos;
- iii. Solicitar à CorteIDH que tome as medidas provisionais que considere pertinentes em assuntos graves e urgentes que ainda não estejam submetidos a seu julgamento, quando se julgue necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas;
- iv. Consultar a CorteIDH acerca da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados internacionais sobre a proteção dos Direitos Humanos entre os Estados americanos;
- v. Submeter à consideração da Assembleia Geral da OEA projetos de protocolos adicionais à Convenção Americana de Direitos Humanos, com o fim de incluir progressivamente ao regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades; e

vi. Submeter à Assembleia Geral para que, julgando conveniente, e por condução pelo Secretário Geral, propostas de emenda à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, em relação aos países membros da OEA que ainda não sejam signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH tem ainda as seguintes atribuições:

- i. Prestar particular atenção à tarefa de observância dos Direitos Humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração;
- ii. Examinar as comunicações que lhe sejam dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao governo de qualquer dos Estados-membros não signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o fim de obter as informações que considere pertinentes e formular-lhes recomendações, quando assim julgar apropriado, para tornar mais efetiva a observância dos Direitos Humanos fundamentais;
- iii. Verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição anterior, se os processos e recursos de cada Estado-membro não signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos foram devidamente aplicados e esgotados.

1.4. Corte InterAmericana de Direitos Humanos

A CorteIDH é um órgão judicial autônomo estabelecido em 1978, que faz parte do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos, possuindo sede em San José, Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados.

No artigo 1º do estatuto da CorteIDH está a definição do que é o tribunal: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CorteIDH exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção Americana de Direitos Humanos e deste Estatuto”.

A CorteIDH possui duas funções: a contenciosa e a consultiva, as quais serão adiante melhor abordadas (itens 1.4.1 e 1.4.2), valendo antecipar, que primeira função é focada no recebimento de petições individuais enviadas pela Comissão ou por Estados e a solução de controvérsias relativas a direitos humanos, e a segunda constante da emissão de pareceres acerca da interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outras normas jurídicas internacionais, com o objetivo de auxiliar a atuação dos Estados-membros e órgãos da OEA em temas de direitos humanos.

Têm legitimidade ativa para o envio de casos à CorteIDH, tão somente a CIDH e os Estados-membros da Convenção Americana de Direitos Humanos. Diversamente do que ocorre na

CIDH, portanto, instância em que é possível a participação diretamente do indivíduo, isso não é possível na CorteIDH, já que não existe a capacidade postulatória da pessoa do ofendido para apresentar uma petição diretamente ao tribunal. É necessário que primeiro se faça à Comissão para, se for o caso, ela encaminhar a denúncia de violação de direitos humanos.

Para exercício de uma função consultiva, basta que o país seja Estado-membro da Convenção Americana de Direitos Humanos para submeter-se à jurisdição da CorteIDH, ao passo que, para exercício da função contenciosa, é necessário que o Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos reconheça expressamente a competência deste Tribunal, ou caso contrário, a denúncia ficará somente no âmbito da CIDH.

A CorteIDH é composta por sete juízes escolhidos para um mandato de 6 anos⁹⁹ em Assembleia Geral da OEA¹⁰⁰, pelos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que a eleição ocorre nos mesmos moldes dos membros da CIDH¹⁰¹, conforme uma lista tríplice de candidatos propostos pelos Estados, a partir da solicitação do Secretário-Geral da OEA aos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorrendo a eleição por voto secreto e maioria absoluta, na última sessão da Assembleia-Geral, antes do término do mandato dos juízes anteriores.

Os julgamentos da CorteIDH são mediante sentenças definitivas e inapeláveis, e sendo a CIDH o órgão responsável pelo encaminhamento do caso à CorteIDH, do ponto de vista formal, as partes no procedimento perante a CorteIDH são a CIDH de um lado, e o(s) Estado(s) de outro, sendo possível, entretanto, que no curso do processo as vítimas apresentem manifestações diretamente à CorteIDH, o que tem conferido ao sistema cada vez mais possibilidade de participação das vítimas em seus procedimentos, o que é condizente com a natureza das violações analisadas e com a proteção que se busca dar aos indivíduos.

Em caso de descumprimento de uma sentença da CorteIDH, poderá ser acionada a instância política do Sistema, formada pela Assembleia Geral da OEA, mediante informe de descumprimento das decisões, sendo a instância política mais uma forma de pressionar o Estado para que cumpra a decisão.

Embora tenha a CorteIDH sua sede na cidade de San Jose da Costa Rica, as reuniões podem ser realizadas em local diverso desde que a Assembleia assim decida e que o país escolhido

⁹⁹ Cf. art. 5.1 do Estatuto da CorteIDH.

¹⁰⁰ Com direito a uma recondução, sendo ainda prevista a possibilidade de nomeação de juízes ad hoc quando algum dos membros for nacional do Estado-parte no caso e não houver outro juiz (de outro Estado) para substituí-lo.

¹⁰¹ Cf. Art. 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o pleno da CorteIDH será composto por 7 (sete) juízes, nacionais dos Estados-Membro da OEA.

expressamente concorde. As reuniões realizam-se duas vezes ao ano, quando ocorrem as audiências e os debates sobre os casos analisados, sendo necessário o quórum de 5 (cinco) juízes para as deliberações da CorteIDH, CIDH participar de todos os julgamentos.

A CorteIDH possui duas funções jurisdicionais, designadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a Consultiva e a Contenciosa, sobre as quais passamos a discorrer na sequência.

1.4.1. A atuação consultiva da Corte InterAmericana de Direitos Humanos

Tocante à função e atuação consultiva, dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos que a CorteIDH exercerá função consultiva quanto à interpretação das disposições da própria Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos, ou de possíveis conflitos entre as leis internas dos Estados-membros e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Conforme o artigo 60 e seguintes do Regulamento da CorteIDH¹⁰², o Estado-membro –ou outro órgão da OEA, que desejar obter um parecer da CorteIDH, deve formular o questionamento na forma de consulta.

Recebido o pedido pela Secretaria da CorteIDH, o procedimento nas consultas prevê o envio de cópia deste a todos os Estados-membros, à Comissão, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA e aos órgãos da mesma, a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, com fixação de prazo para os interessados apresentarem eventuais considerações.

Em seguida, dar-se-á publicidade ao conteúdo dos pareceres, sendo proferido o parecer consultivo, denominado de Opinião Consultiva (OC).

Conforme escólio de CARVALHO RAMOS, os pareceres consultivos serão emitidos sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados concernentes, à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, ou sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais¹⁰³.

É certo, acrescenta o autor que embora as opiniões consultivas expedidas não tenham formalmente seu cumprimento de cujo obrigatório, “as mesmas têm importante peso

¹⁰² Disponível em: <<http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>.

¹⁰³ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. Op. cit., p. 361.

doméstico, uma vez que consagram a interpretação internacionalista (a ser seguida por todos os órgãos internos, no âmbito administrativo, legislativo e judicial)”¹⁰⁴.

1.4.2. A atuação contenciosa da Corte InterAmericana de Direitos Humanos

Com relação a atuação e exercício da função contenciosa, o envio de um caso à CorteIDH pode ocorrer de duas formas¹⁰⁵. É possível iniciar-se o procedimento mediante a apresentação do caso diretamente por um Estado-membro, ou então, pelo envio do caso pela CIDH.

A denúncia pelo primeiro caminho acima apontado, qual seja, mediante representação de um Estado-membro não é usual, e pressupõe o início do processo numa fase posterior, que será analisada adiante neste trabalho. Em regra, o início do procedimento dá-se pelo envio do caso à CorteIDH pela CIDH, o que iremos ora tratar.

O início do procedimento pela própria CIDH equivale à instauração de ofício do processo. A comissão após aferir os requisitos processuais, a pertinência e importância da violação denunciada, dá encaminhamento à denúncia e inicia a fase instrutória, ainda na esfera interna da própria Comissão. Caso contrário extingue o processo.

Se concluída a fase instrutória no âmbito da CIDH, e o caso não tiver uma solução amistosa, a Comissão elabora um relatório sigiloso expondo os fatos e suas conclusões, eventualmente propondo recomendações ao Estado denunciado que deverá cumpri-las no prazo de 3 meses. Caso não sanadas as violações ou não indenizada a vítima, a CIDH enviará o caso a CorteIDH para investigação, instrução e sentença.

Nesse compasso, não sobrevivendo solução amigável, faz-se um novo relatório, agora público, cujas cópias são enviadas a todos os membros da OEA. Recepcionado o caso pela CorteIDH, esta verificará se o Estado denunciado aceitou expressamente a competência contenciosa da mesma, examinará a pertinência da matéria e do procedimento, o esgotamento dos recursos internos, e especialmente se a matéria ventilada trata de direitos contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Conforme disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, as partes do processo perante a CorteIDH são: O Estado-membro denunciado, a vítima¹⁰⁶, e a Comissão, exercendo o *custus legis*. O processo e o trâmite de denúncias perante a CorteIDH encontram-se descritos

¹⁰⁴ Ibid, p. 362.

¹⁰⁵ Cf. Art. 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁰⁶ Tornou-se possível a participação da vítima (ou querelante) a partir de 01.06.2001, com a entrada em vigor do novo regulamento da CorteIDH, afirmando o Art. 23 do Regulamento que, após aceita a demanda na CorteIDH, podem as vítimas ou seus familiares apresentar solicitações, argumentos e provas.

entre os artigos 66 a 69 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰⁷ e a partir do Título II do Regulamento da CorteIDH.

Destaca PIOVESAN, o importante papel exercido pela CIDH perante os casos apresentados a CorteIDH, pois a mesma deverá comparecer e será tida como parte em todos os casos relativos à sua função jurisdicional cumprindo o papel de Ministério Público do Sistema InterAmericano, conforme estabelece o art. 57 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 28 do estatuto da CorteIDH¹⁰⁸.

Inobstante ao anotado, vale mencionar que a CorteIDH poderá, de ofício, continuar regularmente o processo caso uma das partes não compareça, ingressando esta posteriormente, sem prejuízo, na fase em que o processo se encontrar, e a Comissão ou os Estados-membros, por seu turno, podem designar assistentes para o processo, notadamente visando auxiliar na produção de provas e formulação de quesitos.

Dentre outros, a petição inicial indicará os pedidos; as partes; a exposição dos fatos; as resoluções de admissibilidade da denúncia; as provas; as testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos de direito e as conclusões pertinentes¹⁰⁹. Petição inicial será formulada em espanhol, inglês, português ou francês, pessoalmente, por correio ou meio eletrônico.

Em seguida, a Secretaria da CorteIDH notificará o Presidente da CorteIDH (que fará o exame preliminar de admissibilidade), os juízes da CorteIDH, o Estado demandado, a Comissão, o denunciante original e a vítima, se possível. Seguindo-se virá a notificação do Estado demandado para contestar, em quatro meses, apresentando suas observações, argumentos e provas, arguindo matéria de direito e preliminares, se for o caso.

Na sequência inicia-se o denominado procedimento “oral”, etapa na qual se realizam os debates em audiência, são ouvidas as testemunhas, as vítimas devidamente, e os peritos se necessário.

¹⁰⁷ Cf. Art. 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada. 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual; Art. 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença; Art. 68 - 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado; e Art. 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

¹⁰⁸ Cf. PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. *O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: R. dos Tribunais, 2000. p. 92.

¹⁰⁹ Segundo o Art. 33 do Regulamento Interno da Corte.

Esgotada a fase de produção das provas, testemunhal e documental, inclusive as colhidas de ofício pela CorteIDH, será proferida a sentença pondo fim ao processo, a qual conterà os requisitos básicos de uma decisão meritória: relatório, fundamentação e a conclusão –parte dispositiva, dispondo expressamente sobre as obrigações, reparações e custas, no caso da demanda ser julgada procedente.

A sentença da CorteIDH é definitiva e inapelável sendo facultada a parte interessada requisitar um pedido de interpretação da sentença perante a CorteIDH, referente às decisões de mérito ou reparação, recurso semelhante aos nossos embargos de declaração, cujo prazo para apresentação é de noventa dias a partir da notificação da sentença¹¹⁰.

Outrossim, em casos de extrema gravidade e urgência, a CorteIDH poderá tomar medidas provisórias que considerar pertinentes para evitar danos irreparáveis às pessoas, podendo agir de ofício ou por provocação das vítimas ou seus representantes¹¹¹, sendo possíveis tais medidas em qualquer fase do processo, resguardando visando resguardar os direitos fundamentais objeto do processo.

Após ser proferida sentença pela CorteIDH, são desenvolvidas as atividades de acompanhamento de cumprimento da decisão, valendo anotar, conforme bem lembrado por RAMANZINI, que a prática de supervisão de sentenças pela CorteIDH ao longo do tempo não ocorre de forma sistemática, ou seja, não existe uma periodicidade precisa no monitoramento dos casos: alguns casos nunca foram supervisionados, outros passaram por poucas supervisões de cumprimento e outros são acompanhados com maior proximidade pelo tribunal, inexistindo motivos claros para essa diferenciação de monitoramento.

Prossegue a autora, anotando que se supõe a existência de alguns fatores que moldam a decisão do tribunal em monitorar determinados casos são: o recebimento de informações das partes processuais sobre o cumprimento da decisão, como por exemplo as reuniões fora da sede; o agrupamento de informações sobre vários casos de um mesmo Estado, etc.

Fechando seu raciocínio, RAMANZINI propõe, dentre outras medidas, que haja um monitoramento efetivo pela CorteIDH, onde se monitore mais vezes o caso ao longo do tempo visando maior *compliance* estatal¹¹².

¹¹⁰ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. Op. cit. p. 346.

¹¹¹ Ibid, p. 344.

¹¹² RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. *O prometido é devido: Compliance no sistema interamericano de direitos humanos*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2014. p. 95.

Outrossim, em relação ao sistema de supervisão de cumprimento e implementação das decisões proferidas pela CorteIDH, anotamos que o assunto será abordado e melhor tratado em tópico específico no presente trabalho¹¹³.

¹¹³ Item 3.1 O cumprimento das sentenças da Corte InterAmericana de Direitos Humanos no Brasil.

2. O Brasil e a Corte InterAmericana de Direitos Humanos

Após a promulgação da CF/88, a democracia no Brasil vem se consolidando com fundamento na cidadania e a dignidade da pessoa humana, colocando os direitos humanos em um lugar de especial destaque no Estado Democrático de Direito¹¹⁴.

O Brasil ratificou e promoveu a recepção em seu ordenamento de diversos tratados sobre a matéria, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹⁵ e, posteriormente, submeteu-se à jurisdição da CorteIDH¹¹⁶, o que demonstra a inserção do país no cenário internacional de proteção, garantia e promoção dos direitos humanos.

Nesse contexto, aos tratados de direitos humanos receberam disciplina inédita no texto constitucional, que os consagrou como fonte de direitos ainda que não previstos no seu texto original, tal como inscrito no seu artigo 5º, parágrafo 2º. Ainda, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a CF/88 passou a determinar que os tratados de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Conforme já vimos, dentre os instrumentos de proteção aos direitos humanos constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos merece especial destaque a CorteIDH, enquanto órgão jurisdicional de atuação pertencente ao Sistema InterAmericano de Direitos Humanos ao qual o Brasil está vinculado.

A vinculação do Brasil à CorteIDH deu-se por força da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, havendo então expresse reconhecimento da jurisdição da CorteIDH para resolver litígios envolvendo nosso país, na forma disposta no artigo 62. Dessa forma, é de rigor a obrigação do Brasil dar integral cumprimento às decisões proferidas pela CorteIDH, todavia, na prática por vezes tais decisões deixem de ser integralmente cumpridas, consoante será demonstrado.

O fato é que nos moldes da CF/88, sendo o Brasil pautado como Estado Democrático de Direito, se torna imperioso o fiel cumprimento dos tratados internacionais, notadamente aqueles que versam sobre direitos humanos, caso contrário, além do prejuízo para as relações internacionais do país, também caracterizaria verdadeiro retrocesso à garantia dos direitos fundamentais e poderia ensejar a responsabilidade internacional do Estado.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Op. cit., p. 21 ss.

¹¹⁵ Decreto nº 678, de 1992.

¹¹⁶ Decreto nº 89, de 1998, que reconheceu a competência obrigatória da CorteIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sempre que acionada a CorteIDH, e vindo esta reconhecer a violação de um direito ou dever previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte de um de seus Estados-membros, será tal país compelido por sentença ao pagamento de compensação em favor da vítima, e/ou a adoção de medidas necessárias para fazer cessar a violação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que o cumprimento das medidas de reparação de caráter pecuniário, cuja exigibilidade dar-se-á por meio do procedimento interno e específico de cada país para a execução de sentenças proferidas contra o respectivo Estado¹¹⁷.

Portanto, não há dúvidas que as decisões proferidas pela CorteIDH contra o Brasil têm força vinculante e obrigatória, e tal decisão valerá como título executivo dentro do país, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença¹¹⁸.

Está disposto no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos a obrigação da edição de normas por todos os países tratando da forma de cumprimento das decisões da CorteIDH, devendo ainda se consignar mediante disposições internas legislativas específicas, de qual forma será inserida a obrigação oriunda da sentença internacional no direito interno.

Em 15 de dezembro de 2004 iniciou tramitação no Congresso Nacional de Projeto de Lei no sentido acima, apresentado pelo Deputado Federal José Eduardo Cardozo, PL 4667/2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em 2010, e remetido ao Senado Federal em 18 de novembro de 2010¹¹⁹, estando arquivado desde 27/03/2015¹²⁰.

Objetiva a propositura que as decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência for reconhecida pela República Federativa do Brasil produzirão efeitos imediatos no ordenamento jurídico interno, cabendo o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas à unidade da Federação responsável; estabelece ainda que a União procederá a reparação devida, para evitar a frustração da obrigação, e ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário

O Projeto de Lei pretende normatizar o cumprimento das decisões advindas do Sistema InterAmericano de Direitos Humanos, e de todos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos que tenham sido reconhecidos pelo Brasil, todavia possui um texto

¹¹⁷ Cf. Art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. Op. cit., p. 104.

¹¹⁹ Cf. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>> . Acesso em 10/jan/17.

¹²⁰ Cf. <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>>. Acesso em 10/jan/17.

demasiadamente simples¹²¹, contendo apenas quatro artigos, aliás, sendo bastante questionável a necessidade, ou não, de uma lei para normatizar a obrigação do país cumprir aquilo a que já se obrigou ao cumprimento.

Enfim, limita-se o PL a afirmar a natureza de títulos executivos judiciais das decisões internacionais, atribuindo-lhes caráter alimentício e o direito de regresso da União contra os responsáveis pelos atos ilícitos que acarretaram a sua condenação, sendo falho em não detalhar os procedimentos das execuções de indenizações, e sequer menciona os casos das obrigações de fazer e não fazer, além de não especificar qual seria o órgão apto para a execução destas decisões¹²².

O fato, é que até o momento o Brasil tem cumprido as sentenças proferidas pela CorteIDH mediante a expedição de Decretos da Presidência da República que autorizam a Secretaria Especial de Direitos Humanos com base na existência de previsão orçamentária, a efetuar os pagamentos das indenizações.

2.1. Julgamentos do Brasil na Corte InterAmericana de Direitos Humanos

Até os dias atuais, apenas em 6 casos a CorteIDH proferiu sentenças tratando das denúncias de violações de direitos humanos atribuídas ao Brasil, tendo resultado em 5 condenações, que serão adiante estudadas individualmente, e apenas em uma situação foi julgada improcedente da denúncia.

As sentenças contrárias ao Brasil foram proferidas nos casos Ximenes Lopes, Escher, Garibaldi, Gomes Lund e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, os quais serão adiante abordados de forma individual. Foi julgado ainda o caso Nogueira de Carvalho e Outro, sentença proferida em favor do Brasil¹²³, não importando esse caso em condenação do país por insuficiência de provas.

¹²¹ Cf. “Art. 1º -As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência for reconhecida pelo Estado brasileiro produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do respectivo ordenamento interno. Art. 2º -Caberá ao ente federado responsável pela violação dos direitos humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas dela. Parágrafo único. Para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá à União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador. Art. 3º - A União ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

¹²² Conforme observa ANNONI, Danielle, a EC 45/2004 criou a possibilidade dos crimes contra os direitos humanos serem processados pela Justiça Federal, que conforme aduz, é mais rápida e eficaz que a Justiça comum. *In Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro*. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 30.

¹²³ Em 28 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf, acesso em 30/nov/2016.

Abrimos aqui um parêntese, para mencionar a existência de medidas cautelares proferidas pela CorteIDH contra o Brasil¹²⁴, cujas decisões provisórias, em geral, visavam especialmente assegurar o cumprimento dos direitos humanos de pessoas presas, envolvendo detentos adultos e menores que cumpriam medidas socioeducativas e sofriam severas ofensas à dignidade humana¹²⁵, todavia, não adentraremos no exame dessas medidas cautelares por não fazerem parte do escopo deste trabalho, que objetiva cuidar dos efeitos das efetivas condenações pronunciadas contra o país pela CorteIDH.

Temos ainda o caso Nogueira de Carvalho, cuja sentença não importou em condenação do Brasil, destoando dos demais casos analisados no presente trabalho, mas que merece algumas considerações¹²⁶.

A CIDH, em 13 de janeiro de 2005 levou à CorteIDH denúncia formulada por Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pela alegada falta de diligência do Estado no processo de investigação dos fatos envolvendo a morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho.

A CIDH apresentou o caso para a CorteIDH decidir se o Estado era responsável pela violação de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos que teriam sido desrespeitados em face das supostas vítimas, inclusive ofensas às garantias judiciais.

Gilson Nogueira de Carvalho atuava como advogado no Rio Grande do Norte, na defesa dos direitos humanos, tendo sido vítima de emboscada em frente ao sítio em que morava. Gilson foi brutalmente assassinado em outubro de 1996 com um tiro de espingarda na cabeça, e desde então seus familiares, inconformados, buscaram por todos os meios solucionar seu homicídio. As testemunhas relataram que nos meses que antecederam sua morte, Gilson investigava a ação de policiais civis e outros membros da polícia que supostamente realizavam chacinas contra a população economicamente menos favorecidas da região. Conhecidos como “meninos de ouro”, esses policiais procuravam por meios próprios investigar e executar pessoas que supostamente haviam cometido crimes, ou pessoas que fossem declaradamente contra eles.

¹²⁴ Ver decisões cautelares da CorteIDH, *in* <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>>, acesso em 28-abr-2017.

¹²⁵ Cf. os casos: Complexo Penitenciário Curado, Unidade de Internação Socioeducativa, Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Cárcere Urso Branco, Gomes Lund, Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira (Araraquara), Complexo do Tatuapé (Fundação CASA). Disponíveis em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es>. Acesso em 17/jan/2017.

¹²⁶ Caso Nogueira de Carvalho e Outro versus Brasil: Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). San José de Costa Rica, 2006a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em 07/dez/2016.

Após denunciar o caso à justiça estadual, Gilson e seus familiares passaram a receber ameaças de morte, o que corroborava com a ideia de havia sido este o motivo de seu assassinato. Conforme depoimentos e documentos dos autos, uma vez iniciadas as investigações houve por parte da polícia um evidente descaso com a situação, caracterizada a atuação dos investigadores pela morosidade e o descompromisso com a causa.

A CIDH entendeu que teria sido deficiente a atuação do Estado Brasileiro na investigação e punição dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, pois passados mais de dez anos do homicídio, ainda ninguém havia sido punido, e sem outra solução, o caso foi então submetido pela CIDH à CorteIDH, com recomendação de que o Estado adotasse medidas reparatorias à vítima (família da vítima).

O processo passou para a competência da CorteIDH, cujo julgamento afirmou que “não ficou demonstrado que o Estado tivesse violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

O Estado Brasileiro defendeu-se, arguindo em preliminar não possuiria a CorteIDH competência para conhecer do caso, pois a assinatura do tratado pelo Brasil deu-se em 10 de dezembro de 1998, ao passo que o crime fora cometido em 1996, afirmando ainda, que não haviam sido esgotados todos os recursos judiciais internos, pressuposto de admissibilidade de um caso perante a CorteIDH.

A CorteIDH afastou as preliminares, decidindo por não acolher a alegação da falta de competência em razão do tempo, pois o que se julgava ali não era a responsabilidade do Estado quanto ao assassinato da vítima, mas sim a privação do direito à vida caracterizada pelo descompromisso do Estado em apreciar de forma rápida e eficaz os fatos. Portanto, a violação em questão possuiria um aspecto continuado no tempo, reafirmando a competência da CorteIDH quanto à sua apreciação.

De igual modo foi afastada a segunda preliminar, de não ter o denunciante cumprido a exigência do prévio esgotamento das vias internas, pois ao falar nos autos pela primeira vez o Estado-membro, este não teria trazido à tona tal irregularidade, tendo assim renunciado tacitamente ao seu direito.

No mérito, entretanto, a CorteIDH entendeu que teria sido obedecido o devido processo legal aos supostos autores do homicídio, tendo sido essa a demora para o julgamento dos acusados, e que a demora, concluiu a sentença, teria sido acarretada pela apresentação de recursos pelo Ministério Público e pela defesa dos acusados, e não teria sido comprovada culpa pelo Estado Brasileiro ter demorado em solucionar o caso.

Decidiu ainda a CorteIDH, que seria descabida a condenação do Estado por ausência de provas e dúvida quanto à autoria do crime, tendo em vista que a vítima atuava denunciando inúmeros crimes, inclusive políticos e poderia ter sido assassinado por motivo diverso do apontado na denúncia.

Como mencionado, esse foi o único caso julgado pela CorteIDH contra o Brasil em que não houve condenação, nos outros 5 casos o país foi condenado pela CorteIDH por entender que houve violação de direitos humanos. Na sequência do presente trabalho, o foco passa a ser na descrição e análise dos referidos casos em que houve condenação do Brasil pela CorteIDH.

Iniciaremos com um breve resumo dos casos em si, nesse momento tão somente discorrendo acerca da motivação processual e sobre as violações de direitos humanos propriamente ditas. Nessa primeira abordagem não adentraremos nos temas relacionados ao conteúdo condenatório da sentença, sua implementação ou cumprimento.

Veremos mais adiante, em capítulo próprio, o efetivo conteúdo condenatório dos julgados e o reflexo das sentenças no âmbito do direito interno brasileiro, para nesse momento então, concluirmos se tais decisões tiveram - ou não, o condão de ampliar a implementação dos direitos humanos no país como é a proposta do trabalho.

2.1.1. Caso Ximenes Lopes

A primeira sentença condenatória proferida pela CorteIDH contra o Brasil foi no caso “Ximenes Lopes”, que versava sobre a proteção dos direitos humanos de pessoas com deficiência mental¹²⁷.

Damião Ximenes Lopes tinha doença mental grave, e havia sido internado por sua mãe, Albertina Ximenes, na Casa de Repouso “Guararapes” em outubro de 1999. A casa de repouso tratava-se de uma instituição psiquiátrica, situada no Município de Sobral, Ceará, cujo atendimento era prestado aos pacientes por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo os fatos trazidos aos autos, a clínica funcionava em precárias condições, com superlotação de enfermos e sem prestar os cuidados mínimos aos pacientes, e conforme relatos da Sra. Albertina, todas as vezes que a mesma foi visitar seu filho o mesmo se encontrava com diversas escoriações e hematomas.

Existem relatos, que o médico psiquiatra chefe da instituição, Dr. Francisco Ivo Vasconcelos, quando questionado sobre os hematomas e escoriações de Damião, apenas afirmava que o

¹²⁷ Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil: Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, reparações e custas). San José de Costa Rica, 2006b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 07/dez/2016.

paciente seria um caso difícil, e que aquelas marcas no corpo eram em razão de lutas do mesmo com os enfermeiros e funcionários da casa.

Em uma das visitas a mãe do paciente encontrou-o além de escoriado, nu e preso na cama e perguntando aos funcionários sobre o que estava havendo, as justificativas foram as mesmas antes prestadas pelo diretor do estabelecimento, e que paciente estaria preso à cama para sua própria segurança.

Tão logo retornou a sua residência, a Sra. Albertina foi informada pela clínica que Damião Ximenes havia falecido em consequência de uma suposta parada cardiorrespiratória, tendo a família ficado inconformada com o laudo, levado o corpo para necropsia no IML da capital, Fortaleza. Causou ainda maior perplexidade quando o novo laudo do médico legista, atestou que Damião havia falecido de “morte real de causas indeterminadas”, veio assinado pelo próprio Dr. Francisco Ivo Vasconcelos, que era o chefe da clínica.

Em razão desses fatos, a família Ximenes Lopes passou a adotar uma série de medidas judiciais para esclarecer a morte de Damião e punir os culpados, e mesmo denunciado o ocorrido aos órgãos competentes, encontrou grande resistência por parte das autoridades públicas em solucionar o caso, inclusive dificultando e inviabilizando a produção de provas. Decorridos mais de seis anos desde a morte da vítima, ainda não havia sido proferida sentença na esfera cível e tampouco na esfera penal, e diante da inércia das autoridades brasileiras a família de Damião socorreu-se da CIDH por intermédio da ONG “Justiça Global”, que posteriormente chegou ao conhecimento da CorteIDH, tendo sido, então, prolatada a primeira sentença contra o Estado Brasileiro pela CorteIDH.

Superados os procedimentos prévios na CIDH, sem êxito, o caso foi julgado pela CorteIDH com sentença de mérito proferida em 4 de julho de 2006, tendo na sentença sido declarada a responsabilidade do Brasil pela violação ocorrida aos direitos humanos do paciente, pois o funcionamento de clínicas médicas particulares depende de autorização do Estado, e somente pode se dar mediante delegação em favor das empresas particulares prestadoras de serviços médicos. Dessa forma, o Estado deve manter a necessária fiscalização para o funcionamento adequado dos serviços, evitando prejuízos à população que se socorre desse serviço

A CorteIDH reconheceu e declarou que o Brasil violou os direitos à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes, bem como violado o direito garantias judiciais e proteção judicial em detrimento dos familiares da vítima. Ofensa respectivamente aos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹²⁸.

¹²⁸ Cf. “Art. 4º Direito à vida - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida

Foi consignado na decisão que no caso dos deficientes mentais, em razão de sua manifesta vulnerabilidade, é de rigor um cuidado ainda mais especial, tanto das clínicas quanto por parte do Estado, devendo este último implementar ações visando assegurar que não sejam impostos quaisquer tratamentos aos pacientes, salvo com autorização dos responsáveis ou em casos de emergência.

A violação do Estado do direito à integridade psíquica dos parentes das vítimas, pautou-se inclusive em razão do estresse emocional decorrente do descaso das autoridades públicas, o que lhes garantiu a indenização correspondente. A excessiva demora nos procedimentos judiciais tendentes à apuração das violações constituiu afronta aos direitos humanos, eis que o fácil acesso à justiça e a rápida e eficaz resposta da mesma são normas de “*jus cogens*” no Direito Internacional.

Em razão da culpa e responsabilidade internacional do Estado, a CorteIDH determinou a conclusão do processo de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes num prazo razoável; que parte da sentença fosse publicada na imprensa; que o Estado continuasse a desenvolver programas de formação e capacitação para os profissionais da saúde mental com base nos princípios internacionais do trato com as pessoas com deficiência mental; e que fossem pagas indenizações aos familiares da vítima. Nesse quesito, o Brasil foi condenado ao pagamento de US\$ 11,5 mil à família da vítima a título de danos materiais, US\$ 125 mil a título de danos morais e US\$ 10 mil a título de ressarcimento dos gastos despendidos no acesso ao Sistema InterAmericano.

2.1.2. Caso Escher e outros

A segunda condenação da CorteIDH contra o Brasil foi o caso Escher que, segundo relatado nos autos, deu-se em razão de interceptação telefônica solicitada em maio de 1999 pelo então

arbitrariamente; Art. 5º. Direito à integridade pessoal - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.; Art. 8º. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.; Art. 25. Proteção judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

major da polícia militar do Paraná para a juíza da comarca de Loanda, Elizabeth Kather, para grampear linhas telefônicas de pessoas relacionadas ao Movimento dos Sem-Terra (MST)¹²⁹. Embora tivesse havido autorização para a interceptação, restou demonstrada a ilegalidade dessa decisão judicial, pois foi proferida sem que a juíza fundamentasse tal julgado, sequer cuidar a magistrada de comunicar o fato ao Ministério Público, violando em todos os termos a Lei n. 9.296/96¹³⁰ e, mais, nem mesmo sendo observado que a Polícia Militar não tinha competência para investigar pessoas civis.

Não obstante ter o grampo sido autorizado de forma ilegal, trechos das gravações foram liberados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, tendo os mesmos sido editados de forma tendenciosa, acusando os investigados de conspirarem contra a vida da juíza Elizabeth Kather o que contribuiu para o processo de criminalização que o movimento já vinha sofrendo.

Enfim, foram vítimas de interceptações telefônicas ilegais pela Polícia Militar do Paraná, entre maio e junho de 1999, Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, todos membros da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante (Coana), e da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (Adecon).

Vale anotar, que nem mesmo os pedidos de interceptação telefônica formulados pela autoridade policial apresentavam qualquer motivação, e nem mesmo estavam relacionados a qualquer procedimento de Inquérito ou Ação Penal, revelando clara intenção de criminalizar os investigados.

Em detrimento das nulidades referidas, em junho de 1999 os diálogos decorrentes das interceptações foram reproduzidos pela mídia televisiva e impressa, sendo ainda expostos pelo então secretário de Segurança Pública do Paraná durante uma entrevista coletiva.

Demonstrada a ilegalidade do ato, as vítimas das violações tentaram de várias formas que fossem instauradas medidas judiciais ou administrativas para a apuração da responsabilidade

¹²⁹ Caso Escher e outros vs. Brasil: Sentença de 20 de novembro de 2009 (Interpretación de La Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José de Costa Rica, 2009b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_esp.pdf>. Acesso em: 06/abr/2013.

¹³⁰ Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas (...) dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça; Art. 2º - Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; (...); Art. 4º - O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização”.

e reparação dos danos, mas nada surtiu efeito. Inconformadas com a situação e o descaso das autoridades, as vítimas buscaram apoio da organização Rede Nacional de Advogados Populares e da ONG Justiça Global, ingressando com denúncia em 26 de dezembro de 2000 junto à CIDH.

Não se obteve qualquer solução no âmbito da Comissão¹³¹, então a mesma em 20 de Dezembro de 2007 apresentou a demanda perante a CorteIDH, eis que o caso tratava-se de violação das garantias judiciais, do direito à livre associação, do direito à honra e à dignidade, do direito à vida privada, bem como do direito de proteção judicial, todos direitos consagrados na convenção.

O Brasil, em defesa, além do mérito, levantou três preliminares: Uma alegando a suposta preclusão do prazo para denúncia, em tese apresentada com mais de dois meses de atraso, não tendo se respeitado os prazos dos artigos 26.1 e 36 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo a referida petição sido apresentada com mais de dois meses de atraso.

Noutra preliminar, arguiu-se a impossibilidade da CorteIDH analisar fatos não suscitados durante o procedimento na CIDH, afirmando que não teria sido alegada a violação, agora, expressa no artigo 28 da convenção.

Por fim, consignou a defesa do Brasil como matéria de exceção, a ausência do prévio esgotamento dos recursos internos por parte dos demandantes, o que seria condição insuperável para o conhecimento da causa pela CorteIDH.

Nenhuma preliminar foi acolhida. No que tange a prescrição, deliberou a CorteIDH a matéria era mais propriamente uma exceção de mérito, e que na decisão de mérito esse tema seria apreciado. Com relação a ausência de arguição de parte da matéria na via da CIDH, decidiu a CorteIDH que por não estar subordinada a prévia apreciação de fatos pela CIDH, referida preliminar não poderia vingar. Na forma do artigo 62.3 da convenção, a CorteIDH possui competência para julgar qualquer caso relativo à interpretação ou aplicação de seus dispositivos.

Igualmente não prosperou a preliminar de ausência de esgotamento prévio dos recursos internos, antes de se ingressar no Sistema InterAmericano¹³² pois, em última análise, não se

¹³¹ Caso apresentado à CorteIDH conforme Arts. 51 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos, após ser elaborado pela CIDH o relatório referido no Art. 50.

¹³² Observou a sentença que: “i) o mandado de segurança não era o recurso idôneo para cessar as supostas violações de direitos humanos, mas sim o habeas corpus; ii) uma vez que as supostas vítimas decidiram interpor o mandado de segurança, deveriam esgotar o recurso ordinário constitucional com o propósito de impugnar a decisão que extinguiu aquela ação sem análise de seu mérito; iii) diante da extinção do mandado de segurança, poderiam ter promovido uma ação ordinária para solicitar a declaração da ilegalidade da prova e a destruição das fitas, mas não o fizeram; e iv) as supostas vítimas não esgotaram os recursos internos a respeito das supostas violações aos direitos à liberdade de associação e à proteção da honra e da dignidade. Adicionalmente, o Estado

poderia exigir a prévia utilização de todas as ferramentas processuais supostamente possíveis, sob pena de ofensa ao quesito prazo razoável.

Dessa forma, em 06 de julho de 2009, foi proferida sentença tendo sido afastadas as preliminares pela CorteIDH, e no mérito sendo julgada procedente a denúncia, declarando-se ilegais as interceptações telefônicas realizadas sem fundamentação ou justa motivação. Nesse contexto, uma vez que o Estado brasileiro violou o direito à vida privada e a honra; o direito à livre associação; os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, restou o Brasil condenado ao pagamento de reparação na importância correspondente a US\$ 22.000,00 para cada uma das vítimas, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o processo. Determinou-se ainda que fossem investigados os fatos que deram origem à demanda perante a CorteIDH, e que fosse dada publicidade a sentença da mesma

2.1.3. Caso Sétimo Garibaldi

O caso Garibaldi foi a terceira condenação imposta ao Brasil pela CorteIDH, e referente a situação ocorrida no contexto dos conflitos sociais por terras, no norte do Paraná¹³³.

Consta do processo na CorteIDH, que em 27 de novembro de 1998 Sétimo Garibaldi foi assassinado durante uma operação extrajudicial para desalojamento clandestino de aproximadamente 50 famílias no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

Segundo os relatos, no dia dos fatos, às 5 horas da manhã, 20 pistoleiros encapuzados e mais 2 homens que alegavam ser policiais adentram na Fazenda São Francisco e iniciaram um suposto despejo no local onde estavam acampadas famílias integrantes do MST. Em meio ao confronto gerado pela ação dos pistoleiros, Sétimo Garibaldi foi atingido por um disparo de arma de fogo em sua perna, e sem receber o socorro médico adequado, veio a falecer em seguida.

Tão logo as autoridades policiais receberam a denúncia do crime, Ailton Lobato, apontado como um dos mandantes e capataz da fazenda, o qual na ocasião portava consigo um revólver, contendo um projétil deflagrado, foi preso em flagrante.

afirmou que a ação penal sobre a divulgação das conversas gravadas tramitou de acordo com o devido processo legal e em um prazo razoável, pelo que a Corte atuaria como uma quarta instância de revisão se analisasse o mérito do caso”.

¹³³ Caso Garibaldi Vs. Brasil: Sentença de 23 de setembro de 2009 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José de Costa Rica, 2009c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 07/dez/2016.

Instaurado o inquérito policial nº 179/98, foram ouvidas como testemunhas os integrantes do MST presentes no momento dos fatos, sendo o fazendeiro Morival Favoreto e Ailton Lobato reconhecidos como mandante e executor do crime.

O Ministério Público estava convicto que Morival era o responsável pela morte de Sétimo Garibaldi, e mesmo tendo o parquet solicitado a prisão preventiva do acusado, que estava desaparecido, a juíza Elisabeth Khater, responsável pelo processo indeferiu o pedido de prisão em 14 de dezembro de 1998, tendo determinado o arquivamento da ação penal em 12 de maio de 2004¹³⁴.

Embora, no mesmo dia em que a vítima faleceu, tivesse se iniciado o inquérito policial para investigação dos delitos de homicídio, posse ilegal de arma e a formação de quadrilha, após seis anos de tramitação houve o arquivamento ilegal do procedimento pelo Juízo Criminal da Comarca de Loanda, denegando a ordem ao mandado de segurança pela viúva Iracema Garibaldi, que objetivava reabertura do inquérito.

Diante do inconformismo gerado pela falta de atuação do judiciário, em 6 de maio de 2003 a Comissão Pastoral da Terra juntamente com o MST, a ONG Justiça Global e Terra de Direitos e a Rede Nacional dos Advogados Populares (RENAP), denunciaram o caso à CIDH.

Não tendo havido solução amigável no âmbito da Comissão, em 24 de dezembro de 2007 a CIDH submeteu o caso à CorteIDH, a qual embora acolhendo parcialmente a preliminar de incompetência *ratione temporis* para analisar fatos ocorridos antes do reconhecimento de sua jurisdição contenciosa pelo Brasil (que deu-se em 10 de dezembro de 1998), o homicídio de Sétimo Garibaldi propriamente dito, por ser anterior a essa data, ficou excluído de sua apreciação, todavia, prosseguiu a demanda em relação às alegações de violação das garantias judiciais e proteção judicial em face dos familiares da vítima, já que tais fatos se perpetuam no tempo.

De todo modo, após conhecer os relatos, provas, ouvir testemunhas, a CorteIDH proferiu sentença contra o Brasil, em 9 de novembro de 2009, condenando o país à reparação dos danos materiais e morais causados à família de Sétimo Garibaldi, além das custas despendidas por estes com todo o processo judicial.

Fundamentou a CorteIDH que o Brasil violou direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo da viúva e dos filhos de Sétimo Garibaldi, tendo falhado o Estado no dever de dispor um acesso à justiça rápido e eficaz.

¹³⁴ A juíza Elisabeth Khater também esteve envolvida no caso “Escher e outros”, tendo sido ela a magistrada que autorizou a interceptação telefônica ilegal de integrantes do MST.

Afirmou a CorteIDH o dever de o Estado investigar e apurar o caso, inclusive eventuais falhas funcionais, impondo sanções aos responsáveis.

A sentença declarou que o Estado brasileiro violou os direitos antes aludidos¹³⁵ e condenou o país a publicar trechos da sentença na internet, no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná. Condenou ainda a conduzir uma investigação eficaz sobre os fatos que circunscreveram a morte de Sétimo Garibaldi; a averiguar a conduta dos servidores públicos envolvidos no caso; e a pagar indenizações às vítimas, no prazo de um ano, a título de danos imateriais, danos materiais e reintegração de custas e gastos, que totalizaram US\$ 179.000,00.

2.1.4. Caso Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia

A quarta condenação da CorteIDH contra o Brasil foi no caso “Gomes Lund e outros”, também conhecido como caso da “Guerrilha do Araguaia”, decorreu de violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial em nosso país.

Os fatos relatados no processo passaram-se entre abril de 1972 e janeiro de 1975 quando, aproximadamente 10 mil homens das Forças Armadas brasileiras, da Polícia Federal e da Polícia Militar realizaram várias incursões visando combater o movimento de oposição ao regime militar conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Na ocasião, cerca de 70 revolucionários integrantes do Partido Comunista do Brasil foram vítimas de desaparecimento forçado, havendo indícios que também tivessem sido torturados.

Embora realizadas várias expedições na região do Araguaia para a busca dos restos mortais dos desaparecidos, apenas três ossadas foram identificadas. Para melhor compreensão do contexto em que se passaram os fatos, vale lembrar que o Brasil, em 1964, ingressou no regime militar após a queda do então presidente da República João Goulart, quando os militares assumiram o poder. Nos anos seguintes a democracia e os direitos individuais do cidadão sofreram graves restrições, especialmente com o advento do Ato Institucional nº 5, em 1968, quando a ditadura aumentou seus arbitrários contornos.

Dentre os movimentos surgidos contra a ditadura havia o grupo do então chamado Partido Comunista do Brasil “PCdoB”, que mantinha guerrilheiros na região de Araguaia, os quais foram vítimas das ações militares, dando origem a denúncia enviada à CIDH em agosto de 1995.

¹³⁵Garantias judiciais e à proteção judicial constantes nos Arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Foram adotadas várias medidas objetivando obter informações acerca da guerrilha, sobre os desaparecidos e sobre os responsáveis pelos fatos, merecendo destaque a ação judicial 82.00.24682-5, proposta pelos familiares das vítimas, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal; a Ação Civil Pública 2001.39.01.000810-5, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 1ª Vara Federal de Marabá; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) perante o Supremo Tribunal Federal¹³⁶.

O fato é que, em detrimento das ações referidas, nenhuma dessas medidas surtiu o efeito desejado pelos familiares das vítimas. Passados mais de 30 anos desde o desaparecimento das mesmas, não se obteve qualquer informação do paradeiro destas, e seus restos mortais não foram localizados.

Em razão disso, visando recompor a memória das vítimas e seus familiares iniciou-se o procedimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, culminando na busca pela responsabilização do país perante a CorteIDH objetivando a reparação, e que fossem disponibilizadas informações e documentos referentes aos atos praticados pelo governo de então, e também a apuração e responsabilização penal dos responsáveis pelos crimes ocorridos naquela época.

Buscou-se também que a lei da anistia não pudesse se constituir em mais um obstáculo a futuras responsabilizações penais e civis por atos cometidos durante do regime militar¹³⁷.

Em 24 de novembro de 2010, foi proferida sentença pela CorteIDH deliberando sobre as preliminares e decidindo sobre o mérito, fixando reparações, etc.

O governo brasileiro, em sua defesa, preliminarmente, arguiu o seguinte: a) incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da CorteIDH pelo Brasil (fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998); b) a incompetência da CorteIDH em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; c)

¹³⁶ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão de 29/04/ DF. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 08/dez/2016..

¹³⁷ Lei de Anistia, é a denominação dada à Lei nº 6.683, promulgada pelo presidente João Batista Figueiredo em 28 de agosto de 1979, que em seu art. 1º dispõe que “é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares”; no seu § 1º, que “consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”; e, finalmente, no § 2º: “Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”.

a manifesta falta de interesse processual dos representantes; d) a vedação à “regra da quarta instância” com relação a um fato que qualificou como superveniente - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 .

As preliminares foram afastadas, sob o fundamento de que as transgressões possuem um carácter continuado no tempo, e não se pretendia responsabilizar o Brasil pelos crimes cometidos durante a ditadura, mas pela inércia na apuração dos delitos. Foram afastadas as alegações de incompetência da CorteIDH na questão da falta de esgotamento dos recursos internos, porque a morosidade da justiça não pode servir de impedimento para as medidas da CorteIDH

Foi consignado ainda que o país não cumpriu as disposições elaboradas pela CIDH no relatório de mérito nº 91/08, onde se recomendou ao Estado apreciar os casos de desaparecimento e indenizar as vítimas, bem como garantir que a “lei da anistia” não representasse obstáculo à persecução da justiça pelas vítimas e parentes.

Acrescentou-se ainda na decisão das preliminares, que a CorteIDH não se trata da suposta “quarta instância” questionada pelo governo brasileiro, pois na época da denúncia não havia ainda sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade ou não da “lei da anistia”. O tema versado na CorteIDH, enfim, era a incompatibilidade da referida lei com os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No tocante ao mérito do assunto, o governo brasileiro defendeu-se afirmando que teria assumido a responsabilidade pelos acontecimentos ocorridos durante a ditadura, mediante a edição da Lei 9.140 de 1995, onde o Estado concede às vítimas e parentes do regime a possibilidade de buscar uma reparação civil na justiça. Afirmou ainda que teria criado a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), organizando o Grupo de Trabalho Tocantins, responsável pela busca de corpos de vítimas na região do Araguaia. Com relação à “lei da anistia”, alegou o governo em seu benefício que a mesma resultou de um processo democrático, e que foi criada em conformidade com o processo legislativo constitucional vigente à época, e assim não seria crível ingerência internacional sobre a norma, legítima decorrência interna do exercício da soberania nacional.

No mérito, a CorteIDH, em decisão fundamentada condenou o Brasil pelos crimes de desaparecimento de 62 vítimas; por tornar a “lei de anistia” um empecilho à apuração e responsabilização dos possíveis culpados; e pela ineficácia das ações judiciais não penais e pela falta de informações prestada às famílias das vítimas quanto aos fatos e seus parentes.

Com relação ao crime de desaparecimento forçado, assinalou a CorteIDH que a prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se

fundamenta o Sistema InterAmericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*.

Dessa forma, o Brasil foi condenado na obrigação de apurar as violações de direitos humanos ocorridos, fixando o dever de punir eventuais culpados. Quanto ao dever de informação, a CorteIDH declarou ser inadmissível no caso a justificativa de “questão de segurança”, determinando que fosse franqueado o acesso aos documentos sobre o caso para as famílias das vítimas.

Reconhecida a existência de danos morais e de danos materiais, a CorteIDH fixou indenizações a favor de cada um dos familiares considerados vítimas pela sentença, por critério de equidade, determinou ainda ao Estado prestar atendimento psicológico aos familiares, conforme será abordado na explanação da parte dispositiva dessa sentença.

A condenação do Brasil além do pagamento de reparação de danos materiais e morais às vítimas ou seus parentes, consignou o dever de assegurar que a “lei na anistia” ou outros instrumentos equiparados, como prescrição, coisa julgada ou irretroatividade da lei penal não pudessem constituir óbice à investigação e punição dos eventuais culpados.

Enfim a CorteIDH, afirmou, que disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos ocorridos no Brasil.

Asseverou a sentença que o país é responsável pelo desaparecimento das vítimas, constituindo violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo assim, determinou a CorteIDH que o Estado deve punir os culpados, realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, identificar e entregar os restos mortais das mesmas aos seus familiares. No mais, determinou a realização das publicações de praxe da sentença, impondo ao Estado que realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos relatados, e que mantivesse um programa ou curso obrigatório sobre direitos humanos dirigido às Forças Armadas.

2.1.5 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

A quinta e mais recente condenação proferida pela CorteIDH contra o Brasil, ocorreu no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. O processo teve início na CorteIDH em 4 de março de 2015, quando a CIDH submeteu o caso à CorteIDH, tendo a instituição responsabilizado internacionalmente o Estado brasileiro por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas.

Após cerca de três anos de tramite do processo, a sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi proferida em 20 de outubro de 2016, sendo o Brasil o primeiro país condenado pela OEA nessa matéria, qual seja, pela prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, tal como ocorreu na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará.

Consta do processo que anualmente milhares de trabalhadores eram submetidos a trabalho escravo¹³⁸, até que alguns conseguiram fugir e denunciaram as ofensas aos direitos humanos que eram perpetradas na fazenda, inclusive as ameaças de morte caso abandonassem a fazenda. O caso foi levado à OEA pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

As vítimas informaram que não apenas eram impedidas de sair livremente, mas que ora inexistia salário, ou ora era ínfimo tal pagamento, gerando o endividamento com o fazendeiro que lhes cobrava pelos alimentos consumidos. Além disso, denunciaram a falta de moradia digna, alimentação precária e inexistência de condições de saúde.

Além da denúncia da prática de trabalho escravo houve o desaparecimento de dois adolescentes que teriam tentado fugir. A maioria das vítimas era do sexo masculino, negra, tinham entre 15 e 40 anos de idade e moravam em cidades pobres, marcadas pela falta de oportunidades de trabalho.

A CorteIDH estabeleceu como reparação U\$ 40.000 dólares em favor de cada um dos 85 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo que foram resgatados durante a fiscalização na fazenda, ocorrida em 15 de março de 2000, e os outros 43 trabalhadores resgatados durante uma fiscalização realizada em 23 de abril de 1997, receberão U\$ 30.000 de indenização.

Foi concluído que a situação seria atribuível ao Estado, já que havia o conhecimento da existência das ofensas aos direitos humanos, especificamente desde 1989 na Fazenda Brasil Verde, sem que o país tivesse adotado medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos.

¹³⁸ Cf. Relatório da CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em 17/jan/17.

Foi também declarada a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, fato que já havia sido denunciado às autoridades estatais desde 21 de dezembro de 1988, sem adoção de medidas efetivas para determinar o paradeiro destes.

Como bem assentou o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot em suas conclusões, diferentemente dos Sistemas Europeu e Africano de Direitos Humanos, os Sistemas Universal e InterAmericano mostram uma tendência a considerar que as pessoas que se encontram em situação de pobreza constituem um grupo em situação de vulnerabilidade diferenciado dos grupos tradicionalmente identificados e esta condição é reconhecida como categoria de proteção especial, sendo parte da proibição de discriminação por “posição econômica”, contemplada de maneira expressa no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso examinado, segundo o juiz, a situação de vulnerabilidade pela posição de pobreza em que se encontravam os 85 trabalhadores, fez com que fossem vítimas de tráfico de pessoas devido ao *modus operandi* existente na região do Estado do Pará e, também, considerando outras características similares, deixava-os propensos a aceitar, mediante enganos, ofertas de trabalho na Fazenda Brasil Verde, que se materializaram em forma de trabalho escravo. Esta situação particular não foi um ato isolado, mas, como explicitado na sentença, possuía antecedentes históricos e se perpetuou em relação a setores específicos da população e determinadas regiões geográficas após 1995, data na qual o Brasil reconheceu expressamente a existência de “trabalho escravo” no país. A partir disso, foi analisada conjuntamente a posição de pobreza como o fator estrutural determinante para a perpetuação histórica do trabalho escravo no Brasil.

Como consta da decisão, a pobreza é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. A pobreza, no caso *sub judice*, não se enquadra como um fenômeno, mas em questão de especial vulnerabilidade, cuja exclusão e marginalização, somada a negação estrutural e sistêmica de direitos (com antecedentes históricos para o caso particular), afetou os 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde.

Não pode passar inadvertido para um juiz interamericano que a escravidão, em suas formas análogas e contemporâneas, tem origem e consequência na pobreza, na desigualdade e na exclusão social, repercutindo nas democracias substantivas dos países da região. Deste modo, a análise da experiência interamericana de proteção de direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais) demanda que sejam consideradas as

peculiaridades da região, já que a América Latina é a região com o mais alto grau de desigualdade no mundo¹³⁹.

Nesse sentido, os Estados na região devem ser consequentes com o que proclama a Carta Social das Américas (2012)¹⁴⁰ e seu Plano de Ação (2015)¹⁴¹, para buscar alcançar progressivamente a realização plena da justiça social em nosso continente.

¹³⁹ Cf. PIOVESAN, Flávia. Protección de los derechos sociales: retos de un ius commune para Sudamérica. Documento online. S/d. p. 369, <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3063/15.pdf>>. Acesso em 17/jan/2017.

¹⁴⁰ Carta Social das Américas, aprovada pela Assembleia Geral da OEA, em 4 de junho de 2012, OEA/Ser.P/AG/doc5242/12rev.2, Cochabamba, Bolívia. No preâmbulo desta Carta se estabelece: “considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece entre seus propósitos essenciais a erradicação da pobreza crítica [e] reafirmando a determinação e o compromisso dos Estados membros de combater, com urgência, os graves problemas da pobreza, da exclusão social e da desigualdade, que afetam de maneiras distintas os países do Hemisfério; de enfrentar suas causas e consequências; e de criar condições mais favoráveis para o desenvolvimento econômico e social com igualdade, a fim de promover sociedades mais justas (...)”.

¹⁴¹ Plano de Ação da Carta Social das Américas, aprovado pelo Conselho Permanente na sessão conjunta celebrada em 11 de fevereiro de 2015, *ad referendum* do quadragésimo quinto período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, OEA/Ser.G CP/doc.5097/15, Washington D.C., Estados Unidos.

3. A implementação das decisões da Corte InterAmericana de Direitos Humanos pelo Brasil

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o objetivo deste trabalho é, a partir da análise das sentenças proferidas contra o Brasil por violações de direitos humanos pela CorteIDH, identificar os efeitos de tais condenações no âmbito interno.

A análise da implementação das decisões da CorteIDH pelo Brasil, começa com a verificação de obstáculos ou não no aspecto formal ou processual, pois conforme já tratamos, não há necessidade de homologação da sentença pelo STJ, para as mesmas terem eficácia interna, já que tratam-se de assunto diverso do caso de meras sentenças internacionais¹⁴².

Conforme leciona MAZZUOLI, no caso específico das sentenças prolatadas pela CorteIDH, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, inc. I, alínea i, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, repetida pelo art. 483 do CPC¹⁴³, que dispõe que “a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal” (entenda-se, agora, Superior Tribunal de Justiça). Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira, deve-se entender aquela emanada de um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados-partes¹⁴⁴.

E prossegue o autor, acrescentando que poder-se-ia pensar que sentença estrangeira é toda aquela que não é nacional e, portanto, quer uma sentença proferida pelo judiciário de determinado Estado que a proferida por um tribunal internacional ambas deveriam ser homologadas pelo STJ antes de produzirem seus efeitos no Brasil. Entretanto, este argumento parece não encontrar sólida fundamentação jurídica, quando se diferencia a natureza jurídica e procedimento das sentenças estrangeiras em relação às proferidas por

¹⁴² No Brasil o assunto é regulado pela CF/88, em seu art. 105, inc. I, alínea i, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004; pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Arts. 15 e 17; pelo Código de Processo Civil, Arts. 483 e 484; e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Arts. 215 a 224. No Plano internacional o regramento da matéria está nos Arts. 423 e seguintes do Código Bustamante de 1928, ainda em vigor em nosso país.

¹⁴³ Se referindo o autor à redação do CPC de 1973, dispondo que “a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal” – cuja competência passou a ser do STJ com a EC 45/2004 – sendo certo, que hoje a previsão processual consta do art. 961 (novo CPC, Lei 13.105 de 16/03/2015), prevendo que: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”.

¹⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, Op. cit., p. 991-992.

tribunais internacionais. Ora, sabe-se que o Direito Internacional não se confunde com o chamado direito estrangeiro. Aquele diz respeito à regulamentação jurídica internacional, na maioria dos casos feita por normas internacionais. O Direito Internacional disciplina, a atuação dos Estados, das organizações internacionais e também dos indivíduos no cenário internacional. Já o direito estrangeiro é aquele afeto à jurisdição de determinado Estado, como o direito italiano, o francês, o alemão e assim por diante. Será, pois, estrangeiro aquele direito de outro Estado que não o Brasil. Uma sentença proferida na Argentina será sempre estrangeira no Brasil. Mas outra proferida pela CorteIDH também o será? Não há como responder a indagação senão negativamente. Todo tribunal “que conhece questões jurídicas não susceptíveis de decisão pelas jurisdições nacionais é considerado um tribunal internacional”, e a sentença por ele proclamada também terá essa qualificação. As sentenças proferidas por “tribunais internacionais” serão sentenças internacionais na mesma proporção que as sentenças proferidas por “tribunais estrangeiros” serão sentenças estrangeiras, não se confundindo umas com as outras. Há nítida distinção entre as sentenças estrangeiras, essas afetas à soberania de determinado Estado, as quais o artigo do art. 961 do CPC faz referência (art. 483 do CPC/73), das sentenças internacionais proferidas por tribunais internacionais que não se vinculam à soberania de nenhum Estado, tendo, pelo contrário, jurisdição sobre o próprio Estado¹⁴⁵. O assunto do processo judicial visando o pagamento de indenizações, merece aqui um parêntese para citar a posição de CARVALHO RAMOS, afirmando que no caso de descumprimento pelo Estado da decisão internacional, deve-se excluir do procedimento de execução das sentenças da CorteIDH a conhecida ordem dos precatórios, prevista no art. 100 da Constituição de 1988, por atrasar em demasia a reparação pecuniária devida à vítima. Assim, segundo CARVALHO RAMOS, deve-se equiparar a sentença condenatória da CorteIDH com a obrigação alimentar e com isso criar uma ordem própria para seu pagamento, mais célere e mais afinada ao espírito da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴⁶.

Enfim, sendo imediata a eficácia das sentenças da CorteIDH proferidas contra o Brasil, estas devem ser cumpridas de plano pelo Estado brasileiro, sendo certo, que os maiores entraves para implementação das decisões da CorteIDH são no âmbito da dificuldade de

¹⁴⁵ Ibid, p. 992-993

¹⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 499.

cumprimento das sentenças, no que tange a investigação, para responsabilização penal dos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Para justificar tal dificuldade recorre-se a fundamentos de diferentes ordens como a necessidade de coordenação com autoridades estaduais e municipais, bem como do envolvimento do Legislativo e Judiciário, a falta de infraestrutura adequada ou de pessoal e o excesso de ações no Judiciário¹⁴⁷.

Por conta mesmo dessa letargia, vez por outra se recorre a argumentos afirmando a impossibilidade de responsabilização pelas violações pautados na prescrição e da anistia, embora tais institutos impeditivos sejam inaplicáveis aos crimes de lesa-humanidade. De qualquer modo, nossos agentes políticos fazem letra-morta desse posicionamento, violando a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 2º, por vezes justificando a não investigação das violações de direitos humanos com base nos institutos da prescrição e anistia.

Conforme alerta MAZZUOLI, o grande problema existente para o cumprimento integral das sentenças da CorteIDH não está na parte indenizatória destas, mas na dificuldade de executar internamente os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. E acrescenta, que apesar de não consignar expressamente a CADH que os Estados têm os deveres de investigar e punir os culpados, tal obrigação está implícita no citado dispositivo legal. Concluindo a existência de uma tríade obrigacional que compõe o núcleo duro dos deveres dos Estados, que lhes podem ser impostos nas sentenças, a fim de consagrar a efetividade do acesso à justiça no Sistema InterAmericano: obrigação de indenizar a vítima ou seus familiares; de investigar toda a violação ocorrida; e de punir os responsáveis pelas violações perpetradas¹⁴⁸.

No caso de não cumprimento da sentença *sponte* sua por parte do Estado, deve a CorteIDH (a teor do art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos) informar tal fato à Assembleia Geral da OEA, no relatório anual que tem de apresentar à Organização, fazendo as recomendações pertinentes. É por meio desses relatórios que são acompanhadas pela CorteIDH o cumprimento pelo Estado das medidas que lhe foram impostas na

¹⁴⁷ Conforme BERNARDES, Marcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n° 15, dez. 2011, p. 150-151.

¹⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, Op. cit., p. 995.

sentença¹⁴⁹, somente pondo fim ao processo quanto ocorrer o integral cumprimento da sentença¹⁵⁰.

Na hipótese de descumprimento da decisão o caso pode ser levado para a Assembleia Geral da OEA¹⁵¹ no relatório anual de atividades da CorteIDH, com objetivo de gerar constrangimento ao Estado violador perante seus pares visando o cumprimento da sentença. A Assembleia pode emitir resolução (não vinculante) recomendando aos demais Estados-Partes da OEA que imponham sanções econômicas ao Estado violador até que haja o cumprimento da sentença.

É fato que as sentenças da CorteIDH, embora obrigatórias, não permitem execução forçada ante a ausência de meios coercitivos para tanto, mas os Estados violadores podem ser responsabilizados internacionalmente com fundamento no seu compromisso de cumprir as decisões quando reconhecerem a competência e a legitimidade da CorteIDH.

A inexistência de meios coercitivos para forçar o Estado ao cumprimento das decisões é comum nos organismos internacionais, já que o Direito Internacional é baseado na soberania dos Estados e não há uma entidade supra estatal a quem estes obedeçam. Porém, é possível que o organismo internacional preveja a adoção de sanções que sejam mais gravosas para exigir dos Estados o cumprimento da sentença internacional, tal como ocorre no artigo 8º do Estatuto do Conselho da Europa¹⁵², que confere ao Comitê de Ministros, órgão que supervisa a execução das sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, o poder de suspender ou expulsar da organização os Estados que não cumpram suas obrigações no âmbito do Conselho.

Tratam-se casos punitivos de medidas extremas, somente passíveis de cogitar mediante a

¹⁴⁹ Atualmente 4 dos casos contra o Brasil analisados no presente trabalho estão em fase de supervisão de sentença pela CorteIDH, quais sejam: Ximenes Lopes, Sétimo Garibaldi, Gomes Lund e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Cf. <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm?lang=en>. Acesso em 07/fev/2016.

¹⁵⁰ A legitimidade da Corte para a supervisão do cumprimento de suas próprias sentenças não resulta de previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas sim de construção jurisprudencial da Corte. Cf. BICALHO, Luís Felipe. A análise comparativa dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – particularidades sistêmicas e o delineamento de uma racionalidade uniforme. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, v. 1, n° 14, 2011, p. 8-9.

¹⁵¹ Art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”.

¹⁵² Art. 8º: “Qualquer Membro do Conselho da Europa que atente gravemente contra o disposto no Art. 3.º pode ser suspenso do seu direito de representação e convidado pelo Comité de Ministros a retirar-se nas condições previstas no Art. 7.º Se não for tomado em consideração este convite, o Comité pode decidir que o Membro em causa deixou de pertencer ao Conselho a contar de uma data que o próprio Comité fixa”. Cf. <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-05-05-949-ets-1.html>>. Acesso em 10/jan/2017.

persistência no descumprimento de decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, o que é interpretada como grave violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, não havendo registros de aplicação do referido artigo 8º do Estatuto do Conselho da Europa. Conforme atesta CANÇADO TRINDADE, à época vice-presidente da CorteIDH, no geral, felizmente as sentenças da CorteIDH são cumpridas espontaneamente. Acrescendo que por enquanto, o alentador índice de cumprimento - caso por caso - de todas as sentenças da CorteIDH até o presente momento, deve-se sobretudo a boa fé e lealdade processual com que os Estados demandados têm acatado as referidas sentenças, também contribuindo desse modo à consolidação do sistema regional de proteção¹⁵³.

De qualquer forma, o Estado-parte que vem a ser condenado tem efetiva obrigação de cumprir a sentença internacional, sob pena de sujeitar-se às sanções político-internacionais mediante submissão de sua inadimplência à Assembleia Geral da OEA¹⁵⁴, para aplicação das sanções internacionais de natureza política cabíveis.

Outrossim, o Estado que deixa de observar o comando do art. 68, § 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, determinando aos Estados acatarem as decisões da CorteIDH, incorre em nova violação desse documento, possibilitando um novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado.

Não se pode olvidar da força legal das decisões da CorteIDH, sendo imperiosa a execução dessas sentenças no Brasil, dada a inequívoca recepção da Convenção Americana de Direitos Humanos em nosso país. Portanto, existe a obrigatoriedade de cumprimento das decisões emanadas da CorteIDH e outro não pode ser o posicionamento das autoridades estatais.

3.1 O cumprimento das sentenças da Corte InterAmericana de Direitos Humanos no Brasil

Embora a legislação interna brasileira não discipline a forma do cumprimento de sentenças internacionais, ao menos no que tange às condenações pecuniárias, o artigo 68 da própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) o faz, prevendo que esse tipo de

¹⁵³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.

¹⁵⁴ Cf. art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”.

execução seja feita do mesmo modo que o adotado para a execução de condenações locais contra a Fazenda Pública¹⁵⁵.

Noutro giro, vale anotar que, apesar de muitas vezes esquecido, continua em vigor no Brasil o Código Bustamante¹⁵⁶, tendo o mesmo disciplinado de forma pioneira o cumprimento das sentenças internacionais pelo mesmo regime da sentença estrangeira¹⁵⁷. Assim, mesmo que não existisse o art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, poderia ser invocado o art. 433 do Código Bustamante para cumprimento as decisões dessa corte.

Nessa linha, não havendo cumprimento espontâneo da sentença internacional pelo Brasil, uma vez que a decisão se reveste da condição de título executivo, e independe de homologação, em se tratando de condenação ao pagamento de indenização aplicam-se as normas próprias da sentença nacional contra o Estado, conforme o já mencionado art. 68.2 do Pacto de São José da Costa Rica.

Frisamos que não há que se falar em eventual homologação dessa sentença internacional para fins de garantir sua exigibilidade interna, pois tendo a jurisdição da CorteIDH sido aceita pelo Brasil, tanto a Corte quanto a CADH se encontram devidamente internalizadas juridicamente em nosso país.

Portanto, qualquer que seja o entendimento adotado sobre a homologação de sentenças estrangeiras¹⁵⁸, é inequívoco, como visto, que a sentença proferida pela CorteIDH se difere daquelas proferidas por outros tribunais alienígenas, pois as sentenças dessa corte são proferidas dentro de uma organização internacional criada pela vontade dos Estados-Membro.

Se o próprio Estado, no exercício de sua soberania, cria organizações e instrumentos internacionais com funções específicas para a fiscalização e a efetivação dos objetos de

¹⁵⁵ Art. 68. (...) 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

¹⁵⁶ Aprovado na Convenção de Havana de 20.02.1928, promulgado no Brasil pelo Decreto-Lei n° 18.871, de 13.08.1929, subscrito pelo Brasil, Cuba, República Dominicana, Haiti, Panamá, Costa Rica, Nicarágua Honduras, Salvador, Guatemala, Chile, Bolívia, Equador, Peru e Venezuela. Tem o Código Bustamante 427 artigos assim distribuídos por assunto, ou seja, tratam primeiramente de um título preliminar, contendo regras gerais. A seguir, referem-se à matéria de Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Direito Penal Internacional e, por último, Direito Processual Internacional.

¹⁵⁷ Cf Art. 433. “Aplicar-se-á também esse mesmo procedimento às sentenças cíveis proferidas em qualquer dos Estados contratantes por um tribunal internacional que se refiram a pessoas ou interesses privados”.

¹⁵⁸ Haroldo Teixeira Valladão sustentava existir um princípio constitucional da necessidade de homologação, que serviria para preservar a competência concentrada, à época do Supremo Tribunal Federal e, atualmente, do Superior Tribunal de Justiça, para controlar a idoneidade da sentença estrangeira à qual se quisessem atribuir efeitos locais. Cf. VALLADÃO, Haroldo T. *Direito internacional privado: parte especial*. v. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978. p. 191.

tratados internacionais¹⁵⁹, tal como ocorreu com CorteIDH, dotando-lhe de competências como autoridades centrais, não teria sentido, posteriormente, negar a eficácia às sentenças proferidas por tal órgão.

Nesse diapasão, o fato da CF/88 prever a competência do Superior Tribunal de Justiça homologar as sentenças estrangeiras¹⁶⁰, dentre estas não se incluem as proferidas pela CorteIDH, que é um organismo internacional adotado pelo próprio Estado com finalidade de subsumir-se às suas decisões.

Enfim, no caso das sentenças proferidas pela CorteIDH não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, I, i, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, também trazida no art. 961 do novo Código de Processo Civil¹⁶¹: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”.

Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de *sentenças estrangeiras* a que se referem os dispositivos citados.

Dessa forma, na medida em que exista lei interna ou tratado erigindo a sentença internacional em título executivo judicial, tal como faz o art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação às sentenças da CorteIDH, sobrevindo condenação contra o Brasil, efetivamente a execução dar-se-á tal como no caso das sentenças nacionais contra a Fazenda Pública. Arrematando, será essa mesma a solução inclusive se tratando da execução de condenações não-indenizatórias, pois da mesma forma que as indenizatórias, a competência para a execução será sempre de um juiz federal, seja nos termos do arts. 109, incisos I e III, da CF/88¹⁶².

Avaliado o aspecto supra, relacionado à questão do cumprimento das sentenças proferidas pela CorteIDH, entendemos oportuno traçar algumas linhas com relação aos temas da legitimidade passiva e ativa, separando-lhes ligeiros comentários. Inicialmente, no tocante à

¹⁵⁹ Conf. BORRÁS RODRÍGUEZ, 1993, *apud* MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. Direito internacional privado. Coleção saberes do direito: 56, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

¹⁶⁰ Cf. Art. 105: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

¹⁶¹ Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

¹⁶² Cf. Art. 109: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

legitimidade passiva, inobstante seja o processo endereçado contra a União, pois constitucionalmente ela representa o Brasil nas relações internacionais¹⁶³, é possível a existência do litisconsórcio passivo, seja em razão do país ser uma federação, e sem hierarquia entre União, Estados e Municípios, seja em função de que, embora a União mantenha as relações internacionais, por vezes, o cumprimento da sentença internacional poderá exigir cumprimento concomitante pelos Estados ou Municípios, dependendo da modalidade da obrigação imposta.

Quanto à legitimidade ativa para propositura da execução da sentença da CorteIDH, por seu turno, evidentemente havendo beneficiários individualizados, estes serão os legitimados para atuação. Caso contrário, a legitimidade ativa para a execução da sentença é constitucionalmente outorgada ao Ministério Público, a quem cabe zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos¹⁶⁴.

3.2 Panorama das condenações impostas ao Brasil pela Corte InterAmericana de Direitos Humanos

Conforme adiantamos, no que tange às respostas positivas do Estado Brasileiro objetivando garantir o cumprimento das decisões da CorteIDH, a maior dificuldade no cumprimento das decisões se relaciona a faltas no sentido de investigar, processar e punir os responsáveis pelos abusos aos direitos humanos.

Algumas dessas respostas que faltam, são os próprios desafios a serem transpostos na busca da construção do que PIOVESAN trata como “constitucionalismo regional”, o qual objetiva garantir direitos humanos fundamentais no plano interamericano, por meio da vinculação da justiça constitucional latino-americana às decisões da CorteIDH¹⁶⁵.

Seguindo o escopo deste trabalho, faremos adiante uma análise caso-a-caso do cumprimento das sentenças proferidas pela CorteIDH.

¹⁶³ Cf. Art. 21: “Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

¹⁶⁴ Cf. Art. 127:” O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

¹⁶⁵ GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). *Re-pensando o Direito: Estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 111 e 118.

3.2.1. Julgamento do caso Ximenes Lopes

Analisada a parte dispositiva da sentença proferida no caso Ximenes Lopes¹⁶⁶, datada de 04 de julho de 2006, vemos que a CorteIDH definiu por unanimidade a condenação do Brasil da seguinte forma:

1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença. DECLARA, por unanimidade, que
2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença.
3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença.
4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença.
5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença. E dispõe, por unanimidade, que:
6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.

¹⁶⁶ As sentenças foram traduzidas para citação pelo autor, podendo se acessar na íntegra todos os casos, *in* <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=em>.

7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença.

8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem, e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.

11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o Sistema InterAmericano de direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença.

12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à CorteIDH relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Portanto, vemos que a CorteIDH reconheceu a culpa do Brasil por violação dos direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos) em detrimento de Damião Ximenes, bem como por violação aos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial (artigos 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana) em detrimento dos familiares da vítima.

Declarada a responsabilidade internacional do Estado, foi determinado ao Brasil garantir, em prazo razoável, que o processo de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes surtisse os efeitos necessários; que no prazo de seis meses determinados trechos da sentença fossem publicados tanto no Diário Oficial quanto em outro jornal de circulação nacional; que o Estado deveria continuar a desenvolver programas de formação e capacitação para os profissionais da saúde mental, pautados nos princípios internacionais que devem reger o trato com as pessoas acometidas por deficiência mental; e que deveriam ser pagas indenizações aos familiares da vítima, correspondentes aos danos imateriais, danos materiais, danos emergentes e compensação de custas e gastos, que totalizaram US\$ 146.500,00, no prazo de um ano.

O Brasil apresentou relatórios sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença, tendo informado nos relatórios que publicou os trechos da sentença em 12 de fevereiro de 2007 no Diário Oficial da União, e em 13 de fevereiro de 2007 no Jornal do Brasil.

Informou, ainda, que, em 13 de agosto de 2007, foi autorizado o pagamento das indenizações aos familiares da vítima por meio do Decreto nº 6.185, e que os depósitos bancários foram efetuados em 17 de agosto de 2007, tendo a CorteIDH encerrado o procedimento de supervisão de sentença apenas no que se refere a tais determinações¹⁶⁷.

Entretanto, no que diz respeito a obrigação de investigação e a sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes, continua em aberto o procedimento de supervisão dessa obrigação, já que embora tenham sido firmados convênios e acordos entre o Poder Executivo Federal e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para dar celeridade ao caso, e mesmo tendo sido sentenciado o processo criminal, na ocasião se encontrava pendente de julgamento recurso junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Quanto ao desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais da saúde mental, apesar do Brasil ter informado a existência desses programas, cursos de especialização e oferecimento de vagas em residências de psiquiatria, a CorteIDH entendeu que o Estado não apresentou dados específicos em relação à periodicidade destes cursos, carga horária, número de participantes e se o conteúdo destes abrange os princípios internacionais que devem reger o trato das pessoas com deficiência mental, mantendo em aberto o procedimento de supervisão em relação a esse tópico.

¹⁶⁷ A última resolução de supervisão de cumprimento de sentença do caso, foi expedida em 06/05, determinando ao Brasil apresentar um novo relatório, inexistindo notícias do cumprimento dessa determinação, ou mesmo que a CorteIDH tenha dado continuidade ao procedimento de supervisão de cumprimento de sentença. <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm?lang=en>

3.2.1.1. Reflexos da sentença no âmbito interno

Embora ainda não sejam suficientes as ações de proteção às pessoas com deficiências mentais, ficando a desejar o atendimento completo das metas estabelecidas na sentença da CorteIDH, de fato, alguma melhoria pode ser destacada no país em decorrência do julgamento do caso Ximenes Lopes.

A decisão da CorteIDH em relação a morte de um portador de deficiência mental internado em hospital psiquiátrico com o intuito de receber tratamento, reiterou as aspirações já existentes no Estado brasileiro quanto a uma maior responsabilização pública ao se tratar de portadores de sofrimento mental, importando em maiores esforços em busca de uma política pública de direitos humanos voltada para a saúde mental.

A Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo de assistência em saúde mental no País, veio a consubstanciar um marco normativo na política de atenção à saúde mental do Brasil.

No art. 1º, o dispositivo legal garante igualdade aos direitos e à proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, sendo vedadas quaisquer formas de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos, e ao nível de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, dentre outras.

A responsabilidade do Estado foi reforçada, compelindo-o a desenvolver uma política de saúde mental que inclua a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de doenças mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º Lei 10.216/2001).

A lei busca estruturar uma rede de serviços de cuidado diário em saúde mental, enfatizando o trabalho dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que faz parte do processo de reestruturação da assistência pública em saúde mental promovido pelo Ministério da Saúde, cujo projeto une os usuários destes serviços às suas respectivas famílias e comunidade.

Ainda estabelece a Lei 10.216/2001, no seu art. 5º que o paciente hospitalizado há longo tempo, ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, existe a necessidade de elaboração de política específica que preveja sua alta planejada e a reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente, e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo.

Em decorrência do caso Ximenes Lopes, merece anotar, foi criado o Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental, pela Portaria Interministerial nº 3.347, de 29 de dezembro 2006¹⁶⁸, do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, composto por instituições governamentais, universitárias e da sociedade civil, e constituído na forma de Grupo de Trabalho voltado a

ampliar os canais de comunicação entre o Poder público e a sociedade, por meio da constituição de um mecanismo para o acolhimento de denúncias e o monitoramento externo das instituições que lidam com pessoas com transtornos mentais, incluídas as crianças e adolescentes, pessoas com transtornos decorrentes do abuso de álcool e outras drogas, bem como pessoas privadas de liberdade .

Do exposto, o Caso Ximenes Lopes não ficou apenas na seara de uma situação de atuação jurisdicional internacional na proteção de direitos humanos, mas teve efetivos reflexos tendentes à ampliação dos direitos das pessoas com transtorno ou deficiência mental.

3.2.2. Julgamento do caso Escher e outros

O caso Escher teve sua sentença proferida em 06 de julho de 2009, cuja decisão por unanimidade teve o seguinte conteúdo na sua dispositiva:

1. Desconsiderar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença. Declara, por unanimidade, que:
2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação de suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.
3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 11 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas intervenções no exercício de tal direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.
4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos

¹⁶⁸ In <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=199256> acesso em 17/fev/2017.

Humanos no que se refere ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. Por outro lado, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, em relação à ação penal proposta contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; a falta de investigação dos responsáveis da primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença, e a falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não deixou de cumprir a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença. E dispõe, por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro diário de ampla circulação nacional e em outro jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, por uma só vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas ao pé da página, e a parte resolutiva da presente Sentença, assim como deve publicar integralmente a presente decisão numa página *web* oficial do Estado federal e do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença para reintegração das custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 da presente decisão.

11. A CorteIDH supervisionará o integral cumprimento desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento aos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado haja dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma.

Do exposto na parte dispositiva, depreende-se que a CorteIDH declarou que o Estado brasileiro violou os direitos à vida privada, à honra, à reputação, à liberdade de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial, nos termos dos artigos 8º, 11, 16, e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em consequência, o Brasil foi condenado a publicar trechos da sentença no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná, bem como investigar os fatos que geraram as violações de direitos humanos do caso e a pagar indenizações a título de dano imaterial e reparação de custas e gastos, que totalizaram US\$ 110.000,00, em razão do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado.

No que tange à determinação para a publicação da decisão em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná, em janeiro de 2010 o Brasil consultou a CorteIDH sobre formas alternativas para o cumprimento desta determinação, pois os trechos da sentença que seriam publicados era um texto excessivo e oneroso para a publicação, tendo ainda linguagem de difícil compreensão para a população.

A CorteIDH ouviu as considerações dos representantes das vítimas e da Comissão, tendo aceito a proposta de redução dos trechos da sentença a serem publicados, o que ocorreu em 23 de julho de 2010 no jornal “O Globo”, em 10 de agosto de 2010 no “Correio Paranaense”, em 27 de setembro de 2010 no Diário Oficial da União, além das publicações nos portais eletrônicos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça e do Governo do Estado do Paraná.

O Brasil ainda informou que em 20 de abril de 2010, mediante o Decreto nº 7.158 foi autorizada a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a cumprir a sentença

realizando os pagamentos nela ordenados, os quais foram efetuados em 28 de abril e 19 de maio de 2010.

Ainda foi noticiado na CorteIDH ter sido a sentença enviada à Procuradoria Geral de Justiça do Paraná para cumprimento da obrigação de investigar os fatos relacionados à indevida divulgação das interceptações telefônicas por parte do ex-secretário de Segurança Pública do Paraná, etc., entretanto, tendo a Procuradoria afirmado ser impossível realizar as investigações em razão da prescrição penal, cível e administrativa dos fatos ditos delituosos.

Mesmo com opinião contrária da CIDH e dos representantes das vítimas, a CorteIDH acolheu os argumentos do Brasil, e reconheceu que seria impossível a investigação em razão da prescrição, já que o caso em análise não pode ser caracterizado como de lesa-humana.

3.2.2.1. Reflexos da sentença no âmbito interno

O caso Escher e outros, diversamente do que ocorreu no caso Ximenes Lopes, não teve a mesma repercussão no âmbito doméstico brasileiro de modo a influenciar políticas públicas nacionais. Outrossim, o caso Escher também não teve o condão de provocar mudanças na legislação interna de nosso país, até porque a questão da inviolabilidade das comunicações além de já ser cuidada constitucionalmente é escorada na Lei 9.296/96, lei específica e objetiva que trata da questão.

A Lei 9.296 de 24 de julho de 1996¹⁶⁹ regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/88, que prevê ser inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Não há dúvidas que as comunicações telefônicas são meios de prova, e a interceptação telefônica funciona como meio de obtenção dessa prova, todavia sempre prescinde de autorização judicial, não sendo aplicável de forma ampla e irrestrita, o que revela a importância da regulamentação legal havida.

Antes do surgimento da Lei nº 9.296/96, os juízes autorizavam interceptações telefônicas com base no art. 52, II, “e” do Código Brasileiro de Telecomunicações, contudo o STF e o STJ declararam ilícitas tais provas¹⁷⁰, eis que o Art. 5º, XII sendo norma constitucional não era

¹⁶⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>

¹⁷⁰ Nesse sentido: “A escuta telefônica realizada antes da Lei n.º 9.296/96, ainda que calcada em ordem judicial, não estava juridicamente amparada, acarretando prova obtida por meio ilícito - Precedentes do Pretório Excelso”. (STJ, REsp 225450/RJ, 5ª T, j. 15.02.00), e “HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROVA ILÍCITA. EXTENSÃO DA ORDEM A CO-RÉUS

autoaplicável, vale dizer, dependia de regulamentação. Com a edição da Lei nº 9.296/96, a interceptação telefônica passou a ser regulamentada¹⁷¹, e previu expressamente a necessidade de ordem do juiz competente, constituindo crime a operação sem a autorização judicial¹⁷².

Enfim, o fato é que decisão proferida pela CorteIDH no caso *Escher* trouxe à tona a importância normativa do direito fundamental ao sigilo de comunicações, alertando a sociedade quanto aos abusos, por vezes, cometidos por agentes públicos mesmo na aplicação da Lei 9.296/96.

Na decisão proferida, a CorteIDH frisou, em consonância com o previsto no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sua firme posição quanto à inviolabilidade das comunicações telefônicas e quanto ao direito fundamental que detêm os particulares de não sofrerem ingerências arbitrárias ou abusivas por parte de terceiros ou da autoridade pública em sua vida privada¹⁷³. O aludido artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências.

Inobstante a isso, a CorteIDH adverte que na forma do artigo 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à vida privada e a intangibilidade das conversas telefônicas

NA MESMA SITUAÇÃO. Escuta telefônica autorizada anteriormente à vigência da Lei 9.296/96. Prova ilícita reconhecida em outro writ. Anulação, ab initio, da ação penal. Extensão aos pacientes que se encontram em idêntica situação - CPP, Art. 580. Ordem deferida". (STF, HC 81494/SP, 05.03.02, 2ª T).

¹⁷¹ Cf. Art. 1º: "A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática".

¹⁷² Cf. "Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa".

¹⁷³ A CorteIDH sustentou o âmbito da privacidade das conversas telefônicas, que deve estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública, afirmando ainda o julgado: "Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no Art. 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada. O Art. 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva. Desse modo, o Art. 11 aplica-se às conversas telefônicas independentemente do conteúdo destas, inclusive, pode compreender tanto as operações técnicas dirigidas a registrar esse conteúdo, mediante sua gravação e escuta, como qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas. Finalmente, a proteção à vida privada se concretiza com o direito a que sujeitos distintos dos interlocutores não conheçam ilicitamente o conteúdo das conversas telefônicas ou de outros aspectos, como os já elencados, próprios do processo de comunicação".

não caracterizam um direito fundamental absoluto, podendo sofrer restrições que não sejam abusivas e/ou arbitrárias, daí a necessidade de previsão legal e a legitimidade dos fins.

Outro aspecto destacado na sentença da CorteIDH foi o dever do Estado em assegurar o sigilo quanto ao teor das comunicações telefônicas interceptadas no curso de investigações penais. O tribunal justifica tal dever com base nos seguintes pontos: (a) proteção da vida privada das pessoas sujeitas à interceptação; (b) efetividade da própria investigação; (c) adequada administração da justiça. Segundo a CorteIDH, “no presente caso, tratava-se de informação que deveria permanecer apenas em conhecimento de um reduzido número de funcionários policiais e judiciais e o Estado falhou em sua obrigação de mantê-la sob o devido resguardo. Embora o caráter excepcional da medida, infelizmente no Brasil foi vulgarizado o uso da interceptação telefônica, que passou a ser utilizado *prima facie*, antes mesmo de comprovada investigação sumária que pudesse justificar esse meio extremo de provas. São comuns os casos onde as interceptações telefônicas são baseadas apenas em *notitia criminis* anônima¹⁷⁴, sem a prévia instauração formal de investigação conforme previsto em lei.

Há casos ainda de processos judiciais de natureza extrapenal, por não se falar nas decisões judiciais que autorizam a prorrogação da medida sem ponderar seus requisitos constitucionais, encartados no artigo 5º, incisos XII, LIII e LIV da CF/88, e legais, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96.

Assim, podemos concluir que a sentença proferida pela CorteIDH no Caso Escher e outros contra o Brasil, constitui em relevante precedente jurisprudencial em favor dos direitos humanos, pois reafirma o direito de proteção e a estrutura normativa do direito fundamental à inviolabilidade de comunicações telefônicas, consagrado no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.2.3. Julgamento do caso Garibaldi

Da análise da parte dispositiva da sentença proferida pela CorteIDH no caso Garibaldi, datada de 23 de setembro de 2009, restou proferido da seguinte forma o julgado: Portanto, a CorteIDH decide, por unanimidade:

¹⁷⁴ Cf. “Processual penal e constitucional - princípio do juiz natural – compreensão - art. 33, parágrafo único, da LOMAN - interpretação – interceptação telefônica autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada - *notitia criminis* anônima - orientação firmada pelo STF - autoridade com foro privilegiado perante o STJ - validade dos atos praticados pelo TRF.1”. (STJ - AgRg na APn: 626 DF 2008/0167019-3, Rel. Min. Castro Meira, julgo 06/10/2010, CE - Corte Especial, Publ DJe 11/11/2010).

1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença.
2. Desconsiderar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença. DECLARA, por unanimidade, que:
3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença.
4. O Estado não violou a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos , em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 145 a 149 da presente Sentença. E dispõe, por unanimidade que:
5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.
6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e num jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, por uma só vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas ao pé da página, e a parte resolutiva da presente Sentença, assim como deve publicar integralmente a presente decisão, ao menos por um ano, em uma página web oficial adequada do Estado federal e do Estado do Paraná, tomando em conta as características de publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na Internet deverão realizar-se nos prazos de seis meses e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma.
7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável a Investigação e qualquer processo que se chegue a abrir, como consequência desta, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Do mesmo modo, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas poderiam haver incorrido os funcionários públicos a cargo da Investigação, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.
8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano

material e imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta decisão.

9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença a título de reintegração de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta decisão.

10. A CorteIDH supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento aos seus deveres conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma.

Conforme se observa, a sentença declarou ter havido violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial constantes nos artigos 8.1 e 25.1, respectivamente, da Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo da viúva e dos seis filhos de Sétimo Garibaldi, e diante disso, condenou o país a publicar trechos da sentença na internet, no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná, e também a conduzir investigação eficaz sobre os fatos que circunscreveram a morte de Sétimo Garibaldi.

Foi ainda determinada a averiguação da conduta dos servidores públicos que se relacionaram com o caso, e o pagamento de indenizações no prazo de um ano, a título de danos imateriais, danos materiais e reintegração de custas e gastos, que totalizaram US\$ 179.000,00.

O Brasil informou ter publicado a sentença, dando cumprimento à mesma em 10 de fevereiro de 2010 no Diário Oficial da União; em 16 de agosto de 2010 no jornal “O Globo”; em 07 de maio de 2010 no Diário Oficial do Estado do Paraná e na mesma data nos jornais “Umuarama Ilustrado”, “Diário Popular”, “Tribuna do Norte”, “Diário do Sudeste”, “Hoje Notícias”, “Gazeta do Paraná”, “Jornal da Manhã”; publicando ainda de 07 a 09 de maio de 2010 no jornal estadual “Hora H”.

Com relação à obrigação de pagamento das indenizações e o ressarcimento das custas e despesas, o Brasil afirmou que embora com atraso diante da inexistência de fundos no orçamento, ter autorizado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a efetuar os pagamentos em 22 de setembro de 2010, expedindo para tanto o Decreto nº 7.307. No tocante à continuação da investigação e processo criminal buscando apurar e punir a morte de Sétimo Garibaldi, o Estado informou naquela altura que o Inquérito estava em tramitação

e que foi encaminhado ao Juízo competente, tendo a Procuradoria Geral do Estado do Paraná solicitado urgência na tramitação do caso e a realização de mais algumas diligências por parte da Polícia Civil.

Foi ainda informado que a Corregedoria Geral de Polícia, a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, adotaram as medidas necessárias quanto a obrigação de investigar e, eventualmente, punir os funcionários públicos pelas falhas cometidas durante o inquérito, entretanto, que os procedimentos administrativos concluíram pela inexistência de infrações disciplinares. A exceção foi a questão do disparo de arma de fogo por autoridade policial em local propício a conflitos, que a Corregedoria Geral de Polícia concluiu ser contravenção penal na forma da Lei Complementar nº 14 de 1982, mas tendo o Ministério Público solicitado arquivamento do feito por ausência de prova da autoria delitiva.

Diante disso, a CorteIDH determinou o encerramento do procedimento de supervisão relacionado ao pagamento de indenizações, a publicação da sentença e a investigação das condutas dos funcionários públicos tocantes ao caso Sétimo Garibaldi.

Com relação ao processo crime relacionado a morte de Sétimo Garibaldi, foi concedido *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em favor de Morival Favoreto - suspeito do homicídio, tendo sido trancada a Ação Penal interposta contra o mesmo na Comarca de Loanda.

Contra a concessão do *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Paraná, houve interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, recurso este que não foi conhecido pelo STJ¹⁷⁵, sendo certo que o andamento processual junto aquela

¹⁷⁵ Cf. "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. art. 121, § 2º, IV do CP. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS FORMAL E SUBSTANCIALMENTE NOVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. - A pretensão de trancamento da ação penal exige que se verifique se houve alteração do panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial (STJ, RHC 18.561, DJ de 1º/8/2006), a autorizar o oferecimento da denúncia criminal contra o ora paciente, ou seja, se foi produzida prova formal e substancialmente nova, amparada em fatos anteriormente desconhecidos, que tenha idoneidade para alterar o juízo precedente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal (conforme Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, 4ª Ed., Saraiva, 1999, p. 89/90). - Para tal finalidade, é necessário verificar se as "novas provas" constituem base empírica apta para alterar o conjunto probatório existente por ocasião do pedido de arquivamento de modo a suportar, com justa causa, o oferecimento de denúncia, pois, como tem decidido o colendo Supremo Tribunal Federal, "As "novas provas" serão aquelas capazes de autorização do início da ação penal, com alteração do conjunto acolhido no arquivamento (RTJ 91/831; 32/35; 63/620; 40/111, 47/53; 188/200; 185/970; 186/624)" (Roberto Rosas, Direito Sumular, 13ª edição, Editora Malheiros, 2006, pág. 267). Desse modo, em que pese tenham alguns dos assentados reconhecido o paciente dentre as pessoas que invadiram o acampamento do MST no dia dos fatos (conforme declarações contidas no inquérito antes do arquivamento), tendo o Dr. Promotor de Justiça apresentado argumentos que, a par destes reconhecimentos, conduziram à conclusão de que não se produziram elementos para esclarecer a autoria delitiva e tendo requerido o arquivamento do respectivo Inquérito Policial, o que foi acolhido pela MMª Juíza de Direito, a posterior

CorteIDH, dá conta ter recentemente ocorrido a baixa definitiva dos autos para o Tribunal de Justiça do Paraná, em 17/08/2016¹⁷⁶, sendo determinado o arquivamento definitivo, evidentemente, inviabilizando o prosseguimento da ação penal.

3.2.3.1. Reflexos da sentença no âmbito interno

Embora o caso Garibaldi trate de temática diversa daquela relacionada ao caso Escher e outros vs. Brasil, ambos possuem algumas singularidades. A começar pelo fato dos dois casos terem sido levados à CIDH por intermédio das mesmas organizações não governamentais, ambos ainda decorreram de conflitos agrários no Paraná, e tramitaram perante a mesma Vara Judicial da cidade de Loanda, cujas decisões motivadoras das violações foram proferidas pela mesma magistrada.

O caso Garibaldi ocorreu durante o governo de Jaime Lerner, no Paraná (1994-2002), cujo governador, de acordo com a ONG Terra de Direitos ficou, ficou conhecido como “arquiteto da violência”¹⁷⁷, em decorrência das inúmeras detenções, torturas, homicídios e lesões corporais cometidas no período de seu governo em razão dos conflitos de terras no Estado do Paraná. O período foi marcado por graves conflitos com os trabalhadores rurais e os movimentos sociais paranaenses, tendo a atuação conjunta de autoridades e ruralistas servido para aumentar a violência no campo naquele estado¹⁷⁸.

Embora por ocasião do julgamento a CorteIDH não tenha adentrado especificamente em medidas ou reparações contra o conflito social de terras que envolvia no caso, de toda sorte, foi realçada a vulnerabilidade dos trabalhadores sem-terra nos conflitos agrários em diversos Estados do Brasil.

instauração de persecução penal contra o indiciado só poderia ocorrer se tivessem surgido "novas provas" capazes de modificar o panorama probatório anterior, o que não ocorreu, como se demonstrou pela análise dos novos elementos colhidos após o desarquivamento. Não havendo, no caso, a produção de "novas provas" que modificassem a matéria de fato e autorizassem o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente, é de rigor que se reconheça estar sofrendo constrangimento ilegal. O oferecimento de denúncia, com fundamento em base empírica existente em inquérito policial arquivado, a pedido do Ministério Público, constitui constrangimento ilegal e viola o princípio constitucional da segurança jurídica, pois, se assim não for, o investigado, a qualquer momento, antes de consumado o prazo prescricional, poderá ser submetido a processo penal, independentemente de novas provas, o que é inadmissível, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula 524 do egrégio Supremo Tribunal Federal”.

¹⁷⁶ Cf. a íntegra do acórdão em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1448761&num_registro=201202255153&data=20160418&formato=PDF>. Acesso em 17/jan/2017.

¹⁷⁷ <<http://terradedireitos.org.br/2016/08/22/ciclo-de-violencia-em-8-anos-16-trabalhadores-rurais-foram-assassinados-no-parana/>>

¹⁷⁸ Cf. Justiça Global. Caso Sétimo Garibaldi. Parcialidade e inoperância: a terceira condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA. 09 de novembro de 2009. Disponível em: <http://global.org.br/wp-content/uploads/2009/12/CasoSetimoGaribaldi_CondenacaoOEA.pdf> Acesso em: 17/01/2017.

A CorteIDH, nesse caso, focou-se no exame das violações nas ofensas às garantias judiciais e a proteção judicial, respectivamente, artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷⁹, valendo anotar que desde o caso Ximenes Lopes, que analisamos anteriormente, já havia sido determinado ao Brasil que adotasse medidas efetivas com a finalidade de coibir situações de impunidade por todos os meios disponíveis, pois a situação era propícia à repetição crônica das violações de direitos humanos e a total vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares.

Nesse desiderato, a sentença proferida pela CorteIDH no caso Garibaldi, sem dúvida proporcionou um alerta sobre a questão da reforma agrária em nosso país, tendo os fatos trazidos no processo reiterado o cuidado necessário para os latentes conflitos sociais represados que demandam maior atenção do poder público e uma reformulação das políticas no Estado brasileiro, já que a manifesta omissão nessa seara poderá fazer surgir novos problemas e outras violações aos direitos sociais e econômicos que envolvem este cenário.

3.2.4. Julgamento do caso Gomes Lund e outros

Passemos agora a analisar da parte dispositiva da sentença proferida no caso Gomes Lund, datada de 24 de novembro de 2010, tendo a CorteIDH decidido, por unanimidade, o seguinte:

¹⁷⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos: Art. 8º: “Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Convenção Americana de Direitos Humanos - Art. 25 - Proteção judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.
2. Desconsiderar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença. Declara, por unanimidade, que:
3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos feitos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos ocorridos no Brasil.
4. O Estado é responsável pela desapareição forçada e, portanto, da violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, de conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.
5. O Estado não cumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da mesma, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Assim, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento, pela falta de investigação dos feitos do presente caso, assim como do julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada indicados nos parágrafos 180 a 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.
6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25 do referido instrumento, pela afetação do direito de buscar e de receber informação, assim como do direito a conhecer a verdade do ocorrido. Assim, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no

artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação com os artigos 1.1 e 13.1 da mesma por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, de conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 da mesma.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, de conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 da mesma. E dispõe, por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constituiu per se uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, ante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, no caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que requeiram as vítimas e, no caso, pagar a quantia estabelecida, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações dispostas de conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, de conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, de conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçada de pessoas de conformidade com os padrões interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que

garantam o efetivo ajuizamento e, no caso, sanção a respeito dos fatos constitutivos de desaparecimento forçada através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantidades fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título e indenização por dano material, por dano imaterial e para reintegração das custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 da mesma.

18. O Estado deve realizar uma convocatória em, pelo menos, um jornal de circulação nacional e um na região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente decisão apresentem prova fidedigna que permita ao Estado identificá-los e, no caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei 9.140/95 e desta Sentença, nos termos dos parágrafos 102 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (Pedro Carretel), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n. 9.140/95, de conformidade com os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, num prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que evidencie que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A CorteIDH supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme ao estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado haja dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano a partir de sua notificação o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

O caso em análise possui particularidades, a começar pelo fato que as desapareções forçadas são violações de “caráter contínuo ou permanente”, não restritas à data do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado violador, tratando-se de crimes de lesa-humanidade¹⁸⁰, terminando a sentença por acolher parcialmente a preliminar quanto à incompetência *ratione temporis* da CorteIDH¹⁸¹.

Dessa forma, restou prejudicada a análise das ofensas aos direitos humanos ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998, data do reconhecimento da jurisdição pelo Brasil¹⁸².

No caso Gomes Lund, como anota TRAVIZANI, mesmo tendo o Brasil assinado o Pacto de São José da Costa Rica apenas em 1998, a CorteIDH considerou:

o caráter perpétuo e contínuo dos atos praticados pelos militares, entendendo-se competente para o julgamento que culminou com uma sentença condenatória, reconhecendo sim que anistia é direito interno, mas que o Brasil deve adequar suas leis aos tratados que assina, e às obrigações que assume, já que aquelas não resistem a um controle de convencionalidade¹⁸³.

Resguardada a reserva temporal mencionada, o Estado brasileiro foi responsabilizado pelas desapareções forçadas dos guerrilheiros do Araguaia e pela falta de informação aos familiares daquelas pessoas, sendo reconhecida a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e à liberdade de pensamento e expressão (artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Foi também declarado o descumprimento pelo Brasil da obrigação internacional de adequar sua legislação interna à Convenção Americana de Direitos Humanos no que diz respeito à Lei de Anistia, sendo julgado inválido esse diploma legal pela CorteIDH.

Sendo assim, a CorteIDH determinou ao Brasil que conduzisse investigação sobre os fatos relacionados ao caso Araguaia, determinando o paradeiro das vítimas e entregando seus restos mortais aos familiares.

¹⁸⁰ Aos quais são inaplicáveis a prescrição, conforme Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998, instituído com competência para julgar genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade.

¹⁸¹ Ver item 1 da parte dispositiva e parágrafos 15 a 19 da sentença.

¹⁸² Portanto, o caso de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, e os demais fatos anteriores àquela data não foram objeto de análise.

¹⁸³ TRAVIZANI, Noara Herculano Morais; VIEIRA, Suzana. Anistia, controle de convencionalidade e o Brasil perante a comunidade internacional após o caso lund (guerrilha do araguaia). In: JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira. Direitos Humanos e Vulnerabilidade em Juízo. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016. p 98

Houve ainda condenação ao oferecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares das vítimas; determinou a publicação da sentença na imprensa; impôs a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; condenou na criação e manutenção de programas de capacitação em direitos humanos aos integrantes das Forças Armadas; determinou adoção de medidas visando a tipificação do crime de desaparecimento forçada de pessoas, e à ratificação da Convenção InterAmericana para Prevenir e Sancionar a Desaparecimento Forçada de Pessoas. Finalmente, condenou o Brasil ao pagamento de indenizações por danos imateriais e ressarcimentos das custas e despesas em favor dos familiares das vítimas. Em que pese a ausência de informações oficiais, várias notícias relativas à Guerrilha do Araguaia circularam na mídia após a prolação da sentença, tendo o Brasil apresentado à CorteIDH um relatório de cumprimento da condenação do caso Gomes Lund, não havendo ainda pronunciamento da Corte sobre o cumprimento integral da sentença¹⁸⁴.

Nesse relatório, o Brasil informou quanto as determinações da sentença, que visando a investigação e punição de responsáveis o Ministério Público e os familiares das vítimas interpuseram diversas ações judiciais contra os agentes estatais que cometeram crimes no período do regime militar, buscando a condenação destes nas esferas civil e administrativa, o pagamento de indenizações, a perda de cargo público ou cassação de aposentadoria.

Com respeito a investigação e sanção dos responsáveis, foi informado que a Justiça Federal Criminal recebeu denúncia do MPF contra o coronel da reserva Sebastião Curió Rodrigues de Moura e contra o major da reserva Lício Augusto Maciel¹⁸⁵, estando as ações penais em segredo de justiça e pendentes de decisão final¹⁸⁶.

A sentença foi publicada em 15 de junho de 2011 no Diário Oficial da União, divulgada nos sites da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Centro de Documentação Virtual, tendo ainda um resumo desta sido publicado em 15 de junho de 2011, no jornal “O Globo”.

O Brasil informou a aprovação pelo Congresso Nacional do texto da Convenção InterAmericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, e quanto a adoção e tipificação do crime de desaparecimento forçado, informou a existência do Projeto de Lei 245/2011,

¹⁸⁴ Cf. <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm?lang=en>.

¹⁸⁵ O major Lício foi acusado pelo sequestro de Divino Ferreira de Souza. O coronel Curió, que comandava as tropas de repressão à guerrilha, foi acusado de sequestrar Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua Costa e Telma Regina Cordeira Corrêa.

¹⁸⁶ Cf. Relatório do Ministério Público Federal sobre o cumprimento da sentença no caso Gomes Lund. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/relatorios-1/anexo-02-01/Caso%20Julia%20Gomes%20Lund%20e%20Outros%20-%20Relatorio%202011%20-%20Brasil%20-%20Cumprimento%20de%20Sentenca.doc/view>>. Acesso em 19/jan/2017

dispondo desse delito como crime contra a humanidade, visando incluir o artigo 149-A no Código Penal tipificando a conduta em questão como violação aos direitos humanos.

Quanto às demais obrigações, notadamente, as medidas de busca e publicação de informações relativas à Guerrilha do Araguaia e outras violações aos direitos humanos no período da ditadura militar, o Estado Brasileiro fez considerações sobre o Decreto nº 5.584/2005, transferindo os arquivos públicos da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para o Arquivo Nacional, informou a revisão da classificação de sigilo sobre tais documentos, e trouxe como solução a aprovação da Lei de Acesso a Informações Públicas, Lei nº 12.527/2011, determinando a todas esferas de governo do país, que seja disponibilizadas todas informações pela internet para a população acerca dos temas em debate.

No tocante ao pagamento das indenizações aos familiares das vítimas, como a CorteIDH não reconheceu tais benefícios aos familiares dos falecidos antes de 10 de dezembro de 1998, afirmou o Estado Brasileiro ter solicitado informações dos óbitos aos representantes das trinta e oito vítimas mencionadas na sentença, acrescentando mais cinco familiares na listagem, e excluindo sete que falecidos antes de 10/12/1998. O último Relatório na fase de cumprimento da sentença foi expedido em 17 de outubro de 2014¹⁸⁷, não havendo notícia do pagamento das indenizações.

Dada sua importância, embora o tema possa ligeiramente escapar do objeto central do presente estudo, entendemos aqui ser oportuno abrir um parêntese para falarmos dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, proposta pela OAB em 2008, julgada improcedente em 2010, onde a maioria dos ministros do STF decidiu que a Lei da Anistia brasileira alcança os agentes da repressão política. Com base nessa decisão, não será tarefa simples exigir do Brasil o cumprimento das reparações impostas no caso Gomes Lund.

A alternativa seria o cumprimento do artigo 7º do ADCT da CF/88, onde se assevera que o país propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, e assim, o STF reconhecendo a especificidade do *controle de convencionalidade internacional*¹⁸⁸ realizado pela CorteIDH, possibilitar o cumprimento integral da decisão internacional.

¹⁸⁷ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf>. Acesso em 19/jan/2017.

¹⁸⁸ O Controle de Convencionalidade decorre da atividade desenvolvida pela CorteIDH sobre a eventual incompatibilidade da lei interna com as obrigações internacionais assumidas pelo país na Convenção Americana. Sobre o tema cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, 98, v. 889, nov. 2009, p. 105-147, e ID. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 174.

3.2.4.1. Reflexos da sentença no âmbito interno

Inobstante tenha havido apenas seu cumprimento parcial, a sentença do caso Gomes Lund contra o Brasil representa a condenação de maior expressividade proferida contra o país pela CorteIDH, tendo o tribunal consolidado sua jurisprudência pautada na Convenção Americana de Direitos Humanos, relacionada a responsabilidade do Estado em razão dos desaparecimentos forçados ocorridos em períodos de exceção, e sobre a incompatibilidade das leis que anistiam tais violações aos direitos humanos.

É fato que antes de ser proferida a sentença aludida, o Brasil já se iniciava políticas públicas tendentes a reconhecer sua responsabilidade pelas vítimas do regime militar, inclusive aquelas do caso Guerrilha do Araguaia, valendo anotar que no ano em que houve a denúncia do caso Gomes Lund à CIDH (1995), a Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 criava a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP, com o objetivo proceder o reconhecimento de pessoas desaparecidas e gerar esforços para localizar, identificar e entregar os restos mortais dos desaparecidos políticos aos seus familiares. A criação da CEMDP ainda objetivou julgar os pedidos de indenização dos familiares das vítimas.

Em 29 de abril de 2009, um mês após o recebimento do caso por parte da CorteIDH, o Ministério da Defesa, por meio da Portaria 567/MD/2009, criava o Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), com a finalidade de “coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia¹⁸⁹.

Embora o Estado tenha avançado no pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos, iniciativa que deu-se antes da sentença proferida pela CorteIDH no caso Gomes Lund com a criação da aludida Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMD), e também pelos trabalhos da Comissão de Anistia, criada pela Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, por outro lado, existe uma dívida pendente no acesso à verdade, à justiça e à reparação numa perspectiva integral, que transcende o tempo e se consolida, perversamente, nas práticas violatórias e na inabalável impunidade garantida aos agentes do Estado¹⁹⁰.

¹⁸⁹ Cf. Art. 1º Portaria 567/MD.

¹⁹⁰ Conforme bem assentado por KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. COMISSÃO DE ANISTIA; CENTRO LATINO AMERICANO. *A anistia na época da*

O fato, é que a sentença da CorteIDH reforçou no país a necessidade de adotar políticas visando a reconstrução da memória das vítimas do período ditatorial brasileiro, mais especificamente das vítimas da Guerrilha do Araguaia.

Ainda merece nota, que a CorteIDH realizou o controle de convencionalidade da legislação interna brasileira, concluindo que a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, já que aquele estatuto, no artigo 2º, estabelece o dever dos Estados adotarem as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Tendo esse controle de convencionalidade realçado a incompatibilidade entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153 em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, determinando a tipificação do delito penal de desaparecimento forçado a fim de suprir tão importante lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

Foi ainda importante a decisão da CorteIDH no caso em exame, para fomentar o mencionado Projeto de Lei 245/2011, que atualmente segue em tramitação no Congresso Nacional, para acrescentar o art. 149-A ao Código Penal, buscando tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, cuja conduta delitiva consiste em apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas; dispõe que na mesma pena incorre quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia; majora a pena de metade, se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência¹⁹¹.

Noutro giro, embora não tenha havido até hoje o cumprimento das determinações da CorteIDH quanto à revisão na interpretação da Lei de Anistia, isto não equivale a dizer que a decisão foi inócua, pois como bem frisa CARVALHO RAMOS, o fato do Brasil não cumprir

responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011., p. 355.

¹⁹¹ Já teve seu andamento encerrado no Senado Federal, sendo devolvido à Câmara dos Deputados, que em 08/12/2016 remeteu o projeto de lei para a Comissão de Finanças e Tributação. Cf. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075595>>

uma sentença da CorteIDH não fará o caso desaparecer. A sentença seguirá em aberto e o Brasil terá sempre que se explicar diante da comunidade internacional¹⁹².

Destacam-se duas leis advindas por influência da decisão proferida pela CorteIDH no Caso Gomes Lund, ambas de 18 de novembro de 2011, que são de grande relevância na seara da reconstrução da memória das vítimas do período da ditadura brasileira. A primeira, trata-se da já mencionada Lei 12.527, que regula o acesso a informações, e a segunda a Lei 12.528, que criou a Comissão Nacional da Verdade.

Por meio da Lei 12.527/11 foi regulamentado o direito constitucionalmente previsto do acesso a informações públicas¹⁹³, e o dever da Administração de promover, de ofício, os informes mínimos para a sociedade, tendo o livre acesso passado a ser a regra, e o sigilo, a exceção, o que representa grande avanço na democrático no país.

Merece nota, que na forma do artigo 21, parágrafo único, da lei 12.527, não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, e igualmente não poderão ser objeto de restrição de acesso, as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas¹⁹⁴.

Como bem destaca PIOVESAN, o direito ao acesso à informação é condição para o exercício de demais direitos humanos, como o direito à verdade e o direito à justiça, sobretudo em casos de graves violações de direitos humanos perpetradas em regimes autoritários do passado. Assim, significa um notório avanço a proteção especial concedida pela lei em questão, garantindo o direito de acesso a informações ou documentos que versem sobre condutas que acarretem em violação de direitos humanos praticadas por agentes públicos, ou a mando de autoridades públicas¹⁹⁵.

Com referência aos termos da Lei 12.528/11, responsável pela criação da Comissão Nacional da Verdade, de 16 de maio de 2012, mesmo não tendo a CorteIDH determinado na sentença a criação de referida comissão, houve menção da necessidade de um instituto capaz de impor a obrigação ao Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre as violações relatadas no caso Gomes Lund.

¹⁹² RAMOS, André de Carvalho. Brasil terá que enfrentar a Lei de Anistia. *Sul 21*, 10 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/brasil-tera-que-enfrentar-a-lei-de-anistia-diz-andre-de-carvalho-ramos/>>. Acesso em: 17/01/2017.

¹⁹³ Cf. Art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; e art. 216, § 2º, da CF/88.

¹⁹⁴ Cf. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso 17/jan/2017

¹⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, direito à verdade e à justiça: o caso brasileiro. *Interesse Nacional*, 5, nº 17, abril-junho/2012, pp. 01/11. Disponível em: <<http://interessenacional.com/index.php/edicoes-revista/lei-de-anistia-direito-a-verdade-e-a-justica-o-caso-brasileiro/>>. Acesso em: 17/jan/2017.

A Comissão Nacional da Verdade foi dotada de poderes para ouvir depoimentos em todo o País, requisitar e analisar documentos com o ânimo de esclarecer casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, além de identificar os locais, as instituições e as circunstâncias ligadas à prática de violações de direitos humanos que ocorreram entre de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, período que abrange o regime militar, tratando, portanto, da reconstrução de toda verdade histórica do Brasil nesse período.

Assim, tendo em vista que a Comissão Nacional da Verdade não se restringe a examinar apenas as violações de direitos humanos ocorridas nos limites do Caso Gomes Lund, mas apurar todas violações observadas entre o período referido, fica patente a importância da sentença proferida no caso em tela para a proteção dos direitos humanos no país. Cite-se os grupos de trabalho que tem por objetivo apurar outros casos de violações de direitos humanos, dentre os quais: grupo de trabalho “ditadura e gênero”; grupo de trabalho “ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical”; grupo de trabalho “estrangeiros e exilados”; grupo de trabalho “camponeses e indígenas”; e o grupo de trabalho “Operação Condor”¹⁹⁶.

Desse modo, a criação da comissão da verdade também adveio em razão da decisão proferida pela CorteIDH, se tornando o comando da sentença um importante impulso em defesa do direito à memória coletiva.

Segundo Pedro Dallari, coordenador da Comissão Nacional da Verdade, com dois anos de trabalho essa Comissão conseguiu confirmar pelo menos 360 execuções ou desaparecimentos frutos das ações do regime militar no Brasil, e a tendência é que a Comissão Nacional da Verdade consiga quantificar em torno de 400 o número de vítimas da repressão no Brasil¹⁹⁷. Dessa forma, com base nos resultados desse importante trabalho, a sociedade brasileira poderá inclusive refletir e a reavaliar, sob o ponto de vista jurídico, a legislação de anistia rechaçada pela CorteIDH.

¹⁹⁶ A Operação Condor, criada por iniciativa do governo chileno e levada a cabo nas décadas de 70 e 80, dizia respeito à aliança político-militar estabelecida entre os regimes militares da Argentina, da Bolívia, do Brasil, do Chile, do Paraguai e do Uruguai para com a CIA (*Central Intelligence Agency*) estadunidense, e tinha como propósito coordenar a repressão aos opositores desses regimes, eliminar líderes de esquerda instalados nos países mencionados, além de reagir à Organização Latino-Americana de Solidariedade (OLAS), concebida pelo então presidente cubano, Fidel Castro.

¹⁹⁷ Cf. <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-06-15/comissao-nacional-da-verdade-deve-confirmar-400-mortes-ou-execucoes-na-ditadura.html>>. Acesso em 17/jan/2017.

Pelo exposto, não há dúvidas que a sentença da CorteIDH no Caso Gomes Lund e outros contra o Brasil proporcionou grandes mudanças no enfoque dos direitos humanos em nosso país, se traduzindo numa força catalizadora para o avanço na garantia dos direitos à verdade e à justiça na experiência brasileira.

3.2.5. Julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

Passamos agora a analisar a parte dispositiva da última e recente sentença contra o Brasil pela CorteIDH, proferida no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, datada de 20 de outubro de 2015¹⁹⁸. Nesse julgamento, a CorteIDH por unanimidade decidiu:

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à inadmissibilidade da submissão do caso à CorteIDH em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; à incompetência *ratione personae* com respeito a supostas vítimas não identificadas, ou identificadas, mas que não concederam procuração, ou que não apareciam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; à incompetência *ratione personae* de violações em abstrato; à incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema InterAmericano (fórmula da 4ª instância); à incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas; à incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; à falta de esgotamento prévio dos recursos internos e à prescrição da petição perante a Comissão em relação a pretensões de reparação de dano moral e material, nos termos dos parágrafos 23 a 28, 44 a 50, 54, 71 a 74, 78 a 80, 84, 89 a 93 e 98 da presente Sentença.
2. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione temporis* em relação a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da CorteIDH por parte do Estado e à incompetência *ratione temporis* sobre fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana de Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 63 a 65 da presente sentença, e declarar por unanimidade, que:
3. O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos

¹⁹⁸ Cf. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em 03/jan/2017.

parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Por cinco votos a favor e um contrário, que: 4. O Estado é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela CorteIDH no parágrafo 199 da Sentença, nos termos dos parágrafos 361 a 382 da presente Sentença. Decidiu por cinco votos a favor e um contrário, que:

6. O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela CorteIDH no presente litígio (par. 199 supra) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela CorteIDH no presente litígio (par. 206 supra). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença. Por unanimidade, que:

7. O Estado não é responsável pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e à proteção judiciais, contemplados nos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva nem de seus familiares, nos termos dos parágrafos 421 e 426 a 434 da presente Sentença. E DISPÕE, por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação.

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença.

14. A CorteIDH supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma. Os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Eduardo Vio Grossi, deram a conhecer à CorteIDH seus votos individuais concordantes. O Juiz Humberto Antônio Sierra Porto deu a conhecer à CorteIDH seu voto individual parcialmente dissidente.

3.2.5.1. Reflexos da sentença no âmbito interno

Segundo a CorteIDH, o Estado Brasileiro foi cúmplice da discriminação dos trabalhadores rurais referidos na denúncia, e a previsão é que as reparações vão custar aos cofres públicos cerca de US\$ 5 milhões, e representando a condenação uma oportunidade para reforçar e aprimorar a política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo, especialmente no que se

refere à manutenção do conceito, assim como em relação à investigação, processamento e punição dos responsáveis pelo delito.

Após ter ocorrido o julgamento, foi lançado no Brasil o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, assinado em 13 de dezembro de 2016, após a 33ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre quinze estados e o Distrito Federal com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, tendo o acordo por objetivo promover a articulação entre os estados nas ações contra o trabalho escravo e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a esse tipo de crime¹⁹⁹.

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho, atende às determinações do Programa Nacional de Direitos Humanos²⁰⁰, e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo²⁰¹.

Ainda em conformidade com as regras do Ministério do Trabalho, o trabalho escravo, ou trabalho em condição análoga a de escravo, é o que resulta em conjunto ou isoladamente a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho²⁰².

Vale trazer à colação, os resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, pois segundo dados do Ministério do Trabalho²⁰³, nos últimos dezoito anos, foram resgatados quase 50.000 trabalhadores que estavam em condições análogas à escravidão. É alarmante a quantidade de trabalhadores identificados em tal situação nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e por auditores fiscais do trabalho, nas áreas urbanas e rurais de nosso país. Vejamos a tabela abaixo:

¹⁹⁹ Cf. <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/84174-dezesseis-estados-assinam-pacto-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-cnj>> acesso em 17/fev/2017.

²⁰⁰ V. <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>> acesso em 17/fev/2017.

²⁰¹ Cf. <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 17/jan/2017.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ Cf. <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo?limitstart=0Ç>>. Acesso em 17/jan/2017.

Ano	quantidade operações	Locais inspecionados	Contratos regularizados	trabalhadores resgatados	valor das Indenizações	autuações impostas
1998	20	47	0	159	R\$ 0,00	282
1999	23	56	0	725	R\$ 0,00	411
2000	25	88	1130	516	R\$ 472.849,69	522
2001	32	149	2164	1305	R\$ 957.936,46	796
2002	35	85	2805	2285	R\$ 2.084.406,41	621
2003	68	188	6137	5223	R\$ 6.085.918,49	1433
2004	78	276	3643	2887	R\$ 4.905.613,13	2465
2005	93	189	4271	4348	R\$ 7.820.211,26	2286
2006	110	209	3454	3417	R\$ 6.299.650,53	2772
2007	119	206	3637	5999	R\$ 9.914.276,59	3139
2008	163	302	3035	5016	R\$ 9.011.762,84	4901
2009	160	352	3418	3707	R\$ 6.033.742,88	4586
2010	150	310	2747	2634	R\$ 6.954.677,47	3981
2011	177	344	2012	2495	R\$ 5.566.798,99	4583
2012	150	259	1566	2771	R\$ 8.209.962,81	3808
2013	189	313	1963	2808	R\$ 8.283.172,86	4409
2014	175	292	1158	1752	R\$ 5.937.501,01	3927
2015	143	257	817	1010	R\$ 3.175.477,49	2748
Total	1910	3922	43957	49057	R\$ 91.713.958,91	47670

Depreende-se das informações do Ministério do Trabalho²⁰⁴, que apenas no ano de 2015, para se ter uma ideia, foram identificados 1.010 trabalhadores em regime equiparado à escravidão, tendo o Minas Gerais liderado o número de trabalhadores resgatados, com 432 vítimas (43%). Em seguida, aparecem tais ocorrências no Maranhão, com 107 resgates (11%), Rio de Janeiro, com 87 (9%), Ceará, com 70 resgates (7%), e São Paulo, com 66 vítimas (6%).

Desse cenário bastante atual, podemos visualizar a importância da sentença proferida pela CorteIDH no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, como importante alerta para nossa nação, no sentido que muito ainda há de se fazer visando assegurar os direitos humanos no país, inclusive no âmbito das relações de emprego.

²⁰⁴ Cf. <file:///C:/Users/Luis/Downloads/Trabalho-Escravo-2015%20(4).pdf> acesso em 17/jan/2017.

3.3. A implementação dos direitos humanos a partir das decisões da Corte InterAmericana de Direitos Humanos pelo Brasil

Conforme já discorremos, as sentenças da CorteIDH são obrigatórias para o Brasil em razão da ratificação ocorrida da Convenção Americana de Direitos Humanos, e como decorrência do reconhecimento da competência contenciosa da CorteIDH pelo país.

Embora as sentenças da CorteIDH não se subordinem a nenhuma soberania específica, sendo obrigatórias para os Estados que previamente acordaram em se submeter à jurisdição do organismo internacional que as proferiu, merece rememorar que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da CorteIDH sob reserva de reciprocidade e somente para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, desse modo, o país não reconhece a competência da CorteIDH para denúncias relacionadas à casos pretéritos.

Já vimos que as sentenças da CorteIDH não necessitam de homologação do STJ - Superior Tribunal de Justiça²⁰⁵, pois se baseiam em normas internacionais incorporadas e recepcionadas pelo direito brasileiro, e que em conformidade às normas da CADH, o direito nacional deve tornar viável a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁰⁶, e deve o Estado-Parte cumprir as decisões emanadas da CorteIDH em razão de seu caráter vinculante, sob pena de responsabilidade internacional do Estado²⁰⁷.

Nesse desiderato, é inegável o dever do Brasil deve cumprir suas obrigações internacionais, seja pelo princípio da *pacta sunt servanda*, ou mesmo por força do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁰⁸, que veda aos Estados invocar disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado²⁰⁹.

Não cabe à CorteIDH determinar como a decisão será executada, já que apenas emite a ordem ao Estado para que cumpra a decisão, não se dirigindo em especial a um dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da esfera federal, estadual ou municipal, cabendo ao país como um todo o cumprimento da obrigação internacional.

²⁰⁵ Cf. Art. 105, I, i, da CF/88.

²⁰⁶ Cf. Art 2º: “Dever de adotar disposições de direito interno - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no Art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

²⁰⁷ Cf. Art. 68. 1: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”

²⁰⁸ Cf. Art 27: “Direito Interno e Observância de Tratados - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>-. Acesso em 10/jan/2017

²⁰⁹ Promulgada pelo Brasil pelo Decreto 7.030 de 14/12/2009, com reserva aos Arts. 25 e 66.

São os Poderes Executivo e Legislativo que dispõem de instrumentos para implementar as determinações contidas nas decisões da Corte IDH e, conforme já analisado, é o Judiciário que deve ser provocado para atuar na execução da sentença internacional e assegurar o cumprimento da mesma no âmbito interno quando provocado pela vítima, seus representantes ou pelo Ministério Público.

Ocorre, entretanto, que o Judiciário, o Executivo e o Legislativo assumem comportamento contrário ao Direito Internacional, como ocorreu no caso Gomes Lund, cuja citação é ora complementada, por ser realmente paradigmático referido caso, diante da impossibilidade da plena implementação da sentença.

Nesse sentido, vale lembrar que em outubro de 2008 a OAB interpôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pleiteando ao STF conferir interpretação à luz da CF/88 para a Lei de Anistia, visando declarar que tal anistia não se estendia aos crimes comuns cometidos pelos agentes de repressão contra opositores políticos durante a ditadura militar, tendo o STF em 29 de abril de 2010, entretanto, declarado a improcedência da ação considerando que a Lei de Anistia implicou num perdão amplo, geral e irrestrito, bem como representou condição imprescindível para o processo de reconciliação e redemocratização do País.

Colhe-se do voto do Relator, Min. Eros Grau, afirmação de que a Lei de Anistia deve ser interpretada em conformidade com o momento histórico em que ela foi editada, e não a realidade atual²¹⁰, não cabendo ao STF modificar textos normativos que concedem anistias. Conclui que a Lei de Anistia já não pertence à ordem constitucional anterior, mas está incorporada à nova ordem constitucional e, portanto, sendo sua adequação à CF/88 inquestionável²¹¹.

Sobrevieram embargos de declaração e demais medidas alegando omissão do julgado, pois não enfrentou a questão da incompatibilidade entre a Lei de Anistia e as normas internacionais de direitos humanos, nem tratou-se de sua incompatibilidade com a CADH.

²¹⁰ “STF. ADPF 153. Voto do Ministro Relator Eros Grau de 29 de abril de 2010, p. 45. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>”. Acesso em: 09/jan./2017.

²¹¹ Ibid, p. 33 e ss, p.60, p. 70.

O STF, após ouvir a Presidência da República²¹², o Senado Federal²¹³ e o Câmara dos Deputados²¹⁴, recebeu manifestações contrárias ao cumprimento da sentença da CorteIDH no caso, e manteve a improcedência da ação.

Vale anotar, que na parte dispositiva do julgado, restou consignada recomendação que a improcedência da ação não excluía o repúdio a todas as modalidades de tortura havidas e relatadas no caso em exame.

Foram desconsiderados princípios basilares que permitem a responsabilização de crimes como o delito de desaparecimento forçado, que se prolonga durante o tempo, e ultrapassa a data da entrada em vigor da CADH, bem como a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tal como reconhecido pelo Brasil pela incorporação do Estatuto de Roma²¹⁵.

Assim, embora no Caso Guerrilha do Araguaia tivesse a CorteIDH declarado expressamente a impossibilidade de invocar disposições de anistia, de prescrição ou excludentes de ilicitude para obstaculizar o cumprimento da obrigação de investigar os fatos e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos, como: torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, decidiu em sentido contrário o Poder Judiciário brasileiro na ADPF nº 153, pois segundo a decisão, não se observou o controle de convencionalidade dessa norma em face dos compromissos assumidos pelo país no plano internacional.

Como consequência, a CorteIDH determinou a investigação penal dos fatos, a apuração das responsabilidades e a aplicação das sanções correspondentes, contrariando o decidido por sete votos a dois na ADPF nº 153. Como a decisão internacional não determinou a invalidação da decisão do Supremo Tribunal Federal ou a revogação da Lei de Anistia, atualmente existem as duas decisões antagônicas e com conteúdo opostos, uma interna e outra internacional.

Conforme bem leciona PIOVESAN, o caso trazido à colação mostra que o Poder Judiciário Brasileiro não exerce o controle de convencionalidade de leis internas porventura contrárias à

²¹² Em 6 de julho de 2011, a AGU emitiu parecer em que alegou, com relação à executoriedade da sentença da Corte no caso Gomes Lund, que o Brasil não seria obrigado a adotar convenção internacional por ele não ratificada, ou convenção ratificada em data posterior à Lei de Anistia, estando amparada na CF a decisão do STF de manter a anistia a todos os crimes cometidos por agentes estatais e opositores do regime durante a ditadura militar.

²¹³ Em 10 de outubro de 2011, a Advocacia do Senado emitiu parecer afirmando não ser possível aplicar o delito de desaparecimento forçado para os crimes cometidos durante a ditadura militar, com fulcro no princípio da legalidade, concluindo que sentença no caso Gomes Lund deve ser cumprida na medida em que compatível com a CF, o que impede a responsabilização penal dos agentes estatais pelo crime de desaparecimento forçado.

²¹⁴ A Presidência da Câmara dos Deputados, em 8 de novembro de 2011 encaminhou parecer afirmando que os tratados de direitos humanos têm hierarquia infraconstitucional e, por conseguinte, ao STF é vedado o exercício do controle de convencionalidade, não cabendo à Corte exigir do STF ampliar os limites de sua competência para exercer tal controle.

²¹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso 10/jan/2017.

Convenção Americana de Direitos Humanos, nem faz parte da rotina de nossos agentes políticos nacionais o emprego do Direito Internacional de proteção dos direitos humanos. A tese aqui é a de que a consagração constitucional dos tratados de direitos humanos aproximaria os agentes políticos do referido ramo do Direito Internacional²¹⁶.

Outrossim, entendemos de suma importância cláusulas de adoção das regras do Direito Internacional pelo Direito interno com a primazia do primeiro, sendo crescente o número de países que têm atribuído em suas Constituições ao Direito Internacional em geral, hierarquia normativa superior à das leis internas, tornando tais normas na ordem interna estatal infraconstitucionais, mas supralegais.

Tratando das constituições do direito alienígena que aceitam a cláusula de adoção global do Direito Internacional pelo Direito interno, trazendo regra que atribui primazia supralegal às normas emanadas do Direito Internacional, MAZZUOLI cita o caso das Constituições da Alemanha, França, Rússia, Bielorrússia, Honduras, Bulgária, Costa Rica, Itália, EUA e Grécia²¹⁷.

Desse modo, a consagração constitucional pelo Brasil dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência internacional correlata, traria o reconhecimento formal da posição hierárquica dessas normas aos tratados de direitos humanos ratificados pelo país, além de propiciar a incorporação formal dessas normas à Constituição Federal, impondo aos operadores do direito a irrefutável observância desses comandos maiores no exercício de suas respectivas competências.

Somente essa consagração elevaria os tratados e a jurisprudência internacional de direitos humanos no Brasil a uma posição que assegurasse seu cumprimento obrigatório por nossos poderes constituídos de forma que, a inobservância das disposições advindas dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência internacional, se tornariam impugnáveis por inconstitucionalidade.

No eventual conflito entre normas, aplicar-se-ia o princípio *pro homine* que assegura em se tratando de normas que garantam direitos, valer a que mais amplia esses direitos; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito. Vale a norma que faz menos restrições - em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito²¹⁸.

²¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. Op. cit., p. 111 e 118.

²¹⁷ Ibid, p.113-115

²¹⁸ Flávio Luiz Gomes, e Rodolfo Luis Vigo acrescentam: “Em um Estado constitucional e humanista de Direito, que conta com boa inserção nas relações da comunidade internacional, não pode deixar de ser

3.4. Os efeitos da implementação das decisões da Corte InterAmericana de Direitos Humanos pelo Brasil

Abrindo esse tema, reconhecemos que houve modesta evolução no que tange à posição hierárquica conferida aos tratados de direitos humanos no direito brasileiro. Fazemos tal afirmação pautados no que tradicionalmente era sustentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação a hierarquia de referidos tratados em nosso ordenamento interno.

Manteve-se, por longos anos, a posição firmada no julgamento do RE 80.004/SE, de 1977²¹⁹, onde se pautou que os tratados internacionais gozavam meramente do *status* de lei ordinária em nosso direito pátrio.

Em 1988, ao julgar o RE 466.343²²⁰, o Supremo Tribunal Federal examinando a Convenção Americana de Direitos Humanos, alterou seu anterior posicionamento, e, em razão da Emenda Constitucional n° 45, consagrou o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos então ratificados, os quais assumem papel hierárquico equivalente às emendas constitucionais, desde que aprovados pelo quórum previsto no § 3° do art. 5° da CF/88²²¹, justamente tal como acrescido pela EC n° 45/2004.

Lembra ANNONI, que a inclusão do §3° no art. 5° da CF/88, “reacendeu uma divergência histórica entre a doutrina pátria e os tribunais nacionais ” tocante a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento interno. Lançando a crítica no sentido que

apesar dos esforços em se interpretar o § 3° do artigo 5° de modo positivo, a redação dada pelo legislador reformador fomenta a interpretação conservadora de que haveria sim uma hierarquia entre os tratados internacionais de direitos humanos, que teriam o status constitucional de direitos fundamentais no Brasil somente após passarem pelo procedimento especial destinado às emendas constitucionais, uma vez que os requisitos dispostos pelo legislador no § 3° do artigo 5° são os mesmos dispostos no artigo 60, §

observada a regra interpretativa *pro homine*, ainda que, formalmente, o DIDH seja reconhecido com *status* apenas supralegal, mas inferior à Constituição. É que é a própria Constituição (e, portanto, a vontade do legislador constituinte) que manda observar "outros" direitos contemplados nos tratados internacionais (CF, art. 5°, § 2°). O que vale, então, não é a posição formal dos tratados, mas sim, o sentido material das normas sobre direitos humanos”. Cf. GOMES, Flávio Luiz; VIGO, Rodolfo Luis. *Do Estado de Direito Constitucional e Transnacional: Riscos e Precauções*. São Paulo: Premiê Máxima, 2008.

²¹⁹ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso 10 de janeiro de 2017.

²²⁰ Cuidando do tema “prisão civil por dívida” – disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em 10/jan/2017.

²²¹ Cf. Art. 5°: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte. (...) § 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

2º, relativos a toda e qualquer emenda à Constituição, tratando a matéria de direitos humanos ou não.²²²

Voltando ao julgamento do RE 466.343 pelo STF, inobstante o passo de evolução dado pelo tribunal no julgamento não está à salvo de crítica referida decisão, pois seria a oportunidade de se atribuir efetivo valor constitucional a todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tal como se depreende da interpretação do artigo 5º § 2º da Constituição²²³. Tivesse agido dessa forma, se as diferenças de posição hierárquica entre tratados de direitos humanos incorporados antes e depois da EC nº 45, e o Brasil demonstraria à comunidade internacional o tratamento que entende o adequado para os tratados humanísticos, reforçando seu comprometimento com a proteção dos direitos humanos²²⁴.

Hoje, já não são meramente incipientes as remissões do STF aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas ao contrário, mostram-se de grande impacto, notadamente em questões relacionadas ao duplo grau de jurisdição, uso de algemas, individualização da pena, presunção de inocência, direito de recorrer em liberdade, prisão do depositário infiel, direito da razoável duração do processo, etc.

Realizamos pesquisa feita no domínio web do STF²²⁵, incluindo resultados até o dia 16 de fevereiro de 2017, cujo resultado foi a existência de mais de 650 acórdãos²²⁶ onde se utilizou a CADH como fundamento legal para tratar de inúmeros e relevantes temas de direitos humanos.

O STF mudou até sua jurisprudência para adaptá-la ao entendimento da CADH, por exemplo, quanto à ilegalidade da prisão contra o depositário infiel, agora firmado reiteradamente o entendimento que somente cabe a prisão civil devido ao não pagamento voluntário da pensão

²²² ANNONI, Danielle. Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro. Ob. cit., p. 30-31.

²²³ Cf. Art. 5º: “(...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

²²⁴ As constituições e a jurisprudência de vários países latino-americanos reconhecem *status* constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo: (a) o Art. 75 nº 22 da Constituição da Argentina; (b) o Art. 23 da Constituição da Venezuela; (c) o Art. 46 da Constituição da Nicarágua e; (d) a jurisprudência da Corte Constitucional da Costa Rica, para a qual os tratados humanísticos têm valor constitucional.

²²⁵ <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

²²⁶ Foram analisados tão somente os acórdãos do STF, excluídas as decisões monocráticas, eis que por sua característica, estas terminam por ser, posteriormente, objeto de futuros acórdãos, o que poderia caracterizar situações bis in idem no resultado da pesquisa. Ao pesquisar a jurisprudência, valemo-nos das seguintes formas de busca: a) Convenção Americana ADJ Direitos Humanos; b) Pacto ADJ São José; c) Convenção Americana sobre direitos humanos; d) CADH. .

alimentícia, sendo revogada por completo a Súmula 619, e em seu lugar editada a Súmula Vinculante nº 25²²⁷.

Ao revogar a antiga súmula antes citada e estabelecer uma nova de caráter vinculante, o STF adaptou seu entendimento não somente ao que estabelece a CADH, mas também constante no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana de 1948.

Ainda com base na CADH, os Ministros da Segunda Turma do STF concederam *habeas corpus* para acusado que não aceitava ser submetido ao teste de perícia de voz, onde a defesa sustentava o privilégio contra a autoincriminação, mais conhecido como direito ao silêncio. Nesse caso, o STF decidiu a favor do acusado sob o argumento de que nestas situações deve prevalecer o disposto no art. 8º, II, g, da CADH que garante o direito ao silêncio, no sentido de que ninguém deve ser obrigado a depor, a produzir prova contra si mesmo ou se autoincriminar²²⁸.

Ainda decidiu o STF que a incorporação o Pacto de San José da Costa Rica ao direito brasileiro trouxe como consequência a necessidade do duplo grau de jurisdição, isso porque, segundo o tribunal o país deve seguir o que está determinado no art. 8º, II, h²²⁹, da Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelece o direito a toda pessoa, que esteja sendo acusada da prática de qualquer delito, possa sempre recorrer da sentença que lhe condenou perante o juiz ou Tribunal Superior, durante o curso do processo²³⁰

Digna ainda de nota, uma das mais polêmicas do STF, prolatada ao editar a Súmula Vinculante de nº 11, que também para se adaptar às determinações do Pacto, mais precisamente ao seu art. 5º, que trata da dignidade da pessoa humana²³¹, determinou que o uso de algemas somente deve ser utilizado em situações excepcionais.

Em outras duas ocasiões o STF além de remeter os julgados aos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, igualmente implementou a jurisprudência da CorteIDH.

Teve também muita repercussão, o caso onde o STF decidiu pelo fim da necessidade do diploma para o exercício da profissão de jornalista, usando como fundamento o direito à

²²⁷ É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

²²⁸ Cf. STF, HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 18-11-2003.

²²⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 8º: “Garantias judiciais - 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

²³⁰ Cf. STF, RHC 79.785/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ DE 23-05-2003

²³¹ Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 5º: “Direito à integridade pessoal - 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano”.

informação e à liberdade de expressão, seguindo o entendimento da Opinião Consultiva de nº 5, de 1985, também da CorteIDH²³². O julgamento sobre a questão da não exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista, se baseou nos princípios do direito à informação e da liberdade de expressão que foram trazidos à luz pela sentença da CorteIDH no caso “*La colegiación obligatoria de periodistas*”²³³.

Vale ainda comentar, os julgamentos do STF reconhecendo incompetência da justiça militar sobre civis, que se pautou na sentença da CorteIDH do no caso Palamara Iribarne²³⁴, e o processo de extradição nº 954/2006, relativo ao direito do estrangeiro detido de ser informado sobre a assistência consular como parte do devido processo legal criminal, que se fundamenta na Opinião Consultiva da CorteIDH nº 16 de 1999²³⁵.

Trazendo o foco da evolução jurisprudencial do STF para os casos julgados contra o Brasil pela CorteIDH, objeto deste trabalho, resta um importante paradoxo: Se por um lado o STF reconheceu a prevalência do tratado em questões bastante relevantes, como aquelas antes citadas, chegando até a revogar súmulas e estabelecer outras de caráter vinculante, para adaptar o seu entendimento ao que estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos, realizando julgamentos notadamente à luz da jurisprudência da CorteIDH: é incompreensível como esse mesmo tribunal, com a mesma formação, em nenhum momento citou a CADH na decisão da ADPF nº 153 envolvendo a Lei de Anistia, por ocasião das dificuldades para cumprimento da sentença do caso Gomes Lund– Guerrilha do Araguaia.

²³² Cf. “A Corte Interamericana de Derechos Humanos proferiu decisión no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Derechos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comisión Interamericana de Derechos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009)”. Supremo Tribunal Federal; RE 511.961/2009; Rel. Min. Gilmar Mendes.

²³³ Respectivamente em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643> e http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acessos em 10/jan/2017.

²³⁴ Cf. julgamentos STF, HC109.544 MC/BA e HC106.171/AM. Palamara, ex-oficial militar chileno, havia escrito um livro crítico da Armada Nacional. O livro deu origem a um processo penal militar por “desobediência” e “quebra dos deveres militares”, que fez com que o Estado retirasse de circulação todas as cópias físicas e eletrônicas existentes. Em 2005 a Corte Interamericana ordenou uma reforma legislativa que assegurasse a liberdade de expressão no Chile, juntamente com a publicação do livro, a restituição de todas as cópias apreendidas e a reparação dos direitos da vítima. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso 10/jan/17.

²³⁵ Cf. “A doutrina internacionalista, bem como a maciça jurisprudência de tribunais internacionais, tem enfatizado que existe um direito humano à solicitação de assistência consular - ver, a respeito, a decisão da Corte Internacional de Justiça no Caso La Grand (Germany vs. United States of America), de 27.06.2001, e a Opinião Consultiva 16 da Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 1º.10.1999, a qual contém uma série de citações doutrinárias que corroboram essa tese. A assistência consular fica a cargo do Estado que decide prestá-la. A posição do Estado cujas autoridades detiveram o estrangeiro é de garantir que tal solicitação chegue às mãos do Estado estrangeiro e que o indivíduo tenha conhecimento de que a assistência consular pode por ele ser solicitada”. (Supremo Tribunal Federal; Extradición 954/2006; Rel. Joaquim Barbosa)

Lembramos, que no caso supra o STF sequer fez menção ao fato das jurisprudências dos tribunais internacionais terem consolidado o entendimento de que leis de anistia não devem prevalecer, sendo tais recomendações contrárias a Lei 6.683/79.

Simplesmente o STF ignorou todos os pactos, convenções, tratados e recomendações do Direito Internacional dos Direitos Humanos firmadas pelo país, pactos que possuem *status* constitucional, segundo o entendimento do próprio STF.

A falta de pleno comprometimento com os pactos firmados pelo nosso país perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a escassa aplicação da jurisprudência internacional nas questões de direitos humanos internas, sejam em razão do desconhecimento deste ramo do Direito, ou quando pior, em razão de uma postura conservadora baseada na proteção à soberania nacional, dificultam o cumprimento das sentenças da CorteIDH no Brasil e aumentam as possibilidades de violações à CADH²³⁶.

É necessário incorporar a temática de direitos humanos à rotina dos agentes políticos e operadores jurídicos brasileiro. Como pronuncia PIOVESAN, é preciso criar a consciência e abarcar o DIDH com desenvolvimento de diversas iniciativas, como a inclusão da disciplina de direitos humanos nos currículos dos programas de graduação e pós-graduação universitários, a inserção da matéria de direitos humanos no exame nacional para a OAB, a inclusão da matéria nos concursos públicos para ingresso em todas carreiras jurídicas e programas de formação e capacitação em direitos humanos para integrantes dos três Poderes e das Forças Armadas, etc²³⁷.

O fortalecimento da cultura dos direitos humanos é exigência constante nas sentenças da CorteIDH em casos de condenação por violação de direitos humanos e, seguramente, evitaria os cenários de parcialidade e impunidade presentes, como por exemplo, nos casos Escher e Garibaldi.

É necessário, inclusive, promover a cultura da importância dos direitos humanos no seio de toda sociedade civil, nas escolas, associações e organizações em geral, visando mobilizar a opinião pública, e, exercer pressão social sobre as autoridades pátrias a fim de impedir casos de abusos e violações dos direitos humanos mediante políticas públicas mais eficazes.

²³⁶ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n° 04, jul.-dez. 2010, p. 204.

²³⁷ PIOVESAN, Flávia Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. Op. cit., p. 122.

CONCLUSÃO

Buscamos neste trabalho expor os principais aspectos das condenações impostas contra o Brasil pela CorteIDH. A pesquisa teve por objetivo particularizar o resultado das sentenças deste órgão no que tange a efetividade das mesmas no aprimoramento dos direitos humanos no Brasil.

Como visto neste trabalho, a CorteIDH é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Trata-se a CorteIDH de uma instituição judicial autônoma que tem como objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujas funções exercidas, seja a consultiva, contenciosa, ou os mecanismos de supervisão de sentença, contribuem sobremaneira para a proteção e salvaguarda dos direitos humanos no continente americano.

Observamos que, no exercício de suas atribuições, a CorteIDH dispõe de diferentes formas de materializar suas interpretações quanto aos dispositivos normativos previstos na CADH e em outros tratados concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos.

Analisando a parte dispositiva das sentenças da CorteIDH, vimos que estas iniciam tratando das exceções preliminares, trazendo em seguida a análise do mérito, chegando na definição das reparações, obrigações imateriais, custas e despesas.

A condenação na reparação pode abranger desde restituições para a situação anterior à violação sofrida pela vítima - *restitutio in integrum*, em medidas de reabilitação, indenizações e garantias de não-repetição.

No caso do Brasil, as condenações determinaram obrigações de dar, fazer e deixar de fazer. No campo das obrigações de dar, advieram condenações estipulando indenização de prejuízos materiais e imateriais, inclusive de ressarcimento das despesas realizadas pelas vítimas e/ou seus familiares objetivando promover os procedimentos necessários junto ao Sistema Americano de Direitos Humanos.

No tocante às obrigações de fazer, foram proferidas sentenças compelindo o Estado a realizar atos de investigação dos crimes contra a humanidade, das ofensas aos direitos humanos perpetradas e denunciadas na CorteIDH. Em alguns casos, determinou-se o início ou o prosseguimento das investigações e processos de forma diligente, por vezes, condenando, ainda, na obrigação de divulgar amplamente o teor das sentenças, com publicação destas em órgãos de imprensa com larga cobertura nacional.

Ainda a título de obrigação de fazer, há decisões determinando a punição, após o devido processo legal, dos agentes públicos que causaram danos às vítimas, e decisões determinando

a realização de programas de formação e capacitação dos agentes do Estado ou, em certos casos, de outros profissionais que atuam para o Estado, a fim de inserir as bases e princípios internacionais de proteção aos direitos humanos em suas condutas.

Quanto às obrigações de não fazer, estas, normalmente, são proferidas no sentido de exigir que o país se abstenha de praticar, ou permitir que se pratiquem, novos atos de ofensa aos direitos humanos como as perpetradas no caso concreto. Existem ainda decisões impondo que o país se abstenha de permitir que leis ou instrumentos equiparados, como prescrição, coisa julgada ou irretroatividade, possam constituir óbice à investigação e punição dos eventuais culpados pelos crimes contra os direitos humanos.

Não se vislumbra grandes obstáculos na execução das sentenças reparatórias proferidas pela CorteIDH, já que estas gozam de prerrogativas processuais internas próprias para forçar seu cumprimento pelo país condenado. De outro lado, um grande desafio vem a ser a execução de sentenças impondo obrigações de fazer ou deixar de fazer, pois, embora haja a possibilidade da própria CorteIDH verificando o inadimplemento por ocasião da fase de supervisão da sentença, informar esse fato em seus relatórios anuais entregues à Assembleia Geral da OEA, para as providências cabíveis, inexistindo meios coercitivos específicos para forçar o Estado ao cumprimento de tais decisões²³⁸, o que é natural nos organismos internacionais, já que o Direito Internacional se baseia na soberania dos Estados e não há uma entidade supraestatal à quem estes obedeçam. Nesse sentido, com precisão anota MAZZUOLI

O problema da execução das sentenças da CIDH no Brasil. O sistema interamericano de direitos humanos, infelizmente, ainda não dispõe de um sistema eficaz de execução das sentenças da Corte no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados, não obstante o art. 68, § 1º, da Convenção Americana, expressamente prever o compromisso dos Estados em “cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, e o art. 65, in fine, determinar que a Corte deverá informar à Assembleia Geral da organização “os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”²³⁹.

Frise-se que se o Estado deixa de observar o comando do art. 68, § 1º, da Convenção (que ordena aos Estados acatarem, sponte sua, as decisões da Corte), está incorrendo em nova

²³⁸ É possível que o organismo internacional preveja a adoção de sanções mais gravosas para exigir dos Estados o cumprimento da sentença internacional, tal como o Art. 8º do Estatuto do Conselho da Europa, que confere ao Comitê de Ministros (órgão supervisor da execução das sentenças do TEDH), o poder de suspender ou expulsar da organização Estados que não cumpram suas obrigações no âmbito do Conselho. Trata-se de medida extrema, passível apenas mediante a persistência no descumprimento de decisão do TEDH, que seria tida como grave violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, não havendo registros de aplicação dessa sanção pelo Conselho da Europa.

²³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit., p. 994.

violação do Pacto de San José, fazendo operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado.²⁴⁰

Enfim, embora os Estados-partes se comprometam a cumprir integralmente as decisões da CorteIDH, conforme o art. 68 da CADH, mesmo havendo a incorporação dos preceitos normativos internacionais ao ordenamento jurídico interno, pode-se alegar que a autoexecutoriedade das decisões, por vezes, esbarraria na soberania estatal. Neste contexto, a execução das decisões da CorteIDH perante a jurisdição brasileira encontra plena eficácia “apenas no que diz respeito às obrigações de pagar, sendo que no que se refere às obrigações de fazer as barreiras políticas são sempre mitigadoras de cumprimento”²⁴¹.

Como anotam LOPES e COSTA, sobre as decisões assecuratórias da fruição de direito ou de liberdade violada, os instrumentos de pressão e de fiscalização internacional consistem na alegação de nova violação internacional, desta vez, em razão do não cumprimento de boa-fé pelo Estado faltoso, bem como a possibilidade trazida pelo artigo 65 da CADH, do envio de relatório à OEA informando o descumprimento, não existindo no Brasil garantias legislativas nacionais de executoriedade imediata. Acrescentam, que tangente ao cumprimento de obrigações de fazer, estas detendo aspectos multifacetados

não dependem apenas de dotações para recursos humanos e materiais - o que por si só já é tarefa complicada-, mas apontam para necessidade de alterações legislativas, procedimento quase sempre moroso, e que acaba remetendo as vítimas mais uma vez para poder judiciário interno, solução não ideal. A doutrina especializada faz referência à ação civil pública e ao controle de constitucionalidade como formas de garantir a executoriedade ora tratada, podendo-se ainda invocar a adequabilidade do mandado de segurança. Tais ações, todavia, ainda que contem com a possibilidade de decisões liminares, são veiculadas em novos processos de conhecimento que constituem novos títulos, estes sim revestidos de executoriedade plena. Observe-se que no sistema europeu de proteção dos direitos humanos existe a possibilidade de conversão pecuniária das obrigações de fazer (artigo 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos), possibilidade esta não prevista no sistema americano, no qual vigora o princípio do *restitutio in integrum*, por aplicação do já mencionado artigo 63 da CADH. Neste sentido, aliado ao fato de que nenhum empecilho de ordem interna poderá ser invocado para justificar o não cumprimento da obrigação de fazer, é dever do Estado - a depender de cada decisão - garantir o exercício do direito ou da

²⁴⁰ Idem p. 995.

²⁴¹ LOPES, Rachel de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura. Cumprimento da Decisão Reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU*, XIII, nº 42, out./dez. 2014, p. 328..

liberdade violada, bem como indenizara vítima pelo dano sofrido, o que tem sido reiteradamente afirmado pela jurisprudência da CIDH²⁴².

O principal mecanismo para assegurar a efetividade das decisões, constitui-se na supervisão de cumprimento das sentenças pela própria CorteIDH, providência que pode ainda ser seguida de dois métodos: 1) de ordem jurídica, caracterizada na figura da reiteração no pedido de apresentação de relatórios estatais sobre o cumprimento de sentenças, conjugada à adoção de medidas de acompanhamento, e 2) de ordem política, constante de um relatório anual encaminhado à OEA dando conta do inadimplemento da obrigação pelo Estado para as providências cabíveis.

Com base nos relatórios originados da atividade de supervisão de cumprimento das sentenças da CorteIDH, é possível se aferir a efetividade das decisões em face de violações aos direitos humanos cometidas no âmbito doméstico.

Falando do alcance das sentenças e medidas de reparação determinadas pela CorteIDH contra o Brasil, vimos que as sentenças impulsionaram a ampliação dos Direitos Humanos em nosso país gerando vários e importantes reflexos no âmbito interno.

Como decorrência do caso Ximenes Lopes, adveio a Lei nº. 10.216/2001, cuidando da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e redirecionando o modelo de assistência em saúde mental no Brasil, se consubstanciando a norma legal num marco na política de atenção à saúde mental do país.

A lei estruturou a rede de serviços ligada à saúde mental, enfatizando o trabalho dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, trazendo maior responsabilização e cuidados ao se tratar de portadores dessa doença.

Ainda em desdobramento do julgamento examinado, foi criado o Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental pela Portaria Interministerial nº 3.347/2006, ampliando os canais de comunicação entre o Poder público e a sociedade, mediante a constituição de um mecanismo para o acolhimento de denúncias e monitoramento externo das instituições que lidam com pessoas com transtornos mentais, incluídas as crianças e adolescentes, pessoas com transtornos decorrentes do abuso de álcool e outras drogas, e pessoas privadas de liberdade.

Como consequência do julgamento do caso Escher, embora não tenha havido mudança na legislação relativa à inviolabilidade das comunicações, vez que o tema já era tratado constitucionalmente, e regulado pela Lei 9.296/96, a sentença teve importante papel como alerta que, embora sendo as comunicações telefônicas meios de prova, e a interceptação

²⁴² Ibid, p. 329-330.

telefônica funcionando como meio de obtenção dessa prova, tal ato sempre prescinde de autorização judicial válida, não sendo aplicável de forma ampla e irrestrita.

A decisão trouxe à tona a importância normativa do direito fundamental ao sigilo de comunicações, alertando a sociedade quanto aos abusos por vezes cometidos por agentes públicos, até mesmo na aplicação da Lei 9.296/96.

Já em decorrência do caso Garibaldi, mesmo sem o julgamento ter adentrado especificamente em medidas ou reparações contra o conflito social de terras no Brasil, evidenciou a sentença os severos problemas vividos pelos trabalhadores sem-terra no país. Sem dúvida, a sentença proferida pela CorteIDH no caso Garibaldi proporcionou um alerta sobre a questão da urgente necessidade da reforma agrária no Brasil.

O julgamento do Brasil no caso Gomes Lund, por seu turno, representa a condenação de maior expressividade proferida contra o país pela CorteIDH, tendo focado em ponto essencial relacionado ao período de exceção anteriormente vivido no país, exigindo a responsabilidade do Estado em razão dos desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar.

No mesmo ano em que houve a denúncia do caso em tela, nasceu a Lei nº 9.140/1995, criando a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP, que além de julgar os pedidos de indenização dos familiares das vítimas, objetivou reconhecer e declarar as pessoas desaparecidas, gerando esforços para localizar, identificar e entregar os restos mortais dos desaparecidos políticos aos seus familiares.

Apenas um mês após o recebimento do caso pela CorteIDH, o Ministério da Defesa por meio da Portaria 567/MD/2009, criou o Grupo de Trabalho Tocantins - GTT, com a finalidade de coordenar e executar atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos na Guerrilha do Araguaia.

Foi, ainda, muito importante a decisão da CorteIDH nesse caso, para fomentar o Projeto de Lei 245/2011, atualmente em tramite no Congresso Nacional, que tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Quanto ao caso dos trabalhadores da Fazenda Vale Verde, embora sendo recente o julgamento e ainda não tendo se iniciado a fase de cumprimento da sentença, já é notória a importância desta condenação para ampliação dos direitos humanos no Brasil, pois representa uma oportunidade para reforçar e aprimorar a política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo, assim como a investigação, processamento e punição dos responsáveis pelo delito.

Em razão do caso em comento, foi lançado o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, gerando maior eficácia das políticas públicas no combate ao trabalho escravo no país, já tendo sido resgatados quase 50.000 trabalhadores que estavam em condições análogas

à escravidão, em operações feitas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e por auditores fiscais. Essa decisão deverá catalisar esforços para o aprimoramento da política de prevenção e erradicação do trabalho escravo no país.

Portanto, é fato que além das medidas reparatórias e compensatórias, as condenações proferidas pela CorteIDH contra o Brasil, possuem também o condão de mostrar à sociedade brasileira os abusos aos direitos humanos que ainda são praticados em nosso país, gerando políticas públicas objetivando melhor assegurar os direitos humanos no Brasil.

Somente com uma conscientização coletiva acerca das violações aos direitos humanos ainda havidas em nosso país, é que serão realmente fomentadas outras políticas públicas voltadas aos setores mais vulneráveis e menos amparados de nossa sociedade e a construção de uma cultura de direitos humanos. Essa mesma consciência coletiva tende a impor o surgimento de mais garantias e o aprimoramento da legislação concernente aos direitos humanos, seja no aspecto repressivo das práticas ofensivas, seja na construção de mais amparo às vítimas de violações, reduzindo a prática de atos violadores, seja pelas autoridades ou pela coletividade como um todo.

Desta feita, verifica-se que as condenações contra o Brasil pela CorteIDH tornam-se, de fato, instrumentos de implementação dos direitos humanos no país, seja diretamente com efeito para os vitimados em casos de violação, seja no auxílio de construção, tanto de um ordenamento jurídico respeitador dos direitos humanos, quanto de uma cultura mais abrangente de direitos humanos no país.

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO e SILVA, G.E, CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALEXY, R. Teoría de los Derechos Fundamentales. *Centro de Estudios Políticos y Constitucionales*, 2002. p. 81-172.

ALVES, J. A. Lindgren; BICUDO, Hélio (Coord.). *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

AMARAL JUNIOR, A. do, JUBILUT, Liliana Lyra. (Org.) *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Quartier Latin, 2009.

ANNONI, Danielle; VALDES, Carolina. *O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil*, Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Os direitos humanos na reforma do judiciário brasileiro. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006, p. 30-31.

_____. Direito, Estado e Sociedade: dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. *PUC. Revista de Direito* n. 33, jul./dez, 2008. p. 19, 21-22.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 150/151.

BICALHO, Luís Felipe. A análise comparativa dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – particularidades sistêmicas e o delineamento de uma racionalidade uniforme. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, v. 1, nº 14, 2011, p. 8-9.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 57, jul/dez. 2010, p.38/40.

_____. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008). GIOVANNETTI, Andrea (Org.). *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 21.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

_____. *A proteção internacional dos direitos humanos - Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*, São Paulo: Saraiva, 1991.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Pluralidade das Ordens Jurídicas: a relação do direito brasileiro com direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Direitos Humanos em Juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. Brasil terá que enfrentar a Lei de Anistia. *Sul 21*, Documento Online, 10 de dezembro de 2012

_____. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. *Consultor Jurídico*, nov. 2011.

CASTRO, Ribeiro. *Políticas Sociais - acompanhamento e análise. Vinte Anos da Constituição Federal*. Documento Online, s/d.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *A Importância histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Documento Online, s/d.

COMPLAK, Crystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. *Revista da ESMESC*, v. 15, n. 21, p. 107-120, 2008.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Flávio Luiz; VIGO, Rodolfo Luis. *Do Estado de Direito Constitucional e Transnacional: Riscos e Precauções*. São Paulo: Premiê Máxima, 2008.

_____. *O Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: R. dos Tribunais, 2000.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; GONÇALVES, Antonio Baptista (Coord.). *Repensando o Direito: Estudos em homenagem ao Prof. Cláudio De Cicco*. São Paulo: RT, 2010. pp. 111, 118/122.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRIBEL, Gabriela Frazão. *As Cortes Domésticas e a Garantia do Cumprimento do Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2011.

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: Edusp, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira (Coord). *Direitos humanos e vulnerabilidade em juízo*, Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2016. p 98 e ss.

_____. (Org.). *Direito Internacional Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

_____; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direito internacional público: Sinopse*. São Paulo: Lex, 2010.

_____. *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: COMISSÃO DE ANISTIA E CENTRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva*

internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011, p. 344-391.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Rachel de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura. Cumprimento da Decisão Reparatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista da AGU*, XIII, nº 42, out./dez. 2014, p. 328.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

_____. *Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: RT, 2011.

_____. O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, 13, v. 1, p. 32-58, 2010.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, 98, v. 889, nov. 2009, p 174.

_____. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito internacional privado*. Coleção saberes do direito: 56, São Paulo: Saraiva, 2012.

PANIKKAR, Raimon. *Seria a noção de direitos humanos uma concepção ocidental?*. In.: BALDI, César Augusto. (Org.) *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Renovar, 2004. p. 205-238

PÉREZ-LEÓN-ACEVEDO, Juan Pablo, The Situation of Reparations in the Inter-American Human Rights System: Analysis and Comparative Considerations. *ASIL Insights*, 20, 15, 2016.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. edição, revisada, atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. edição revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *A Incorporação, a Hierarquia e o Impacto dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Protección de los derechos sociales: retos de un ius commune para Sudamérica*. Documento online. S/d.

_____. Lei de Anistia, direito à verdade e à justiça: o caso brasileiro. *Interesse Nacional*, 5, n.17, abril-junho/2012, pp 1/11.

_____. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In.: BALDI, César Augusto. (Org.) *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Renovar, 2004.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. *O prometido é devido: Compliance no sistema interamericano de direitos humanos*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2014.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, I.W. A Eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., *Livraria do Advogado*, 2010. p. 45-57

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção americana de direitos humanos e sua integração no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VALLADÃO, Haroldo Teixeira. *Direito internacional privado: parte especial*. v. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 04, jul-dez. 2010. p. 204.